Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo SEF 00020035/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 18/11/2026 às 21:30
Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação
Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei
Assunto: Anteprojeto de Lei
Detalhamento: Anteprojeto de Lei que Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cervejas e chope nas hipóteses que especifica.

OFÍCIO Nº 255/2026/SEF/DIAT

Florianópolis, 18 de novembro de 2026

Senhora Consultora,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de anteprojeto de lei que “Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cervejas e chope nas hipóteses que especifica.”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 166/2026 e em seus anexos, que apresentam quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, a respectiva justificativa e os documentos comprobatórios mencionados na Exposição de Motivos.

Atenciosamente,

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício
(assinado digitalmente)

Senhora
VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS
Consultora Executiva
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 522H0XLZ.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **522H0XLZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 18/11/2026 às 21:48:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl81MjJIMFhMWg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **522H0XLZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM nº 166/2026

DOCUMENTO 01
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Ato Concessório **Regime Especial 6856/2021** **Documento 04 juntado aos autos (pg 3)**	**Redação Proposta**	**Justificativa**
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO **REGIME ESPECIAL Nº 6.856/2021** PRO TOCOLO: 16. 900.108-1 REQUERENTE: AMB EV S/A. CAD/ICMS: 90637860-44 CNPJ: 07.526.557/0027-49: ENDEREÇO: Rod, BR-376, s/nº, Km. 462 Sul. Zona Rural. Ponta Grossa/PR. EMENTA: Protocolo de Intenções. Implementação de tratamentos tributários diferenciados decorrentes do Programa Paraná Competitivo. Ampliação industrial. Em virtude do disposto no Relatório DAET/DIF nº 111/2020, no Despacho nº 1418/2020-SEFA/GS, nos demais requisitos da legislação, e tendo em vista todo o contido no Protocolo de Intenções firmado entre a empresa em epígrafe e o Estado do Paraná, em 20/1/2021, concede-se o seguinte Regime Especial: 1. DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS Em virtude do que foi firmado no Protocolo de Intenções referenciado, o Estado do Paraná concede à Beneficiária os seguintes tratamentos tributários diferenciados: (...) 1.2. Crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS incidente nas operações interestaduais de saída de cerveja, chope e refrigerantes, observando-se que: a) O crédito presumido deve ser apropriado na Escrituração Fiscal Digital - EFD	Art. 1º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2031, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ao estabelecimento fabricante, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria na saída interestadual de cervejas, com e sem álcool, e chope, em substituição aos créditos efetivos, observadas os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei. § 1º A apropriação do crédito presumido de que trata este artigo exclui a apropriação de quaisquer outros créditos fiscais, devendo ser realizado o estorno, cujo valor será definido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado, em operações internas e interestaduais, no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo dessa base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores deste Estado e de recebimento de cerveja com e sem álcool e chope em transferências de outras unidades fabris localizadas neste Estado. § 2º A concessão do crédito presumido previsto neste artigo fica condicionada ao	O anteprojeto prevê a concessão de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais, até 31 de dezembro de 2031, equivalente a 75% do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual com cerveja sem álcool, cerveja com álcool e chope, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento. O § 1º da proposta estabelece que o contribuinte deverá fazer o estorno proporcional dos créditos relativos às mercadorias beneficiadas. O estorno será obtido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado, em operações internas e interestaduais, no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo dessa base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores deste Estado e de recebimento de cerveja com e sem álcool e chope em transferências de outras unidades fabris localizadas neste Estado. O § 2º estabelece as condições para a concessão do benefício, que são a) Realizar investimentos e gerar empregos;

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 4G7QMX27.

- mediante lançamento em código de ajuste especificado em Norma de Procedimento Fiscal - NPF, no mês em que ocorrerem as saídas, consignando a expressão "Crédito Presumido conforme previsto no Regime Especial nº 6.856/2021", e pode ser compensado com o ICMS próprio apurado em conta gráfica; b) Não será cumulativo com os demais créditos fiscais previstos na legislação tributária, devendo ocorrer o estorno proporcional, a ser calculado na forma prevista na letra "c"; c) O valor do estorno será definido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado (operações internas e interestaduais), no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo desta base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores paranaenses e de recebimento de produtos (cerveja/chope) em transferências de outras plantas fabris localizadas em território paranaense. (...) 2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, VIGÊNCIA E EXTINÇÃO 2.1. Os documentos fi scais emitidos com base neste termo de acordo devem conter a expressão: "Procedimento autorizado pelo Regime Especial nº 6.856/2021". 2.2. Este Regime Especial entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Ofi cial do Estado, surtindo efeitos desde 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024. 2.3. Os procedimentos especiais aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do	compromisso de o estabelecimento beneficiário: I – realizar investimentos e gerar empregos, de acordo com metas a serem definidas no termo concessório; II – manter recolhimento mínimo de ICMS nos estabelecimentos beneficiários, correspondente à média nominal dos recolhimentos relativos ao débito próprio e ao débito de responsabilidade por substituição tributária, apurada nos 5 (cinco) anos compreendidos entre o 6º (sexto) e o 2º (segundo) ano anteriores ao ano do pedido, atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescida de 3% (três por cento) ao ano; III – no caso de novo empreendimento, o valor do ICMS recolhido no segundo período de 12 (doze) meses de vigência do regime especial não poderá ser inferior ao valor recolhido nos primeiros 12 (doze) meses, atualizado pela variação acumulada do IPCA e acrescido de 3% (três por cento); IV – aplicar anualmente o valor equivalente a 3% (três por cento) do benefício em projetos culturais ou esportivos, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei; e V – contribuir para fundos estaduais de acordo com a legislação vigente. § 3º A regulamentação desta Lei definirá o prazo para o recolhimento de valor equivalente ao complemento, na hipótese de não atingimento do patamar de arrecadação previsto nos incisos II e III do § 2º deste artigo.	b) Manter recolhimento de ICMS correspondente à média dos cinco anos compreendidos entre o sexto e o segundo ano anteriores ao ano do pedido atualizados pela variação do IPCA e acrescida de 3% ao ano; tratando-se de estabelecimento novo, o valor do ICMS recolhido no segundo período de 12 meses não poderá ser inferior ao valor recolhido nos primeiros 12 meses, corrigido pelo IPCA e acrescido de 3%; c) Aplicar anualmente o valor equivalente a 3% do benefício em projetos culturais ou esportivos; d) Contribuir para os fundos estaduais, conforme previsto na legislação. Os §§ 3º, 4º e 5º tratam do prazo para recolhimento de complementação para o caso de não atingimento do patamar mínimo de arrecadação previsto no § 2º, bem como da suspensão automática do benefício caso o contribuinte deixe de recolher a complementação no prazo definido na regulamentação ou deixe de aplicar o valor previsto em projetos culturais e esportivos. Mesmo havendo atraso no recolhimento, o benefício será restabelecido com o pagamento do valor atrasado, com os acréscimos legais, desde que isso ocorra antes de qualquer medida de fiscalização. O § 6º estabelece que o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação. É importante destacar que os Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul concedem idêntico benefício à indústria de cervejas e

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 4G7QMX27.

cumprimento das demais normas previstas na legislação, aplicando-se, de forma complementar, o disposto no RICMS/PR. 2.4. A inobservância de qualquer procedimento especial aqui autorizado ou sua utilização como meio de burlar a legislação tributária, determina a perda automática da sua eficácia e o retorno à disciplina normal aplicável, sem prejuízo da exigência de eventuais acréscimos legais e penalidades previstas na legislação. 2.5. Deve ser lavrado termo no Registro de Ocorrências Eletrônico – RO-e, mencionando, no mínimo, o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido. O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento. Curitiba, 19 de março de 2021. Renê de Oliveira Garcia Junior Secretário de Estado da Fazenda Roberto Zaninelli Covelo Tizon Diretor da Receita Estadual do Paraná AMBEV S/A Beneficiária Prorrogação de vigência do Regime Especial nº 6.856/2021 até 31/12/2032, conforme publicado no Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, edição nº 12.223, de 24/09/2026, pg 19 (Documento 05 juntado aos autos)	§ 4º A falta de recolhimento dos valores de que tratam o inciso IV do § 2º e o § 3º, ambos deste artigo, no prazo previsto na regulamentação desta Lei implica a suspensão automática do benefício sem necessidade de notificação prévia. § 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, havendo o recolhimento da complementação, acrescida dos acréscimos legais, antes do início de qualquer medida de fiscalização, o benefício fica restabelecido com efeitos retroativos, desde o início da suspensão. § 6º O benefício de que trata este artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.	chope, razão pela qual a medida ora proposta tem por finalidade dar aos contribuintes catarinenses equiparação de carga tributária, preservando a condição de competitividade nas operações interestaduais com cervejas sem ou com álcool e chope. A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes. O benefício fiscal objeto da adesão foi concedido com fundamento no Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, que dispõe sobre o “Programa Paraná Competitivo”. Atualmente o referido Programa está previsto no Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, do Estado do Paraná. Destaca-se que o benefício supracitado cumpre integralmente as formalidades legais para sua reinstituição, na forma do Convênio ICMS nº 190, de 2017. Vejamos: 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, inicialmente constante do Decreto nº 6.434, de 2017, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 115 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo (Documento 02 juntado aos autos). Destaca-se que a substituição do ato normativo pelo Decreto nº 7.721, de 2024, foi devidamente informada ao CONFAZ por meio do Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA, de 24 de novembro de 2024, da Secretaria de Estado da Fazenda do

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 4G7QMX27.

		Paraná, conforme comunicado a esta Secretaria por meio do Ofício nº 1574/2025 – SEFA, item 6 (Documento 03 juntado aos autos) e disponível para consulta nos autos do processo nº SEF 5571/2025; e 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). Por conseguinte, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.
Vigência	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	A vigência da Lei ficou estabelecida a partir de sua publicação.

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 4G7QMX27.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **4G7QMX27**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 15:01:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl80RzdRTVgyNw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **4G7QMX27** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 27/2018

O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO PARANÁ** representado pelo seu Secretário de Fazenda José Luiz Bovo, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS E DOS ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, por meio da Resolução SEFAZ N. 297/2018, de 22 de março de 2018, no dia 26 de março de 2018.

Os depósitos foram efetuados nos dias **25, 26 e 28 de junho de 2018** por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA, respectivamente, acompanhados de correios eletrônicos na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Paraná declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100821/2018-21, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA acompanhados de correios eletrônicos.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 27/2018.

Brasília/DF, 19 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO PESSANHA NEGRIS
Secretário Executivo do CONFAZ

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pessanha Negris**, **Secretário Executivo do CONFAZ**, em 19/07/2018, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0901829** e o código CRC **D59102DD**.

Referência: Processo nº 12004.100821/2018-21. SEI nº 0901829

Pág. 01 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

Pág. 02 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

RESOLUÇÃO SEFA Nº 297/2018

Publicada no DOE 10156 de 26.3.2018

SÚMULA: Publica a relação com a identificação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vigentes em 8 de agosto de 2017, instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, com fundamento no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987, e considerando o disposto na Lei Complementar Federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica publicada, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, e no inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, a relação com a identificação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vigentes em 8 de agosto de 2017, instituídos pela legislação estadual em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Fazenda, Curitiba, 22 de março de 2018.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 03 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

ANEXO ÚNICO
(a que se refere o art. 1º da Resolução SEFA n. 297, de 22 de março de 2018)

RELAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS RELATIVOS ÀS ISENÇÕES, AOS INCENTIVOS E AOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017							
PARANÁ (1)				DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6)	DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE (7)	TERMO INICIAL (8)	OBSERVAÇÕES (9)
ITEM (2)	ATO (3)	NÚMERO (4)	EMENTA OU ASSUNTO (5)				
1	Lei	9.895, de 08/01/1992	Autoriza o Poder Executivo a implementar mecanismos de concessão de auxílio temporário às empresas do setor produtivo estabelecidas no território do Paraná, conforme especifica.		08/01/1992	08/01/1992	
1.01	Autorização	003 / 2010	Parcelamento com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/04/2010	
1.02	Protocolo de Intenções	S/N/2011	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	05/10/2011	
1.03	Protocolo de Intenções	S/N/2013	Parcelamento com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	04/09/2013	
1.04	Termo de Acordo	1465 / 1997	Diferimento. Autorização referente ao parágrafo 3º do artigo 86 do RICMS aprovado pelo Decreto 2763/1996.		07/08/1997	07/08/1997	Correspondente ao disposto no § 4º do art. 106 do RICMS (Decreto n. 6.080/2012). Atualmente a matéria está prevista no § 4º do art. 30 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017). O Termo de Acordo 1465/1997 foi ratificado pelo Protocolo de Intenções de 04/09/2013.
1.05	Protocolo de Intenções	S/N/2013	Parcelamento com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	21/08/2013	
1.06	Regime Especial	4756 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	19/11/2012	Aditado pelo RE 5610/2016
1.07	Regime Especial	4758 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/11/2012	Aditado pelo RE 5393/2015 e 5740/2017
1.08	Regime Especial	4777 / 2012	Redução da base de cálculo com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	07/12/2012	Aditado pelo RE 5009/2014 e 5566/2016
1.09	Regime Especial	4779 / 2012	Redução da base de cálculo / Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	10/12/2012	
1.10	Regime Especial	4782 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	26/12/2012	
1.11	Regime Especial	4783 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n.9.895/1992		08/01/1992	26/12/2012	
1.12	Regime Especial	4784 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	28/08/2012	
1.13	Regime Especial	4819 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/12/2012	
1.14	Regime Especial	4823 / 2013	Redução da base de cálculo / Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/10/2013	Aditado pelo RE 5105/2014
1.15	Regime Especial	4824 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/04/2013	
1.16	Regime Especial	4834 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/07/2013	Aditado pelo RE 5042/2014
1.17	Regime Especial	4837 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	25/04/2012	
1.18	Regime Especial	4839 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	18/07/2013	
1.19	Regime Especial	4854 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	15/07/2013	Aditado pelo RE 4961/2013
1.20	Regime Especial	4872 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	26/12/2012	
1.21	Regime Especial	4897 /2013	Redução da base de cálculo com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	15/10/2013	Aditado pelo RE 4941/2013 e RE 5459/2016
1.22	Regime Especial	4899 / 2013	Isenção/Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	04/10/2013	Aditado pelo RE 4942/2013
1.23	Regime Especial	4990 / 2014	Redução da base de cálculo com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	03/04/2014	
1.24	Regime Especial	5033 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	15/07/2014	
1.25	Regime Especial	5051 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	11/07/2014	Aditado pelo RE 5.251/2015 e 5707/2017
1.26	Regime Especial	5055 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	09/07/2014	
1.27	Regime Especial	5070 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	31/07/2014	Aditado pelo RE

Pág. 04 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

							5400/2016
1.28	Regime Especial	5074 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	15/07/2014	
1.29	Regime Especial	5094 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	09/05/2013	Aditamento ao RE 4982/2014
1.30	Regime Especial	5107 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	28/08/2014	Aditado pelo RE 5205/2014
1.31	Regime Especial	5108 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	14/10/2014	
1.32	Regime Especial	5113 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	28/08/2014	
1.33	Regime Especial	5114 / 2014	Redução da base de cálculo/ Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	18/11/2014	
1.34	Regime Especial	5121 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	17/07/2014	
1.35	Regime Especial	5137 / 2014	Redução da base de cálculo / Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	02/10/2014	Aditado pelo RE 5.271/2015
1.36	Regime Especial	5166 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	06/03/2013	
1.37	Regime Especial	5177 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	12/12/2014	Aditado pelo RE 5.739/2017
1.38	Regime Especial	5185 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	22/10/2014	
1.39	Regime Especial	5310 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	08/06/2015	
1.40	Regime Especial	5313 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	11/09/2015	
1.41	Regime Especial	5328 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	09/07/2015	
1.42	Regime Especial	5337 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	18/08/2015	
1.43	Regime Especial	5394 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/04/2016	Aditado pelo RE 5519/2016
1.44	Regime Especial	5411 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	12/04/2016	Aditado pelo RE 5537/2016, 5619/2016 e 5826/2017
1.45	Regime Especial	5458 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	23/02/2016	
1.46	Regime Especial	5465 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	05/04/2016	Aditamento ao RE 4939/2013
1.47	Regime Especial	5497 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	20/09/2016	
1.48	Regime Especial	5551 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	13/10/2016	Aditado pelo RE 5817/2017
1.49	Regime Especial	5626 / 2016	Isenção/Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	10/03/2017	
1.50	Regime Especial	5778 / 2017	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/08/2017	
1.51	Regime Especial	5780 / 2017	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/08/2017	
2	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza o creditamento de entrada de energia elétrica consumida no depósito, armazenagem, entrepostagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima.	Alínea "b" do § 6º do art. 24, acrescentado pela Lei n. 16.016, de 19/12/2008	14/11/1996 19/12/2008	01/04/2009	
3	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza o contribuinte que efetue transporte de carga própria creditar-se do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar.	§ 8º do art. 24, acrescentado pelas Leis n. 15.610, de 22/8/2007, e n. 18.573, de 30/9/2015	14/11/1996 22/8/2007 01/10/2015	22/01/2007	
4	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza o Poder Executivo a ampliar o prazo de pagamento do crédito tributário, da data do fato gerador até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que atualizado monetariamente a partir do do 31º (trigésimo primeiro) dia após o período de apuração do imposto.	inciso I do § 1º do art. 36	14/11/1996	01/11/1996	
5	Lei	11.580, de 14/11/1996	Para atender projetos de desenvolvimento industrial ou atividades de interesse do Estado, de preservação ambiental e proteção à natureza, ou ainda visando evitar prejuízos à economia paranaense, o Governador do Estado, ad referendum da Assembleia Legislativa poderá autorizar que o pagamento do imposto ocorra em data posterior ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado a partir do fato gerador, desde que sujeito à atualização monetária plena.	§ 4º do art. 36	14/11/1996	01/11/1996	
6	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza a concessão de desconto pelo recolhimento antecipado do imposto vincendo, cujos fatos geradores já ocorreram, mediante aplicação, sobre o imposto apurado, de percentual de desconto não superior aos índices exigidos pelo fisco para a cobrança de encargos de inadimplência, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.	§ 5º do art. 36, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 17.741, de 30/10/2013	14/11/1996 30/10/2013	30/10/2013	
7	Lei	11.580, de 14/11/1996	Determina que os programas amparados pelas Leis n. 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, e n. 9.895, de 8 de janeiro de 1992, submeter-se-ão aos regimes de prazos e encargos financeiros definidos nos respectivos regulamentos, limitados os juros ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, facultada a dispensa de encargos de qualquer natureza em empreendimentos econômicos novos e em empresas já estabelecidas no território paranaense, considerados de relevante interesse para o Estado.	art. 66	14/11/1996	01/11/1996	
8	Lei	13.212, de 29/6/2001	Crédito presumido ao estabelecimento que realizar a industrialização de pescados, em substituição do	§ 1º do art. 6º	29/06/2001	27/03/2001	

Pág. 05 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

			aproveitamento de quaisquer créditos, sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de energia elétrica ou óleo combustível utilizado no processo industrial, sobre o valor de sua operação de saída de produtos resultantes da industrialização, ainda que submetidos a outros processos industriais.				
9	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais indicados, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).	inciso III do art. 3º	29/06/2001	27/03/2001	
10	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas com produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da administração pública estadual ou municipal, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).	inciso V do art. 3º	29/06/2001	27/03/2001	
11	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas com os produtos de informática indicados, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).	inciso VI do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º	29/06/2001	14/12/2000	Alterada pela Lei n. 17.214, de 9/7/2012.
12	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas de fornecimento de alimentação, exceto bebidas, em bares, cafés e estabelecimentos similares, em que haja prestação de serviço, para 70% (setenta por cento), sem estorno proporcional dos créditos.	alínea "c" do art. 4º	29/06/2001	27/03/2001	
13	Lei	13.332, de 26/11/2001	Autoriza o estabelecimento que realizar a industrialização de leite, ou o que tenha encomendado a industrialização, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização.	art. 2º	27/11/2001	27/11/2001	
14	Lei	13.332, de 26/11/2001	Concede redução na base de cálculo para 58,33% (cinquenta e oito vírgula trinta e três por cento) nas operações interestaduais, sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) com margarinas, maioneses, cremes vegetais, gorduras vegetais hidrogenadas e óleos vegetais, promovidas diretamente pelo estabelecimento industrial ou encomendante da industrialização, com manutenção dos créditos.	art. 3º	27/11/2001	27/11/2001	
15	Lei	14.160, de 16/10/2003	Dispõe sobre compensação a contribuintes do ICMS que comprovarem estarem prejudicados por concorrência no mercado nacional, conforme especifica.		23/10/2003	23/10/2003	Alterado pela Lei n. 18.468, de 29/04/2015.
16	Lei	14.681, de 4/5/2005	Atribui crédito presumido sobre o leite UHT (ultra high temperature), acondicionado em embalagem longa vida, conforme especifica.	art. 1º	05/05/2005	05/05/2005	
17	Lei	14.747, de 21/6/2005	Crédito presumido ao estabelecimento de frigorífico que realizar o abate de gado bovino, bubalino e suíno, ou àquele que tenha encomendado este abate, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, sobre o valor de sua operação de saída interna de carne verde, resfriada ou congelada, e dos miúdos comestíveis resultantes do abate dessas espécies de gado, outras carnes de suíno e miúdos comestíveis, salgados, pele de suíno salgada, toucinho suíno salgado, apresuntado, banha de porco, lingüiças, mortadelas e salsichas, exceto em lata.	art. 1º	22/06/2005	22/06/2005	
18	Lei	14.747, de 21/6/2005	Estabelece que o débito do ICMS, nas operações internas, com apresuntado, banha de porco, lingüiças, mortadelas e salsichas, exceto em lata, passa a ser de 12% (doze por cento).	art. 3º	22/06/2005	22/06/2005	
19	Lei	14.773, de 5/7/2005	Dispõe que, nos casos de contratação de demanda de potência, o ICMS somente incidirá sobre a quantidade de energia elétrica efetivamente consumida.		05/07/2005	05/07/2005	Alterado pela Lei n. 15.291, de 28/9/2006
20	Lei	14.895 de 9/11/2005, com as alterações da Lei n. 15.634 de 27/9/2007	Concede aos estabelecimentos que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, localizados nos Municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, municípios com funcionamento de Universidades Federal Tecnológica, crédito fiscal de ICMS correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do ICMS destacado na venda do produto, quando da operação de saída resultante da industrialização, em que forem aplicados os componentes, partes e peças recebidas do exterior com diferimento.	Inciso II do "caput" e parágrafo único, do art. 1º	10/11/2005 27/9/2007	10/11/2005	em relação aos estabelcimentos localizados em Foz do Iguaçu, e 27/9/2007 em relação aos estabelecimentos localizados em Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos.
21	Lei	14.959, de 21/12/2005	Concede isenção sobre a parcela da subvenção de tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais n. 10.438/02 e n. 10.604/02.		21/12/2005	21/12/2005	
22	Lei	14.978, de 28/12/2005	Isenta do ICMS produtos da cesta básica, conforme especifica.		28/12/2005	01/01/2006	Alterado pela Lei n. 16.386, de

Pág. 06 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

							25/1/2010
23	Lei	16.386, de 25/1/2010	Autoriza o Poder Executivo a instituir, como forma de compensar as empresas estabelecidas no Estado pela concorrência desleal provocada por favores concedidos por outras Unidades da Federação, tratamento tributário diferenciado em relação ao ICMS nas operações com leite longa vida UHT, inclusive recolhimento antecipado do imposto devido pela operação subsequente, com a fixação do valor desta, na entrada em território paranaense ou no estabelecimento de contribuinte de mercadoria originária de outro Estado ou do Distrito Federal.	art. 2º	25/01/2010	25/01/2010	
24	Lei	17.557, de 6/5/2013	Dispõe sobre a isenção de ICMS nas operações internas com óleo diesel utilizado na prestação de serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano integrado de passageiros.		06/05/2013	06/05/2013	
25	Lei	18.371, de 15/12/2014	Autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária para até 12% (doze por cento) na hipótese de a carga tributária ter sido majorada pelas disposições do art. 1º dessa lei, que alterou as alíquotas de 12% (doze por cento) para 18% (dezoito por cento) em relação a várias mercadorias.	art. 2º	17/12/2014	17/12/2014	
26	Decreto	630, de 24/2/2011	Cria o Programa Paraná Competitivo.		24/02/2011	01/03/2011	Alterado pelos Decretos n. 3.906/2012, n. 7.808/2013, n. 8.728/2013, e n. 11.468/2013.
27	Decreto	1.922, de 8 de julho de 2011	Crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante, que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, por ocasião da saída dos produtos de informática especificados, com suas respectivas classificações na NCM, que estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, na forma do art. 22 do Decreto Federal nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.008, de 29 de dezembro de 2006, sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o art. 3º da Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001, estendendo-se também às operações com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis e decretos federais citados no art. 1º.		08/07/2011	01/08/2011	Alterado pelos Decretos n. 2.224 de 9/8/2011, n. 3.500, de 14/12/2011, n. 3.199, de 8/11/2011, n. 4.174 de 29/3/2012, n. 5.721, de 23/8/2012, n. 6365 de 5/11/2012, n. 6.889 de 28/12/2012, n. 2.175 de 14/8/2015, n. 3.126 de 22/12/2015, n. 5.310 de 13/10/2016 e n. 9.193, de 5/4/2018.
28	Decreto	5.726, de 23/8/2012	Possibilita a concessão de tratamento tributário diferenciado às empresas comerciais ou industriais em razão da realização de investimentos para a implantação, a expansão ou a reativação de Centros de Armazenagem e Distribuição, neste Estado, com vistas ao aprimoramento de suas operações, nos termos de protocolos firmados entre o Chefe do Poder Executivo e as empresas interessadas, disciplinados via Regime Especial celebrado no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.		23/08/2012	01/07/2012	
29	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.		28/09/2012	01/10/2012	Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, vigente, aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.
30	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza o contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá creditar-se do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar.	§§ 13 e 14 do art. 22	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.494, de 5/11/2014, n. 1.000, de 8/4/2015, n. 2.169, de 14/8/2015, e n. 2.867, de 24/11/2015. Benefício Fiscal atualmente previsto nos §§ 13

Pág. 07 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

							e 14 do art. 25 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
31	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza o creditamento de entrada de energia elétrica consumida no depósito, armazenagem, entrepostagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima.	Inciso II do § 7º do art. 23	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no inciso II do § 7º do art. 26 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
32	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Prevê a manutenção dos créditos relativamente às operações que destinem, a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.	Inciso III do art. 72	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso III do art. 46 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
33	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo, quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense, sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento.	item 1 da alinea "a" do inciso IV do "caput", e §§ 9º e 10, do art. 75	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no item 1 da alínea "a" do inciso III do "caput", §§ 9º e 10º, do art. 74 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
34	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS quando da saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, nas hipóteses que especifica.	inciso II do "caput" do art. 106	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso II do art. 30 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
35	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Possibilita, mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda, a aplicabilidade do diferimento do pagamento do imposto em relação a outros produtos.	§ 4º do art. 106	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no § 4º do art. 30 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
36	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.	§§ 11 e 12 do art. 107	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no §§ 11 e 12 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
37	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido relativo ao diferencial de alíquotas nas operações de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente de estabelecimento fabricante de biodiesel.	§ 18 do art. 107	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no § 17 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
38	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido nas operações com bens destinados ao ativo permanente, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, adquiridos para modernização e expansão da Usina Termelétrica de Figueira – UTE FRA.	§ 20 do art. 107 , acrescentado pelo Decreto n. 12.233, de 24/9/2014	28/09/2012 25/09/2014	01/10/2014	Atualmente a matéria está prevista no § 19 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
39	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento parcial do ICMS nas saídas internas de mercadorias destinadas a estabecimentos optantes do Simples Nacional, de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).	art. 108	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.128, de 08/05/2013, n. 731, de 13/03/2015, n. 955, de 31/03/2015, n. 1.578, de 01/06/2015, n. 5.023, de 14/9/2016, e n. 5.601, de 29/11/2016. Atualmente a matéria está prevista no art. 28 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
40	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS nas operações com tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM 8424.8, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.51.00 e 8701.9, e suas partes classificadas no código NCM 8433.90.90,	inciso XIII do "caput" do art. 113	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 6.873 de 26/12/2012, e n. 7.023, de 30/5/2017.

Pág. 08 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

			produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária.				Atualmente a matéria está prevista no inciso XIII do "caput" do art. 44 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
41	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS nas operações com equipamento de proteção individual (EPI) destinado à proteção do aplicador de agrotóxicos, composto de calça, camisa, boné árabe independente ou acoplado à camisa, viseira, luvas e avental.	inciso XIV do "caput" do art. 113	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso XIV do "caput" do art. 44 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
42	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Importação de bens para integrar o ativo permanente, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, realizadas por estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do ICMS, cujo a parcela do imposto diferido considerar-se-á incorporado ao imposto devido por ocasião das saídas promovidas pelo contribuinte importador, sendo aplicável às importações de mercadorias cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mesmas possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, e também às importações cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.	art. 617-A e 621-A, acrescentado pelo Decreto n. 6.891 de 28/12/2012.	28/09/2012 28/12/2013	01/01/2013	Alterado pelo Decreto n. 8.128 de 08/05/2013. Atualmente a matéria está prevista no art. 459 e 462 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
43	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza a concessão de crédito presumido até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido na operação de importação, observado o disposto no Decreto n. 5.726, de 23/8/2012.	art. 622-B, acrescentado pelo Decreto 6.891 de 28/12/2012	28/09/2012 28/12/2012	01/01/2013	Benefício fiscal atualmente previsto no art. 466 RICMS (Decreto n. 7.871/2017). Alterado pelo Decreto n. 8.128/2013
44	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Mediante regime especial, de competência do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser concedido às empresas do complexo naval paranaense e atividades correlatas, estabelecidas na faixa litorânea deste território, os tratamentos tributários: isenção, diferimento e crédito presumido relativamente às operações realizadas por fornecedores beneficiários.	art. 633	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no art. 120 RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
45	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da cesta básica que específica.	item 21 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 3.049, de 16/12/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 21 do Anexo V RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
46	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS nas saídas internas de artigos para viagem, calçados e outros artefatos de couro, inclusive seus acessórios, de produtos têxteis e de artigos de vestuário, cuja saída posterior seja beneficiada com crédito presumido, destinadas a estabelecimento comercial atacadista ou que promova vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense, promovidas por estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular.	item 25 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 6.878 de 26/12/2012. Benefício fiscal atualmente previsto no item 26 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
47	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS sobre a parcela de demanda de potência de energia elétrica não utilizada e colocada à disposição do adquirente, nas operações realizadas com base em contratos de demanda.	item 42 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 37 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
48	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS sobre parcela da subvenção de tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais n. 10.438, de 26 de abril de 2002 e 10.604, de 17 de dezembro de 2002.	item 64 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 58 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
49	Decreto	6.080, de	Isenção de ICMS na operação interna com óleo diesel	item 118-A do	28/09/2012	11/06/2013	Alterado pelos

Pág. 09 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

		28/09/2012 (RICMS)	para consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público	Anexo I, acrescentado pelo Decreto n. 8.353, de 11/6/2013	11/06/2013		Decretos n. 1.576, de 1º/6/2015, e n. 2.868, de 24/11/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 111 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
50	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Saídas, em operações internas, de sopa, bem como a prestação de serviço de transporte a elas relativa, promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR.	item 140 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 135 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
51	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Saídas em operações internas e interestaduais de "SOFTWARE", personalizado ou não, inclusive em relação ao suporte material que o contenha, exceto jogos eletrônicos.	item 167 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 12.320, de 15/10/2014. Benefício fiscal atualmente previsto no item 163 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
52	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com automotrizes para espalhar e calcar pavimentos betuminosos, classificadas na NCM 8479.10.10, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno proporcional dos créditos.	item 2-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 999, de 8 de abril de 2015.	28/09/2012 09/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 3 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
53	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com biodiesel, classificado no subitem 3824.90.29 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 3-C do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 5 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
54	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com blocos e telhas de concreto, classificados na posição 68.10 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 3-D do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 3.121 de 22/12/2015	28/09/2012 22/12/2015	01/01/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 6 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
55	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com carroceria sobre chassi (NCM 8704.2), carroceria para os veículos automóveis (NCM 87.01 a 87.05), incluindo as cabinas (NCM 87.07), reboque e semirreboque, para qualquer veículo, e suas partes (NCM 87.16), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 4-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 999 de 8/4/2015	28/09/2012 09/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 8 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
56	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com empilhadeira (NCM 8427.10.19, 8427.20.10 e 8427.20.90), tratores de esteira (NCM 8429.11.90), rolo compactador (NCM 8429.40.00), motoniveladoras (NCM 8429.20.90); carregadeiras (NCM 8429.51.9), escavadeira hidráulica (NCM 8429.52.19 e 8429.52.90) e retroescavadeiras (NCM 8429.59.00), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 5-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 10 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
57	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com elevadores e monta-cargas (NCM 8428.10.00), escadas e tapetes, rolantes (NCM 8428.40.00), e partes dos referidos produtos (NCM 8431.31), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 5-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 1.192 de 30/4/2015	28/09/2012 30/04/2015	01/04/2015	Benefício fiscal atualmente previsto no item 11 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
58	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com fios, cabos e outros condutores, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na posição 85.44 da NCM, promovidas por estabelecimento fabricante ou importador destinadas a pessoas jurídicas, mesmo que não contribuintes do imposto, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 7-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 14 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

Pág. 10 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

59	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com ladrilhos e placas de cerâmica, classificados nas NCM 69.07 e 69.08, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento)	item 10-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 1.659 de 18.06.2015	28/09/2012 19/06/2015	19/06/2015	Benefício fiscal atualmente previsto no item 17 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
60	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas saídas internas de linguiças, salsichas, exceto em lata, apresuntado e mortadela, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento) do valor das operações.	item 11 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 6.516, de 21/11/2012. Benefício fiscal atualmente previsto no item 18 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
61	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante com as mercadorias indicadas, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 18 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 12.581, de 18/11/2014. Benefício fiscal atualmente previsto no item 24 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
62	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo, até 31.12.2017, nas saídas internas efetuadas por estabelecimento fabricante dos produtos a seguir relacionados, exceto para consumidor final, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento): a) quando destinadas a fabricante de móveis e de esquadrias de madeira, com atividade econômica classificada nos códigos 3101-2/00 e 1622-6/02 da CNAE: 1. MDP - PAINÉIS DE PARTÍCULAS DE MADEIRAS, NCM 4410.11.10 a 4410.11.90, exceto 4410.11.21 (piso laminado); 2. MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade, NCM 4411.12 a 4411.14, exceto 4411.13.91 (piso laminado); 3. chapas de fibras de madeira, NCM 4411.92 a 4411.94; b) quando destinadas a estabelecimentos atacadistas ou varejistas: piso laminado, NCM 4410.11.21 ou 4411.13.91. Não se exige estorno de créditos.	item 20 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 12.551, de 06/11/2014. Benefício fiscal atualmente previsto no item 26 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
63	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com motores de passo classificados no item 8501.10.1 da NCM e transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução, classificados na posição 85.04 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 32-B do Anexo II, acresecntado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 37 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
64	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações internas com tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila, classificado no subitem 3917.23.00 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estornos de créditos.	item 34-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 1.718 de 24/6/2015	28/09/2012 25/06/2015	01/07/2015	Benefício fiscal atualmente previsto no item 39 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
65	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo, até 30.6.2019, nas operações internas promovidas pelo estabelecimento industrial paranaense engarrafador de vinho, em percentual que resulte na carga tributária de 18% (dezoito por cento).	item 36 do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 3.206 de 23/12/2015	28/09/2012 23/12/2015	01/01/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 41 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
66	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial que adquirir, para sua atividade, algodão em pluma ou soja em grãos, em operação interestadual, em substituição ao crédito decorrente da aquisição.	item 4 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 2 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
67	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas de arroz adquirido de produtor paranaense inscrito no CAD/PRO, promovidas por estabelecimento cerealista com débito do imposto, opcionalmente, em substituição aos demais créditos.	item 6 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 4 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
68	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, sobre o valor do imposto devido nas saídas em operações interestaduais: amido de milho (1108.12.00); amido modificado e dextrina, de milho (3505.10.00); xarope de glicose de milho (1702.30.00), farinha temperada de milho	item 7 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.496 de 5/11/2014, n. 12.704, de 3/12/2014 e n. 2.175 de 14/8/2015.

Pág. 11 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

			(1102.20.00 e 1901.90.90), flocos de milho e flocos de arroz, pré-cozidos (1104.19.00),e farinha de milho não temperada (1102.20.00), e pipoca pronta (1904.10.00).				Benefício fiscal atualmente previsto no item 5 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
69	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, nas saídas em operações interestaduais: amido de mandioca (1108.19.00), amido modificado e dextrina, de mandioca (3505.10.00), xarope de glicose de milho (1702.30.00), fécula de mandioca (1108.14.00), farinha temperada de mandioca (1106.20.00 e 1901.90.90), polvilho (1108.14.00), mandioquinha palha (2005.99.00), farinha de mandioca branca fina crua (1106.20.00), farinha de mandioca branca grossa crua (1106.20.00) e farinha de mandioca torrada (1106.20.00). Aplica-se também nas operações internas com fécula de mandioca.	item 8 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.496 de 5/11/2014, n. 2.175 de 14/8/2015, n. 3.241 de 23/12/2015, e n. 3.747 de 30/3/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 6 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
70	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante de biodiesel, nas saídas internas e interestaduais.	item 9 do Anexo III	28/9/2012 18/6/2015	01/04/2015	Alterado pelos Decretos n. 12.318, 15/10/2014, n. 1.660, de 18/6/2015, e n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 7 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
71	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da NCM, nas operações de saída desses produtos, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos: 2835.26.00 - fermento químico e fosfato monocálcico; 2835.39.20 - pirofosfato de sódio; 2836.20.10 - carbonato de sódio; 2836.30.00 - bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico; 2836.99.13 - bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico; 2309.90.90 - tamponante ruminal composto por bicarbonato de sódio, alga calcárea Lithothamnium Calcareum e óxido de magnésio.	item 10 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.178, de 17/9/2014, n. 955 de, 31/3/2015, e n. 5.808, de 23/12/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 8 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
72	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, produzidas em território paranaense, nas operações internas e interestaduais: aveia cortada, descascada, tostada (1104.22.00); aveia em flocos e flocos finos (1104.12.00); OAT BRAN fibras de aveia (1102.90.00); cevada tostada (1104.29.00); cevada em flocos, centeio tostado, centeio em flocos (1104.19.00); linhaça (1204.00.90) e gergelim (1207.40.90), em substituição aos demais créditos.	item 11 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 954, de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 9 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
73	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrializador de bebida láctea, iogurte, "petit suisse", doce de leite, massa coalhada, requeijão, queijo ralado, queijo provolone, queijo fresco integral ou light e ricota, ou ao que tenha encomendado a industrialização, em operações internas, aplicando-se também às operações internas promovidas por centro de distribuição, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência.	item 12 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015
74	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS).	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, em substituição aos créditos pelas entradas, relativamente às operações de saídas: cadeado, fechaduras e ferrolhos, de chave, de segredo ou elétricos, de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns (NCM 8301), dobradiças de qualquer tipo, incluídos os gonzos e as charneiras (NCM 8302.10.00) e outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para construções (NCM 8302.41).	item 13 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 11 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
75	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, nas saídas dessas mercadorias em operações interestaduais.	item 14 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.711 de 29/7/2014, e n. 2.175, de 14/8/2015.

Pág. 12 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

							Benefício fiscal atualmente previsto no item 12 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
76	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino ou ovino, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos, ou por indústrias de transformação ou processadores de carnes, em operação interna ou interestadual, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.	item 15 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.648 de 31/7/2013, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 13 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
77	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de discos de alumínio e de panelas de pressão classificados nos códigos NCM 7606.91.00 e 7615.19.00, em operações interestaduais.	item 19 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 14 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
78	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante dos equipamentos e implementos rodoviários que lista, produzidos pelo próprio estabelecimento localizado em território paranaense, sobre o valor do imposto devido nas operações internas destinadas a usuário final ou interestaduais, em substituição aos créditos pelas entradas, com possibilidade, mediante regime especial requerido pelo fabricante, de que o benefício seja concedido na saída interna destinada a usuário final ou interestadual realizadas por seus distribuidores exclusivos localizados no Estado do Paraná.	item 22-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 9.860, de 2/1/2014	28/09/2012 02/01/2014	01/01/2014	Alterado pelos Decretos n. 9.860 de 2/1/2014, n. 2.175, de 14/8/2015, n. 3.205, de 23/12/2015, e n. 6.849, de 10/5/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 18 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
79	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes, em percentual dos débitos do imposto gerado pelas operações com os produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM: a) 3919.10 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm, de polipropileno ou de policloreto de vinila; b) 3919.90 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos; outras; c) 4811.41.10 - autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas; d) 4811.41.90 - autoadesivos; outros papéis/cartões; e) 48.21 - etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não; f) 4811.90.90 - bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes e “check in” de aeroportos e de estacionamentos; g) 9612.10.19 - fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem.	item 22-B do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 5.062, de 15/9/2016	28/09/2012 16/09/2016	01/08/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 19 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
80	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de aveia, de cevada ou de centeio, classificada na posição 11.02 da NCM, industrializadas ou produzidas em território paranaense, ainda que sob encomenda, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) nas operações internas e nas interestaduais.	item 23 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 954 de 31/3/2015, e n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 20 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
81	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da NBM/SH, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, em operações internas, sem prejuízo dos	item 24 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.711, de 29/7/2014, n. 2.175, de 14/8/2015, n. 5.807, de

Pág. 13 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

			demais créditos e desde que industrializadas ou produzidas em território paranaense, aplicando-se também a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado e nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência.				23/12/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 21 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
82	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 NBM/SH, e de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, industrializadas ou produzidas em território paranaense, em operações interestaduais destinadas a estabelecimentos localizados no Estado do Espirito Santo e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, exceto em relação às operações previstas no item 26 do Anexo III do RICMS/2012, sem prejuízo dos demais créditos, e desde que industrializadas ou produzidas em território paranaense, aplicando-se também a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado e nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando os produtos forem industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular.	item 25 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.851 de 4/9/2013, n. 11.711 de 29/7/2014, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 22 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
83	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes, em operações de saídas interestaduais com as seguintes mercadorias classificadas na NCM com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, aplicando-se também a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado e nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição quando os produtos forem industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular: farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (NCM 1101.00.10); mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (NCM 1901.20.00); massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo (NCM 1902.11.00 ou 1902.19.00); biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “maria” e outros de consumo popular (NCM 1905.30.10) e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.	item 26 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.851 de 4/9/2013, n. 11.711 de 29/7/2014, e n. 5.807, de 23/12/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 23 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
84	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de misturas pré-preparadas de farinha de trigo para panificação, que contenham no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificadas no código 1901.20.00 da NCM, em operações internas, com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense, sem prejuízo dos demais créditos, aplicando-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado.	item 27 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015,. Benefício fiscal atualmente previsto no item 24 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
85	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas de feijão com débito do imposto, em operações internas e interestaduais, em substituição a quaisquer créditos relativos a entradas.	item 28 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 25 do Anexo VII do RICMS (Decreto

Pág. 14 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

							n. 7.871/2017)
86	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM, nas saídas internas e interestaduais: a) 3920.10.90 - filmes plásticos - com e sem impressão na forma tubular - encolhível, uso comum e técnico; filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico; sacos industriais – reembalagens - solda fundo, beira lateral e lateral; filmes picotados e soldados em forma de saco; filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão; b) 3923.21.90 - sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão; sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral; sacolas plásticas com e sem impressão.	item 29-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 11.960, de 21/8/2014	28/09/2012 22/08/2014	01/09/2014	Alterado pelos Decretos n. 12.773, de 16/12/2014, n. 955, de 31/3/2015, n. 2.175, de 14/8/2015, e n. 2.868, de 24/11/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 26 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
87	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos localizados nos municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, na venda de seus produtos industrializados, quando neles forem aplicados componentes, partes e peças recebidas do exterior com o diferimento do imposto.	item 30 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.709, de 29/7/2014, e n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 27 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
88	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de jogos eletrônicos classificados no código 8523.49.90 da NCM, opcionalmente, em substituição aos créditos pelas entradas.	item 30-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 12.320 de 15/10/2014	28/09/2012 16/10/2014	01/11/2014	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 28 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
89	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao que tenha encomendado a industrialização, nas operações internas, de leite UHT (“ultra high temperature”), acondicionado em embalagem longa vida, classificado na posição 04.01 da NCM, aplicando-se também nas operações internas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular,	item 31 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 1.578, de 1º/6/2015, n. 2.175 de 14/8/2015, e n. 3.049, de 16/12/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 29 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
90	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao entreposto, sobre o valor da entrada de leite cru produzido em território paranaense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, em substituição aos créditos pelas entradas.	item 32 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, e n. 5.603, de 29/11/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 30 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
91	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento que realizar a industrialização de leite ou de soro de leite, ou ao que tenha encomendado a industrialização, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, nas saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização, aplicando-se, também, nas operações de saídas interestaduais efetuadas por centro de distribuição que comercialize os produtos resultantes da industrialização de leite realizada em estabelecimento pertencente ao mesmo titular.	item 33 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, e n. 5.603, de 29/11/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 31 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
92	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial, nas saídas de produtos industrializados em que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada em sua fabricação decorra da aquisição de material reciclado de papel, de papelão, de plástico ou de resíduos plásticos oriundos da reciclagem de papel e de plástico, apropriado em substituição aos créditos pelas entradas, exceto de enegia elétrica e de ativo imobilizado.	item 37 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 32 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

Pág. 15 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

93	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de medidores de energia, classificados na NCM sob os códigos 8471.80.00, 9028.30.11, 9028.30.21 e 9028.30.31, nas saídas internas e interestaduais.	item 39 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.792 de 30/7/2014, n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 33 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
94	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante de misturas para bolos e para produtos de panificação, NCM 1901.20.00, nas operações de saídas desses produtos, sem prejuízo dos demais créditos.	item 40-C do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 6.849, de 10/5/2017	28/09/2012 10/05/2017	01/05/2017	Benefício fiscal atualmente previsto no item 35 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
95	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante de MÓVEIS, classificado na CNAE 3101-2/00, sobre o valor da entrada, em operação interna, dos seguintes produtos, desde tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado e sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado, cuja saída seja tributada: a) MDP - painéis de partículas de madeira, NCM 4410.11.10 a 4410.11.90 (exceto 4410.11.20); b) MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade, NCM 4411.12 a 4411.14; c) chapas de fibras de madeira, NCM 4411.92 a 4411.94.	item 41 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175, de 14/8/2015, e n. 2.864, de 24/11/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 36 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
96	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de óleo de soja refinado, margarina vegetal, creme vegetal, gordura vegetal e maionese, resultante do processo de industrialização de soja, inclusive na industrialização por encomenda e na saída promovida por centro de distribuição quando os produtos forem industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular.	item 43 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, n. 955 de 31/3/2015, n. 3.534 de 24/2/2016 e n. 5.061 de 15/9/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 38 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
97	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante, conveniado com o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – INPEV, e licenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nas saídas de produto resultante da reciclagem de embalagens vazias de agrotóxico e de óleos lubrificantes, desde que cem por cento da matéria-prima utilizada para obtenção de "resina de PEAD - Polietileno de Alta Densidade" constitua-se de embalagens vazias de agrotóxico e de óleos lubrificantes, opcional, em substituição aos créditos pelas entradas.	item 45 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decreto n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 39 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
98	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial que promover a importação, por meio dos portos de Paranaguá e Antonina de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, condicionado à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário, aplicando-se também na hipótese em que o ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, bem como nas hipóteses cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul, observadas as exceções expressas.	item 46-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6/7/2015	28/09/2012 07/07/2015	11/03/2015	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, n. 6.276 de 1º/3/2017, n. 6.853 de 10/5/2017 e n. 7.221 de 27/6/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 40 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
99	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos comerciais que realizarem a importação por meio dos portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, de cartuchos de tinta (NCM 8443.99.23), cilindros (NCM 8443.99.32), cartuchos de toner (NCM 8443.99.33) e chip (NCM 8542.39.91), relacionados em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio	item 46-B do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6/7/2015	28/09/2012 07/07/2015	11/03/2015	Alterado pelo Decreto n. 2.168 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 41 do Anexo VII do RICMS (Decreto

Pág. 16 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

			Exterior - Camex para os fins da Resolução do Senado Federal n. 13, de 2012, sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, aplicando-se aos estabelecimentos industriais que importarem as mercadorias para revenda, sem que essas sejam submetidas a novo processo industrial, acarretando seu estorno total a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporciona, independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, aplicando-se também às importações: 1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; 2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.				n. 7.871/2017)
100	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento comercial que realizar a importação de pneus por meio dos portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, correspondente a: I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação de saída, e que resulte em carga tributária mínima de 6% (seis por cento); II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor da operação de saída interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), e que resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento); Aplicando-se aos estabelecimentos industriais que importarem pneus para revenda, sem que esses sejam submetidos a novo processo industrial, e independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, aplicando-se também às importações de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do estabelecimento importador: 1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; 2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.	item 46-C do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6/7/2015	28/09/2012 07/07/2015	11/03/2015	Alterado pelo Decreto n. 2.168 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 42 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
101	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial de preparação e fiação de fibras de algodão, enquadrado no código da CNAE 13.11-1/00, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação.	item 47-C do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 6.849, de 10/5/2017	28/09/2012 10/05/2017	01/05/2017	Benefício fiscal atualmente previsto no item 45 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
102	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, sobre o valor da entrada, em operação interna, de suínos vivos destinados a sua atividade, opcionalmente à utilização dos créditos pelas entradas.	item 49-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 8.648, de 31/7/2013	28/09/2012 31/07/2013	01/08/2013	Alterado pelos Decretos n. 8.648 de 31/7/2013, n. 11.956 de 20/8/2014 e n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 48 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
103	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados com suas respectivas classificações na NCM, nas operações de saídas internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) desses produtos, industrializados no estabelecimento, em opção ao aproveitamento dos créditos pelas entradas: I - sucos de frutas, NCM 20.09; II - néctares de frutas, NCM	item 49-B do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 4.736 de 28/7/2016	28/09/2012 02/08/2016	01/09/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 49 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

Pág. 17 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

			2202.90.00; III - bebidas alimentares prontas à base de soja, NCM 2202.90.00.				
104	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial de artigos para viagem, calçados e outros artefatos, de couro, inclusive seus acessórios; de produtos têxteis e de artigos de vestuário, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação, em substituição aos créditos decorrentes de entradas. O benefício fiscal estende-se aos estabelecimentos comerciais localizados no Paraná, que promovam vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense.	item 50 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 6.878, de 26/12/2012, n. 11.345, de 11/6/2014, n. 2.175, de 14/8/2015, n. 3.125, de 22/12/2015 e n. 7.164, de 14/6/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 50 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
105	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, em percentual sobre o débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais desses produtos, opcionalmente em substituição aos créditos pelas entradas.	item 50-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 12.774, de 16/12/2014	28/09/2012 17/12/2014	17/12/2014	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015 e n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 51 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
106	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos produtores agropecuários e aos estabelecimentos que promoverem saídas de trigo em grãos em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, sem prejuízo dos demais créditos, desde que as mercadorias tenham sido produzidas em território paranaense.	item 52 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, n. 5.807 de 23/12/2016 e n. 6.849 de 10/5/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 52 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
107	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido no valor equivalente ao débito do imposto devido pelas operações de saídas internas de energia elétrica de origem térmica, gerada com a utilização de carvão mineral na Usina Termelétrica de Figueira - UTE FRA, desde que tenha sido produzida em planta própria e seja destinada a consumidores livres paranaenses, ficando limitado à GF – Garantia Física da Usina (17,7 MW médio hora).	item 52-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto 12.233 de 24/9/2014	28/09/2012 25/09/2014	01/10/2014	Alterado pelo Decreto n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 53 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
108	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes que promovam saídas de vegetais e carnes embalados a vácuo, cozidos e esterilizados a vapor, sem adição de conservantes, dispensados de refrigeração, para consumo humano, nas saídas internas e interestaduais, opcionalmente em substituição aos créditos pelas entradas, não se aplicando às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).	item 53 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015 e n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 54 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
109	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento adquirente de veículo automotor salvado de sinistro recebido de seguradora, que tenham sofrido perda total ou parcial, por sinistro, desde que adquiridos no estado físico imediato ao dano irreparável, sobre o valor da entrada.	item 53-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 12.771, de 16/12/2014	28/09/2012 17/12/2014	01/01/2015	Alterado pelos Decretos n. 3.535 de 24/2/2016, e n. 3.747 de 30/3/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 55 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
110	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante de vinho, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas e interestaduais com esses produtos elaborados exclusivamente a partir do processamento da uva produzida neste Estado.	item 54 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015 e n. 3.206, de 23/12/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 56 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

Pág. 18 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

111	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial paranaense engarrafador de vinho, nas operações internas e interestaduais, opcionalmente ao regime normal de tributação.	item 54-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 3.206, de 23/12/2015	28/09/2012 23/12/2015	01/01/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 57 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
112	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido, sobre o valor da respectiva entrada, ao estabelecimento industrial que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições da NCM, desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como de estabelecimento comercial não equiparado a industrial, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estendendo-se a estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, em relação às saídas para outros estabelecimentos industriais, desde que aquele tenha recebido os produtos: diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária ou de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade federada, ficando limitado ao valor do correspondente serviço de transporte das mercadorias: a) 7210 - Bobinas e chapas zincadas; b) 7209 - Bobinas e chapas finas a frio; c) 7208 - Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas; d) 7207 - Placas; e) 7219 - Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio; f) 7220 - Tiras de aço inoxidável a quente e a frio.	item 55 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 8.107 de 6/5/2013. Benefício fiscal atualmente previsto no item 58 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
113	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante das seguintes mercadorias classificadas na NCM, nas saídas desses produtos em operações interestaduais, sem prejuízo da utilização dos demais créditos: a) tubos de polímeros de cloreto de vinila (3917.23.00); b) tubos e postes de outros plásticos (3917.29.00); c) reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros (3925.10.00).	item 56 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 59 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
114	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza, nas operações submetidas ao regime da substituição tributária relativa às operações subsequentes com os segmentos que específica, quando destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, a utilização de MVA reduzida nos percentuais que lista.	artigos 14, 15 e 16 do Anexo X	28/09/2012 24/04/2014	01/05/2014	Alterardo pelo Decreto n. 10.835 de 23/4/2014, n. 11.955 de 20/8/2014, n. 5.993, de 25/1/2017, n. 7.023, de 30/5/2017. Atualmente a matéria está prevista nos artigos 15, 16 e 17 do Anexo IX do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
115	Decreto	6.434, de 16/3/2017	Dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo e disciplina os procedimentos para o enquadramento.		17/03/2017	01/04/2017	Substitui o Decreto n. 630, de 24/02/2011. Alterado pelo Decreto n. 7.340, de 12/7/2017.

(1) Unidade federada: informar a unidade federada declarante
(2) Item: informar número sequencial em arábico
(3) Atos: informar a espécie do ato normativo, tais como: leis, decretos, portarias, resoluções
(4) Número: informar o número do ato normativo e das suas alterações
(5) Ementa ou assunto: informar a ementa do ato normativo ou o assunto na hipótese em que não haja ementa ou essa não seja suficiente para a identificação dos benefícios fiscais
(6) Dispositivo específico: na hipótese em que o benefício fiscal for instituído por legislação que trate de outra matéria, preencher este campo com o dispositivo específico da legislação que os instituiu
(7) Data da publicação no DOE: informar a data de publicação do ato no diário oficial da unidade federada declarante, no formato dd/mm/aaaa
(8) Termo Inicial: informar o termo inicial de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa
(9) Observações: Indicação das alterações ocorridas no ato normativo orginal vigente em 8 de agosto de 2017, bem como dispositivo correspondente no RICMS-PR/2017 (Pós 08/08/2017)

Pág. 19 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 23AVP26H.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **23AVP26H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 15:01:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl8yM0FWUDI2SA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **23AVP26H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 9
Mov. 7

Ofício nº 1574/2025 – SEFA Curitiba, 22 de abril de 2025.

Assunto: Respostas ao Ofício GABS SEF nº 178/2025. Protocolo nº 23.810.773-3.

Prezado Secretário,

A Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, por meio do Ofício GABS SEF n. 178/2025, solicitou os comprovantes de depósito no Confaz e cópia dos seguintes documentos:

> 1. Protocolos de Intenções firmados entre a ELECTROLUX DO BRASIL S/A (CNPJ n. 76487032/0001-25) e o Estado do Paraná em 24/09/2013 e em 05/06/2023 e eventuais alterações posteriores;
> 2. Regime Especial (RE) nº 5.114/2013 e alterações posteriores; RE nº 5.957/2018 e alterações posteriores; e RE nº 7.682/2023 e alterações posteriores;
> 3. Protocolos de Intenções firmados entre a ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CNPJ n. 78242849/0008-35) e o Estado do Paraná em 5 de abril de 2018 e em 7 de fevereiro de 2022 e eventuais alterações posteriores;
> 4. RE 5.934/2018 e alterações posteriores; RE 6.470/2019 e alterações posteriores (com as alterações dos REs 7.168/2022 e 7.169/2022);
> 5. Fundamentação legal para celebração dos mencionados protocolos de intenção e concessão dos mencionados regimes especiais;
> 6. E a solicitação ao Confaz do depósito do Decreto Estadual nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, que estabeleceu novo regramento para o Programa "Paraná Competitivo".

Nesta toada, em atendimento ao pleito, conforme INFORMAÇÃO AAET Nº 66/2025 (mov. 6), esclarecemos o que segue:

> **1)** BENEFICIÁRIA: ELECTROLUX DO BRASIL S/A CNPJ: 76.487.032/0001-25
>
> Considerando que, o Protocolo de Intenções contém informações econômicas, financeiras, fiscais e de estratégia de negócios e atividades da empresa e que estão sob a égide do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN, não podemos disponibilizar o documento.
>
> - REGIME ESPECIAL Nº 5114/2014 Publicado no Diário Oficial do Estado nº 9335 em 18/11/2014
> -REGIME ESPECIAL Nº 5.957/2018 - 1ª ALTERAÇÃO RE Nº 5.114/2014 Publicado no Diário Oficial do Estado em 15/06/2018
> - REGIME ESPECIAL Nº 7.182/2022 - 2ª ALTERAÇÃO RE Nº 5.114/2014 Publicado no Diário Oficial do Estado em 21/03/2022
> - REGIME ESPECIAL Nº 7.682/2023 publicado no Diário Oficial do Estado nº 11463 de 01/08/2023

Ao Senhor,
Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina
Santa Catarina

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 0JO89K9L.

Assinatura Qualificada realizada por: **Norberto Anacleto Ortigara** em 22/04/2025 15:05. Inserido ao protocolo **23.810.773-3** por: **Samara Wsolek Bastos de Oliveira** em: 22/04/2025 14:17. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **52da9682e4f500f9bfb34baad5aaca3b**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 10
Mov. 7

3) ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ: 78242849/0008-35

Considerando que, o Protocolo de Intenções contém informações econômicas, financeiras, fiscais e de estratégia de negócios e atividades da empresa e que estão sob a égide do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN, não podemos disponibilizar o documento.

- REGIME ESPECIAL Nº 5.934/2018 Publicado no Diário Oficial do Estado em 15/06/2018 - REGIME ESPECIAL Nº 7.168/2022
- 1° ALTERAÇÃO RE N° 5.934/2018 Publicado no Diário Oficial do Estado em 17/03/2022
- REGIME ESPECIAL Nº 6.470/2019 Publicado no Diário Oficial do Estado em 26/11/2019
- REGIME ESPECIAL Nº 7.169/2022 Publicado no Diário Oficial do Estado em 17/03/2022

5) Art. 87, incisos I e XVIII, da Constituição do Estado do Paraná; do art. 2° da Lei Estadual nº 9.895, de 08 de janeiro de 1992; do §§ 6° a 8° do art. 25 e do artigo 66 da Lei Estadual nº 11.580, de 14 de novembro de 1996; da Lei Estadual nº 14.985, de 06 de janeiro de 2006; da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017; do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017; da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018; do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.871, de 29 de setembro de 2017; do Decreto nº 6.434, de 17 de março de 2017, Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024.

6) Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA Curitiba, 26 de novembro de 2024.

Assunto: Registro e depósito de benefícios fiscais vigentes – Referência outubro de 2024. Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA. Protocolo n° 22.374.458-3.

ANEXO I

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, REVOGAÇÕES, E EDIÇÕES POSTERIORES A ESSA DATA, E ATOS DE EXTENSÃO E ADESÃO (Convênio ICMS 190/17, cláusula segunda, inciso II do caput)

UNIDADE FEDERADA: PARANÁ

ITEM (1)	ATOS	NÚMERO (se houver) (3)	EMENTA OU ASSUNTO (4)	DISPOSITIVO ESPECÍFICO (5)	PUBLICAÇÃO NO D.O.E (se houver) (6)	TERMO INICIAL (7)	OBSERVAÇÕES (8)
1	2	7.721	Dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo e disciplina os procedimentos para o enquadramento.	não tem	25/10/2024	25/10/2024	O Decreto 7.721/2024 é Atualização do Decreto n.6.434/2017

Nestes termos, encaminho o presente ofício e, em proveito do ensejo, renovo os meus sinceros protestos de elevadas estima e consideração, permanecendo à disposição.

Atenciosamente,

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 000200035/2026 e o código 0JO89K9L.

Assinatura Qualificada realizada por: **Norberto Anacleto Ortigara** em 22/04/2025 15:05. Inserido ao protocolo **23.810.773-3** por: **Samara Wsolek Bastos de Oliveira** em: 22/04/2025 14:17. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **52da9682e4f500f9bfb34baad5aaca3b**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 10a
Mov. 7

Documento: **157423.810.7733SEFAZSCInformacoesparanacompetitivo.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Norberto Anacleto Ortigara** em 22/04/2025 15:05.

Inserido ao protocolo **23.810.773-3** por: **Samara Wsolek Bastos de Oliveira** em: 22/04/2025 14:17.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **52da9682e4f500f9bfb34baad5aaca3b**.

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código UUO89K9L.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **0JO89K9L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 15:01:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl8wSk84OUs5TA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **0JO89K9L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

proposta apresentada pela CONTRATADA, com previsão de consumo mensal estimada de 150 Kg/gás/mês, totalizando 1.800 Kg/gás/ano, perfazendo um total estimado para os 12 (doze) meses o valor máximo de R$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais).
GESTOR: Cap. QOBM Murillo Nascimento Rotondo, RG n° 10.928.796-2, CPF n° 073.915.489-36.
FISCAL: 1° Ten. QEOPM Igor Gomes Martins, RG n° 6.828.996-3, CPF n° 028.814.639-59.

CURITIBA, em 29 de março de 2021.
Ten.-Cel. QOPM Welby Pereira Sales,
Chefe da Casa Militar.

72776/2021

CASA MILITAR
EXTRATO DESPACHO Nº E00071/2021

PROTOCOLO: 17.338.069-0 (digital)
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, inciso II, alínea "j", e art. 90, inciso I, ambos da Lei estadual nº 15.608/2007 e ainda, com base no inciso XVII do artigo 7º do Regulamento da Casa Militar (aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.680/2019) c/c a Lei Estadual nº 20.446/2020 (Lei Orçamentária Anual) diante do contido na Informação – PCG/PGE (fls. 70/71) e Informação nº E0020/2021/AT (fls.64/66), o resultado do P.E. nº 135/2021, tipo menor valor, para contratação de empresa especializada para fornecimento de carnes de ovinos, pescados e derivados, com o propósito de suprir as demandas da Divisão do Cerimonial e Relações Internacionais –DCRI/CM, no atendimento ao Gabinete do Governador, Vice-Governador, Secretário Chefe da Casa Civil e Chefe da Casa Militar do Estado do Paraná pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, bem como **AUTORIZO** a realização da despesa decorrente da contratação da CAPIM DOURADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 11.527.261/0001-80, para qual foi adjudicado o lote 1, com valor contratual de R$ 22.269,14 (vinte e dois mil e duzentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos) e do Lote 2 adjudicado a empresa CAPIM DOURADO DISTRIBUIDORADE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 11.527.261/0001-80, com valor contratual de R$ 69.700,00 (sessenta e nove mil e setecentos reais). Os recursos necessários para a contratação correrão por conta da dotação orçamentária 1502.04.122.42.6040 – Gestão do Cerimonial - Casa Militar, fonte 100 e 148. Rubrica 3390 3007 – Gêneros de alimentação.
2. Publique-se e encaminhe-se à Assessoria Técnica para gestões administrativas.
Curitiba, em 29 de março de 2021.

TEN.-CEL QOPM WELBY PEREIRA SALES,
CHEFE DA CASA MILITAR.

72885/2021

CASA MILITAR
EXTRATO DESPACHO Nº E00072/2021

PROTOCOLO: 17.338.982-5 (digital)
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, inciso II, alínea "j", e art. 90, inciso I, ambos da Lei estadual nº 15.608/2007 e ainda, com base no inciso XVII do artigo 7º do Regulamento da Casa Militar (aprovado pelo Decreto Estadual nº 2.680/2019) c/c a Lei Estadual nº 20.446/2020 (Lei Orçamentária Anual) diante do contido na Informação – PCG/PGE (fls. 76/77) e Informação nº E0019/2021/AT (fls.70/72), o resultado do P.E. nº 130/2021, tipo menor valor, para contratação de empresa especializada para fornecimento de bebidas, com o propósito de suprir as demandas da Divisão do Cerimonial e Relações Internacionais, pelo período de 12 (doze) meses, bem como **AUTORIZO** a realização da despesa decorrente da contratação da CAPIM DOURADO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 11.527.261/0001-80, para qual foi adjudicado o lote 1, com valor contratual de R$ 30.014,10 (trinta mil, quatorze reais e dez centavos), do Lote 2 adjudicado à empresa Paulo Cezar Cordeiro de Macedo, CNPJ 21.267.791/0001-90, com valor contratual de R$ 3.864,00 (três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), do Lote 3 – Refrigerante normais, ligth e zero, adjudicado à empresa Paulo Cezar Cordeiro de Macedo, CNPJ 21.267.791/0001-90, com valor contratual de R$ 10.834,56 (dez mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e do Lote 4 – Bebidas para uso culinário, adjudicado à empresa Paulo Cezar Cordeiro de Macedo, CNPJ 21.267.791/0001-90, com valor contratual de R$ 2.405,00 (dois mil, quatrocentos e cinco reais). Os recursos necessários para a contratação correrão por conta da dotação orçamentária 1502.04.122.42.6040 – Gestão do Cerimonial - Casa Militar, fonte 100 e 148. Rubrica 3390 3007 – Gêneros de alimentação – bebidas.
2. Publique-se e encaminhe-se à Assessoria Técnica para gestões administrativas.
Curitiba, em 29 de março de 2021.

TEN.-CEL QOPM WELBY PEREIRA SALES,
CHEFE DA CASA MILITAR.

72887/2021

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
CORPO DE BOMBEIROS
TCAC N.º 004/2021 – 2ºSGBI

Em conformidade com o item 5.12 da NPA 004, informo que a empresa "HOTEL SAN PIETRO LTDA - EPP", CNPJ 05.013.136/0001-50, localizada na Avenida Tupi 2566 Centro, Pato Branco PR, ocupação B-1 Hotel com área de 2.572,18 m², firmou com 2º SGBI o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 004/21 início em 09/03/2021 e término em 08/03/2023 e valor da cláusula penal de R$ 6.671,40 (seis mil e seiscentos e setenta e um reais e quarenta centavos). – 30/03/2021

72205/2021

Receita Estadual do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGIME ESPECIAL Nº 6.856/2021

PROTOCOLO: 16.900.108-1
REQUERENTE: AMBEV S/A.
CAD/ICMS: 90637860-44 CNPJ: 07.526.557/0027-49
ENDEREÇO: Rod, BR-376, s/nº, Km. 462 Sul. Zona Rural. Ponta Grossa/PR.
EMENTA: Protocolo de Intenções. Implementação de tratamentos tributários diferenciados decorrentes do Programa Paraná Competitivo. Ampliação industrial.
Em virtude do disposto no Relatório DAET/DIF nº 111/2020, no Despacho nº 1418/2020-SEFA/GS, nos demais requisitos da legislação, e tendo em vista todo o contido no Protocolo de Intenções firmado entre a empresa em epígrafe e o Estado do Paraná, em 20/1/2021, concede-se o seguinte Regime Especial:
1. DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
Em virtude do que foi firmado no Protocolo de Intenções referenciado, o Estado do Paraná concede à Beneficiária os seguintes tratamentos tributários diferenciados:
1.1. Redução de 5,50% na base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, em todas as saídas de cerveja e chope, em operações internas ou oriundas de outros estados, realizadas pelas suas unidades descritas no item 1.7, aplicada sobre o valor fixado pela autoridade competente por meio da respectiva Norma de Procedimento Fiscal ou, na sua inexistência, sobre o preço ao consumidor final usualmente praticado;
1.2. Crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS incidente nas operações interestaduais de saída de cerveja, chope e refrigerantes, observando-se que:
a) O crédito presumido deve ser apropriado na Escrituração Fiscal Digital - EFD - mediante lançamento em código de ajuste especificado em Norma de Procedimento Fiscal - NPF, no mês em que ocorrerem as saídas, consignando a expressão "Crédito Presumido conforme previsto no Regime Especial nº 6.856/2021", e pode ser compensado com o ICMS próprio apurado em conta gráfica;
b) Não será cumulativo com os demais créditos fiscais previstos na legislação tributária, devendo ocorrer o estorno proporcional, a ser calculado na forma prevista na letra "c";
c) O valor do estorno será definido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado (operações internas e interestaduais), no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo desta base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores paranaenses e de recebimento de produtos (cerveja/chope) em transferências de outras plantas fabris localizadas em território paranaense.
1.3. Diferimento do pagamento do ICMS sobre a importação de bens para integrar o ativo permanente, realizada pelos portos e aeroportos paranaenses e com desembaraço aduaneiro neste Estado, devendo a Beneficiária debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 avos do total do valor do imposto suspenso na forma prevista nos §§ 9º e 10 do Art. 74 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, e creditar-se observando o disposto no Art. 26, § 3°, do mesmo Diploma Regulamentar;
1.4. Diferimento, à opção do fornecedor, do pagamento do ICMS sobre as aquisições internas de bens para integrar o ativo permanente, devendo a Beneficiária debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 avos do total do valor do imposto suspenso na forma prevista nos §§ 9º e 10 do Art. 74 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, e creditar-se observando o disposto no Art. 26, § 3°, do mesmo Diploma Regulamentar;
1.5. Diferimento do pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido na entrada de bens oriundos de outra unidade da Federação, destinados ao ativo permanente, devendo a Beneficiária debitar-se, mensalmente, à razão de 1/48 avos do total do valor do imposto suspenso na forma prevista nos §§ 9º e 10 do Art. 74 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, e creditar-se observando o disposto no Art. 26, § 3°, do mesmo Diploma Regulamentar;
1.6. Suspensão do pagamento do ICMS devido nas importações de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados no processo de fabricação de bebidas, realizadas pelos portos e aeroportos paranaenses, com desembaraço neste Estado, ou por rodovia, desde que com certificação de origem de países da América Latina;
1.7. Para fins do disposto no item 1.1, considerar-se-ão as empresas descritas no quadro abaixo, ainda que localizadas em outras unidades federadas:

Empresa	CNPJ Raiz
Ambev S/A	07.526.557
Cervejaria ZX S/A	01.131.570
CRBSS/A	56.228.356

1.8. O imposto de que trata o item 1.6 será incorporado ao imposto incidente na saída dos produtos.
2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, VIGÊNCIA E EXTINÇÃO
2.1. Os documentos fiscais emitidos com base neste termo de acordo devem conter a expressão: "Procedimento autorizado pelo Regime Especial nº 6.856/2021".
2.2. Este Regime Especial entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, surtindo efeitos desde 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024.
2.3. Os procedimentos especiais aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do cumprimento das demais normas previstas na legislação, aplicando-se, de forma complementar, o disposto no RICMS/PR.
2.4. A inobservância de qualquer procedimento especial aqui autorizado ou sua utilização como meio de burlar a legislação tributária, determina a perda automática

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código H737M7XK.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

da sua eficácia e o retorno à disciplina normal aplicável, sem prejuízo da exigência de eventuais acréscimos legais e penalidades previstas na legislação.
2.5. Deve ser lavrado termo no Registro de Ocorrências Eletrônico – RO-e, mencionando, no mínimo, o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido.
O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.

Curitiba, 19 de março de 2021.
Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda
Roberto Zaninelli Covelo Tizon
Diretor da Receita Estadual do Paraná
AMBEV S/A
Beneficiária

72644/2021

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGIME ESPECIAL Nº 6.863/2021

PROTOCOLO: 16.019.386-7
BENEFICIÁRIA: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A.
CAD/ICMS: 908.42438-73 CNPJ: 11.724.258/0005-80
ENDEREÇO: Rod. Regis Bittencourt, 1500, BR 116, sl Beleza.Com, Campo Fundo, CEP 83430-000, Campina Grande do Sul/PR.
EMENTA: Programa Paraná Competitivo. Crédito presumido nas operações interestaduais na modalidade de comércio eletrônico (e-commerce). Art. 11-A do Decreto nº 6.434/2017. Atribuição da condição de substituto tributário. Art. 14, Inc. III, do Anexo IX do RICMS/PR (Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017).
Em virtude do disposto nos Relatórios DAET/DIF nº 050/2020 e 115/2020, nos Despachos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda nº 650/2020-SEFA/GS e 1.485/2020-SEFA/GS, nos demais requisitos da legislação e tendo em vista o contido no protocolo em epígrafe, concede-se o seguinte Regime Especial:
1. DA ABRANGÊNCIA
1.1. A disciplina de que trata este Regime Especial aplicar-se-á ao estabelecimento acima intitulado, com atuação exclusiva na modalidade de comércio eletrônico (e-commerce), em relação às mercadorias a que se referem à Seção "XII – Das Operações com Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Higiene Pessoal e de Toucador" do Capítulo I do Anexo IX do RICMS/PR.
1.2. Considera-se comércio eletrônico a venda realizada ao destinatário de forma não presencial, por qualquer meio eletrônico, como internet ou central de atendimento (call center).
2. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
2.1. Fica atribuída à Beneficiária a responsabilidade, por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, nas operações com as mercadorias descritas no subitem 1.1.
2.2. O estabelecimento remetente de mercadorias para a Beneficiária, em operações internas ou interestaduais, fica dispensado de efetuar a retenção e recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária.
2.2.1. A Beneficiária deverá comunicar seus fornecedores sobre a dispensa de retenção do ICMS na forma autorizada neste Regime.
2.2.2. A nota fiscal que acobertar a remessa da mercadoria para o estabelecimento da Beneficiária deverá conter, no campo "Dados Adicionais" a expressão: "Dispensado da retenção do ICMS/ST, conforme Regime Especial nº 6.863/2021".
2.2.3. Caso a Beneficiária venha a receber mercadorias com ICMS/ST retido, fica autorizada a lançar o crédito do imposto próprio e o retido por substituição tributária, na Escrituração Fiscal Digital (EFD), sob o código PR020082, no mês da entrada, devendo efetuar o recolhimento do ICMS/ST por ocasião da saída da mercadoria, quando devido.
2.3. O imposto relativo à substituição tributária, quando devido ao Estado do Paraná, será retido pela Beneficiária por ocasião da saída real ou simbólica das mercadorias, na forma prevista no Art. 1º do Anexo IX do RICMS/PR.
2.4. O recolhimento do ICMS a título de substituição tributária, com base neste Termo de Acordo, será efetuado no prazo estipulado no RICMS/PR, apurado na inscrição auxiliar de Substituto Tributário, obtida nos termos do Inc. I do Art. 3º do Anexo IX do RICMS/PR.
2.5. Com relação às saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, a Beneficiária deverá observar, no que concerne à emissão e escrituração das notas fiscais respectivas, o que dispõe o Art. 3º do Anexo IX do RICMS/PR, mencionando também, em cada nota fiscal, no campo "Dados Adicionais": "Procedimento autorizado pelo Regime Especial nº 6.863/2021".
2.6. A Beneficiária, sobre eventuais estoques existentes e inventariados no dia imediatamente anterior ao da adoção deste Regime Especial, recebidos com retenção do imposto, deverá:
2.6.1. Apurar o valor total do crédito a recuperar, somando o ICMS próprio do substituto tributário com o valor do ICMS retido por substituição tributária, elaborando demonstrativo do cálculo descrito no item anterior, em formulário e arquivo digital, contendo no mínimo:
a) identificação completa do estabelecimento;
b) data do inventário;
c) descrição da mercadoria, código interno e respectiva codificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH);
d) quantidade e valor unitário da mercadoria;
e) base de cálculo e ICMS incidente sobre a operação própria do remetente;
f) base de cálculo e ICMS retido por substituição tributária;
g) a alíquota interna aplicável;
h) totalização do ICMS próprio do substituto tributário e ICMS retido.
2.7. No caso de recebimento de mercadorias com o ICMS já retido em razão da substituição tributária, a Beneficiária poderá recuperar esse imposto em conta gráfica.
2.8. Fica concedido crédito presumido de ICMS nas operações interestaduais tributadas que destinem mercadorias a consumidor final, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, nos seguintes limites e condições:
a) nas operações sujeitas às alíquotas de 7% (sete por cento) e de 12% (doze por cento), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 2% (dois por cento) do valor da operação;
b) nas operações com mercadorias sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), no montante que resulte em carga tributária efetiva mínima correspondente a 1% (um por cento) do valor da operação.
2.9. O disposto na alínea 'a' do item 2.8 aplica-se, também, às mercadorias importadas definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.
2.10. O crédito presumido de que trata o item 2.8:
a) será utilizado em substituição aos demais créditos fiscais;
b) não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício fiscal que reduza a carga tributária efetiva;
c) será apropriado na Escrituração Fiscal Digital (EFD) mediante lançamento em código de ajuste especificado em Norma de Procedimento Fiscal (NPF), no mês em que ocorrerem as saídas, consignando a expressão "Crédito Presumido - Comércio Eletrônico - Decreto nº 6.434/2017;
2.11. Nas operações com mercadorias importadas, o direito a utilização do crédito presumido está condicionado a que:
a) tenha sido utilizada a infraestrutura portuária ou aeroportuária deste Estado, e;
b) o desembaraço aduaneiro das mercadorias tenha ocorrido em território paranaense.
2.12. A Beneficiária não poderá ter a apuração centralizada para o ICMS.
2.13. A Beneficiária deverá observar, em tudo o que for aplicável, subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Regime Especial, o disposto na Seção I do Capítulo I do Anexo IX do RICMS/PR.
3. VIGÊNCIA E EXTINÇÃO
3.1. Este Regime Especial entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado e será válido até 31 de março de 2022.
3.2. Para fruição do tratamento tributário constante neste termo de acordo, a Beneficiária deverá dispor de situação fiscal regular perante a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, inclusive em relação a débitos pendentes no âmbito administrativo e judicial, e não poderá possuir pendências inscritas no Cadastro Informativo Estadual – CADIN, de que trata a Lei nº 18.466 de 24 de abril de 2015.
3.3. Considerando tratar-se de termo de acordo, o Regime Especial é revogável a qualquer tempo.
3.4. A inobservância de qualquer procedimento especial aqui autorizado ou sua utilização como meio de burlar a legislação tributária, determinará a perda automática da sua eficácia e o retorno à disciplina normal aplicável, sem prejuízo da exigência dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação.
3.5. Deve ser lavrado termo no Sistema RO-e - Registro de Ocorrências Eletrônico, mencionando, no mínimo, o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido.
O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.

Curitiba, 22 de março de 2021.
Renê de Oliveira Garcia Júnior
Secretário de Estado da Fazenda
Roberto Zaninelli Covelo Tizon
Diretor da Receita Estadual
Beleza.Com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A.
Beneficiária

72529/2021

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA – DRR
Protocolo SID nº: 17.077.115-0
Requerente: MADEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS
CNPJ: 87.547.238/0003-81
Assunto: SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO RERI Nº 1.240
DESPACHO nº 448/2021 - GAB
I. ACOLHO o Parecer nº 003/2021 do Gabinete 1ª Delegacia Regional da Receita, que analisou o pedido na forma da Lei e cuja fundamentação ampara o presente Despacho;
II. DEFIRO o pedido da requerente, a qual fica autorizada a recolher o imposto previsto no inc. II do art. 74 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871/2017, ressalvado o disposto no inciso XIX do "caput" do mesmo artigo, em conta gráfica relativa ao mês de ocorrência do fato gerador;
III. A INOBSERVÂNCIA aos procedimentos autorizados ou sua utilização como meio de burlar a legislação tributária culmina na perda automática da eficácia deste Regime Especial e no retorno à disciplina normal aplicável à matéria, sem prejuízo da exigência do crédito tributário pertinente; além disso, benefício pode ser revogado a qualquer tempo ou automaticamente, se colidente com norma posterior;
IV. ENCAMINHE-SE para ciência, com entrega de cópia do Parecer e do Despacho;
V. A BENEFICIÁRIA deverá lavrar termo no Livro de Ocorrências Eletrônico mencionando o número do Despacho e descrição sucinta do RERI;
VI. ATENDIDO, encaminhe-se ao Arquivo, conforme determina a NPA nº 011/2007.

Curitiba, 25 de março de 2021.
ÉDSON SQUISATI
DELEGADO REGIONAL

72777/2021

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código H737M7XK.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **H737M7XK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 15:01:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9INzM3TTdYSw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **H737M7XK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

3.1. Fica a Beneficiária obrigada à apresentação, à Delegacia Regional da Receita a qual está subordinada, dos documentos necessários à comprovação e homologação dos valores investidos no Programa Paraná Competitivo, nos termos da descrição do projeto de investimentos, sob pena de, não o fazendo, ter a obrigação de recolher todo o ICMS devido, com juros legais e correção monetária.
3.2. Para fruição do tratamento constante no presente Regime Especial a Beneficiária deverá estar com a situação fiscal regular perante a SEFA, inclusive em relação a débitos pendentes no âmbito administrativo e judicial, exceto nos casos em que o débito esteja com a exigibilidade suspensa ou garantido.
3.3. A Beneficiária se obriga a apresentar, sempre que solicitado, arquivo contendo as informações de todas as operações realizadas no período solicitado, no formato e meio a ser determinado no pedido.
3.4. Os documentos fiscais emitidos com base neste termo de acordo devem conter a expressão: "Procedimento autorizado pelo Regime Especial nº 9.078/2026".
3.5. Este Regime Especial entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, e vigorará por 48 (quarenta e oito) meses, contados desta data. A partir de 1º de janeiro de 2029, deverá ser observado a determinação prevista no § 5º da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 190/2017, e demais obrigatoriedades advindas para a transição tributária relativa do ICMS e IBS.
3.6. Os procedimentos especiais aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do cumprimento das demais disposições constantes do Parecer Técnico SEFA/CAET/DIF nº 128/2026, bem como das normas previstas na legislação, aplicando-se, de forma complementar, o disposto no RICMS/PR.
3.7. Deve ser lavrado termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, mencionando, no mínimo, o número do Regime Especial, sua descrição sucinta e o período de vigência.
O Secretário de Estado da Fazenda, a Diretora da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.

Curitiba, 20 de Agosto de 2026.

Luiz Paulo Budal
Secretário de Estado da Fazenda em Exerc[icio

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski
Diretora da Receita Estadual

A. Silva Ferragens Ltda
Beneficiária

ANEXO ÚNICO
Relação das mercadorias/seções do Capítulo I do Anexo IX do RICMS/PR abrangidas pelo Regime Especial nº 9.078/2026".

SEÇÃO II - DAS OPERAÇÕES ACUMULADORES ELÉTRICOS
SEÇÃO V - DAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS
SEÇÃO XI - DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO, E COM OUTROS PRUDUTOS (RESSALVANDO-SE QUE O REGIME É APLICAVEL SOMENTE A LUBRIFICANTES)
SEÇÃO XIII - DAS OPERAÇÕES COM FERRAMENTAS
SEÇÃO XVI - DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ACABAMENTO, BRICOLAGEM OU ADORNO
SEÇÃO XVII - DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS ELÉTRICOS
SEÇÃO XXI - DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES
SEÇÃO XIX - DAS OPERAÇÕES COM MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECÂNICOS E AUTOMATICOS
SEÇÃO XXVII - DAS OPERAÇÕES COM TINTAS, VERNIZES E OUTRAS MERCADORIAS DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Protocolo 128551/2026

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGIME ESPECIAL Nº 9.106/2026

PROTOCOLO: 25.611.879-3
BENEFICIÁRIA 1: AMBEV S.A. - UNID. FABRICA DE CERVEJAS
CAD/ICMS : 90637860-44 CNPJ: 07.526.557/0027-49
ENDEREÇO: Rodovia BR 376, s/nº - Ponta Grossa - PR
BENEFICIÁRIA 2: AMBEV S.A. - UNID. FABRICA DE REFRIGERANTES
CAD/ICMS : 90638565-14 CNPJ: 07.526.557/0034-78
ENDEREÇO: Rodovia dos Minérios, 99, km 9,5 - Almirante Tamandaré - PR
BENEFICIÁRIA 3: AMBEV S.A.-UNID. FABRICA DE GARRAFAS VIDRO
CAD/ICMS : 90969132-03 CNPJ: 07.526.557/0114-97
ENDEREÇO: Rodovia PR151, km 312 - Carambeí - PR
EMENTA: Implementação de tratamentos tributários decorrentes do Programa Paraná Competitivo. Terceiro Aditivo ao Protocolo de Intenções 001/2021. Terceiro Aditivo ao RE 6.856/2021. Adequação e Prorrogação de Tratamentos Tributários Diferenciados.
Diante do previsto nos Pareceres Técnicos CAET/DIF nº 061/2026 e 137/2026, nos Despachos SEFA/GS nº 606/2026 e 1.350/2026, nos demais requisitos da legislação e tendo em vista o contido no Terceiro Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções em epígrafe, o Regime Especial nº 6.856/2021, passa a vigorar com as alterações que seguem:
1.Ficam incluídos no preâmbulo do Regime Especial os estabelecimentos da Beneficiária discriminados a seguir:
BENEFICIÁRIA 2: AMBEV S.A. - UNID. FABRICA DE REFRIGERANTES
CAD/ICMS : 90638565-14 CNPJ: 07.526.557/0034-78
ENDEREÇO: Rodovia dos Minérios, 99, km 9,5 - Almirante Tamandaré - PR
BENEFICIÁRIA 3: AMBEV S.A. - UNID. FABRICA DE GARRAFAS VIDROCAD/ICMS: 90969132-03 CNPJ: 07.526.557/0114-97
ENDEREÇO: Rodovia PR151, km 312 - Carambeí - PR
2.Ficam incluídos os subitens 1.9. e 1.10. ao Regime Especial nº 6.856/2021:
1.9. Os Incentivos Fiscais previstos nos subitens 1.2, 1.3., 1.4, 1.5 e 1.6 alcançam todos os estabelecimentos do CNPJ raiz 07.526.557 localizados no Estado do Paraná
1.9.1. Esta alteração produzirá efeitos retroativos à data de vigência do Protocolo de Intenções nº 001/2021, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2021.
1.10. A Ambev também se condiciona ao Reinvestimento de 3% (três por cento) da soma do benefício usufruído (redução da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária e crédito presumido), em ações sociais no desenvolvimento do esporte, cultura, educação ou saúde, consoante os programas gerenciais do Estado do Paraná, durante o período de fruição do incentivo ou realização de depósito bancário na conta vinculada ao Programa Paraná Competitivo (Banco do Brasil, agência 3793-1, c/c 12107-X, CNPJ nº 76.416.890/0001-89) com posterior encaminhamento do comprovante para a CAET/Reinvestimento, via endereço eletrônico reinvestimento.prcomp.@sefa.pr.gov.br.
3.Fica alterado a alínea "a" do subitem 1.2. do Regime Especial nº 6.856/2021:
"a) O valor do crédito presumido deve ser apropriado na Escrituração Fiscal Digital - EFD, no registro E111, com o Código de Ajuste PR020090 (Crédito Presumido de Regime Especial para o setor Industrial-Paraná Competitivo), devendo constar no campo de ajuste "Procedimento autorizado conforme previsto no Regime Especial nº 6.856/2021"".
4.Tendo em vista a prorrogação da concessão dos tratamentos tributários diferenciados aprovada no Protocolo de Intenções, o prazo final de eficácia, previsto no subitem 2.2, fica alterado para 31 de dezembro de 2032
5.Este Regime Especial de alteração entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.
6.A Beneficiária deverá lavrar termo no Registro de Ocorrências Eletrônico (RO-e), mencionando o número deste Regime Especial de alteração, sua descrição sucinta, e o período de vigência.
7.Permanecem em vigor as demais disposições do Regime Especial nº 6.856/2021.
8.Os procedimentos especiais aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do cumprimento das demais disposições constantes nos Pareceres Técnicos CAET/DIF nº 061/2026 e 137/2026, bem como das normas previstas na legislação, aplicando-se, de forma complementar, o disposto no RICMS/PR.
O Secretário de Estado da Fazenda, a Diretora da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.

Curitiba, 10 de Setembro de 2026.

Luiz Paulo Budal
Secretário de Estado da Fazenda em Exercício

Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski
Diretora da Receita Estadual

AMBEV S.A.
Beneficiária

Protocolo 128851/2026

Autarquias

ADAPAR

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR
Dispensa de Licitação nº 072/2026 - Protocolo 26.535.789-0.
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de refeição, Coffee Break para reunião técnica do Escritório Regional de Francisco Beltrão e do Escritório Regional de Dois Vizinhos da Adapar, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) nº 002/2026 - ER Francisco Beltrão e Termo de Referência nº 002/2026 - ER Francisco Beltrão. A contratação será realizada por Dispensa de Licitação Sem Disputa com fulcro no artigo 75, inc. II, da Lei nº 14.133 de 01/04/2021, artigo 158 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e na Resolução SEAP 3468/2023. O valor máximo admissível é de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). A empresa que apresentou o menor valor foi a MIRIAM C. B. ALIMENTOS LTDA, CNPJ 24.856.496/0001-68. Autorização pelo Diretor Administrativo Financeiro e Ratificado pelo Diretor-Presidente da Adapar em 23/09/2026, com base na informação AJU 425/2026, em 22 de setembro de 2026. Informações: telefone (41) 3313.4168, sites www.gov.br/compras e www.compraspar ana.pr.gov.br ou pelo e-mail licitacaoadapar@adapar.pr.gov.br.
Curitiba, 23 de setembro de 2026.
Luiz Fernando Bordignon
Equipe de apoio - UTLI

Protocolo 128883/2026

SELO DE AUTENTICIDADE
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
1145427c
EDIÇÃO 12223 | DATA 24/09/2026

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 000200035/2026 e o código B28WIO95.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **B28WIO95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 15:01:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9CMjhXSU85NQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **B28WIO95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Estimativa do impacto

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor e aos dois subsequentes.

Nos termos do art. 14 da LRF, informamos que, quando aplicável, as notas abaixo indicam a medida de compensação adotada ou demonstram que a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal já foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2027 (em R$ Milhões)	PROJEÇÃO 2028 (em R$ Milhões)	PROJEÇÃO 2029 (em R$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito Presumido aos fabricantes de cerveja e chope	0,00	0,00	0,00	**Nota 1 e Nota 2**

Nota 1 – Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.

Nota 2 – o benefício fiscal instituído prevê compromisso de manutenção da arrecadação de ICMS correspondente ao valor do ICMS devido a título de operação própria e substituição tributária de período anterior, corrigido pela variação acumulada do IPCA, acrescido de 3% (três por cento) ao ano. Por esse motivo, entende-se que não haverá renúncia de receita.

2. Metodologia de cálculo

Não há renúncia de receita, conforme Nota 2.

3. Controle das medidas de compensação

Total das medidas de compensação*: R$ 535.464.000,00

LEI / MEDIDA	VALOR UTILIZADO	SALDO REMANESCENTE
-	Não utilizado	R$ 535.464.000,00

*Medida de compensação de aumento de receita proveniente da elevação das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovido pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026, para o GLP e o óleo diesel, e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026, para a gasolina, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. O referido aumento de alíquotas não foi incorporado à estimativa de receitas da LDO 2027 e da LOA 2027, uma vez que ambas foram elaboradas antes da publicação dos referidos Convênios ICMS.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 5E3H83ZA.

4. Controle do consumo da renúncia projetada para instituição de eventuais novos incentivos e que já foi deduzida da estimativa de receita da LDO 2027 e LOA 2027

Previsão para novos incentivos na LDO 2027: R$ 637.358.852,64

LEI / MEDIDA	VALOR UTILIZADO	SALDO REMANESCENTE
-	Não utilizado	R$ 637.358.852,64

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diego Schulter Vieceli
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Renato Pescarini Valério
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 5E3H83ZA.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **5E3H83ZA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DIEGO SCHULTER VIECELI (CPF: 035.XXX.229-XX) em 19/11/2026 às 15:02:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 19/11/2026 às 15:07:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

RENATO PESCARINI VALÉRIO (CPF: 122.XXX.027-XX) em 22/11/2026 às 12:49:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 17:20:16 e válido até 12/07/2122 - 17:20:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl81RTNIODNaQQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **5E3H83ZA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DO ART. 14-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000

Em cumprimento ao disposto no art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), seguem as respectivas informações:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários: 42 estabelecimentos produtores de cervejas e chopes (CNAE 1113-5/02) localizados em Santa Catarina, em regime normal de apuração do ICMS, que emitiram NF-e de saída de cerveja e chope (NCM 2203 e 2202.91) de produção própria no período de outubro de 2025 a setembro de 2026, dos quais 31 com destinatário localizado em outra unidade da Federação, de um total de 131 estabelecimentos com essa atividade e nesse regime no cadastro de contribuintes; excluídos os optantes pelo Simples Nacional, que não fazem jus ao crédito presumido;

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos: conforme previsto na proposição legislativa;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais: O crédito presumido concedido nas saídas interestaduais de cerveja e chope de fabricação própria dos estabelecimentos fabricantes localizados em Santa Catarina possui finalidade predominantemente econômica, objetivando manter a competitividade da produção catarinense frente a concorrentes de outras unidades federadas e preservar a arrecadação do setor. Além disso, a dimensão social também está presente, pela manutenção dos empregos diretos e pelo reinvestimento de parte do crédito em ações sociais. O emprego representa fonte de renda, bem como promove a inclusão social, sendo fator importante para o desenvolvimento individual e coletivo. A previsão de metas de desempenho em dimensões econômicas, sociais e ambientais deve ser interpretada como faculdade condicionada à pertinência com o objeto e a finalidade da política pública, e não como exigência cumulativa. A exigência de meta na dimensão ambiental, embora relevante, não se mostra adequada ao presente instrumento. Isso porque não há nexo específico entre o benefício fiscal concedido e a indução de comportamentos ambientais adicionais. A inclusão de meta ambiental, nesse contexto, poderia criar obrigação dissociada do objeto do benefício. Ademais, a fixação de metas ambientais genéricas pode dificultar sua mensuração objetiva, comprometendo a transparência e a avaliação da política pública. Nesse sentido, seguem a definição das metas e sua metodologia de cálculo:

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 7YU4QK90.

METAS:

Meta 1 (dimensão econômica): manter, em cada estabelecimento beneficiário, recolhimento mínimo de ICMS correspondente à média nominal dos recolhimentos do próprio estabelecimento relativos ao débito próprio e ao débito de responsabilidade por substituição tributária, apurada nos cinco anos compreendidos entre o sexto e o segundo ano anteriores ao ano do pedido, atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescida de 3% (três por cento) ao ano; no caso de novo empreendimento, inclusive o que se transferir de outra unidade da Federação para Santa Catarina, o valor do ICMS recolhido no segundo período de 12 (doze) meses de vigência do regime especial não poderá ser inferior ao valor recolhido nos primeiros 12 (doze) meses, atualizado pela variação acumulada do IPCA e acrescido de 3% (três por cento). Em ambos os casos, observa-se, a partir de 2029, o redutor de transição do ICMS definido na metodologia. O cumprimento é verificado individualmente, por estabelecimento, como requisito de manutenção do benefício; o resultado agregado da meta é o percentual, entre os estabelecimentos beneficiários sujeitos a uma dessas regras no ano, dos que a cumpriram, com meta de 100% (cem por cento). Esta meta não admite margem de tolerância. O objetivo é preservar a arrecadação do setor incentivado.

Meta 2 (dimensão social): manter, em cada ano de vigência do benefício, a média mensal de empregos diretos dos estabelecimentos beneficiários no mesmo patamar do ano anterior, comparados os mesmos estabelecimentos nos dois anos, admitida como margem de tolerância a queda máxima definida na metodologia. O objetivo é garantir a manutenção dos empregos nos estabelecimentos incentivados.

Meta 3 (dimensão social): reinvestir, em cada ano de vigência do benefício, em ações sociais de esporte, cultura, educação ou saúde, por meio dos programas do Estado, valor equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) do crédito presumido apropriado no ano pelos estabelecimentos beneficiários, adicionalmente às contribuições já exigidas pela legislação para a fruição de benefícios fiscais. Esta meta não admite margem de tolerância.

METODOLOGIA:

Os dados serão obtidos a partir dos dados disponíveis no Sistema de Administração Tributária - SAT. O recolhimento de ICMS corresponde aos valores recolhidos nos códigos de receita 1449 (ICMS próprio) e 1473 (ICMS devido por substituição tributária), pelo mês do pagamento (regime de caixa); a partir do início da vigência, o recolhimento de cada ano considera também o código 2496 (ICMS resultante da utilização de crédito presumido). Os empregos diretos são os vínculos formais ativos de cada estabelecimento em cada mês, extraídos dos dados recebidos pela SEF/SC do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do eSocial; trabalhadores terceirizados não integram a medida.

Estabelecimentos beneficiários: a partir do início da vigência, são considerados beneficiários de cada ano todos os estabelecimentos que apropriarem o crédito presumido no ano, incluídos os que

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 7YU4QK90.

passarem a utilizar ou deixarem de utilizar o benefício ao longo do período. São considerados somente os estabelecimentos em regime normal de apuração do ICMS; ficam excluídos os optantes pelo Simples Nacional, que não fazem jus ao crédito presumido. Os códigos de DCIP, de cBenef e de ajuste da EFD que identificarão o crédito presumido serão instituídos pelas áreas competentes da Diretoria de Administração Tributária. Para a série anterior à vigência, utilizada no quadro a seguir (Meta 2), foram considerados os 42 estabelecimentos indicados no inciso I.

Meses comparáveis (Meta 2): são os 12 meses do ano avaliado ou, no ano em curso, os meses até o último mês com dados disponíveis; a mesma relação de meses é usada no ano avaliado e no ano anterior.

Mesmos estabelecimentos nos dois anos (Meta 2): em cada ano avaliado, a comparação considera somente os estabelecimentos beneficiários que apresentarem ao menos um vínculo formal ativo em todos os meses comparáveis do ano avaliado e do ano anterior. Assim, a variação mede os mesmos estabelecimentos, sem o efeito da entrada ou da saída de estabelecimentos. Os que não atenderem a essa condição em determinado ano, por terem iniciado ou encerrado atividade no período ou por ausência de dado em algum mês, não entram na comparação daquele ano.

Atualização pelo IPCA (Meta 1): os valores de referência são atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir da variação mensal do índice publicada pelo IBGE, pelo produto de (1 + variação mensal ÷ 100) no período de atualização. Para o estabelecimento com inscrição ativa durante todo o período dos cinco anos de referência, o período vai de janeiro do ano anterior ao do pedido a dezembro do ano anterior ao avaliado; para pedido em 2027, o piso de 2027 é atualizado pelo IPCA de janeiro a dezembro de 2026, o de 2028 pelo IPCA de janeiro de 2026 a dezembro de 2027, e assim sucessivamente. Para o novo empreendimento, aplica-se ao valor recolhido nos primeiros 12 meses a variação acumulada do IPCA, nos termos da proposição legislativa.

Cálculo da Meta 1: para cada estabelecimento beneficiário com inscrição ativa durante todo o período dos cinco anos compreendidos entre o sexto e o segundo ano anteriores ao ano do pedido, a média de referência é a soma dos seus recolhimentos nominais nos códigos 1449 e 1473 nos cinco anos compreendidos entre o sexto e o segundo ano anteriores ao ano do pedido (para pedido em 2027, de 2021 a 2025), dividida por 5. O recolhimento mínimo (piso) do estabelecimento em cada ano de vigência é a sua média de referência multiplicada pelo fator de atualização do IPCA do ano, pelo acréscimo acumulado de 3% ao ano (1,03 elevado ao número de anos do ano do pedido até o ano avaliado, inclusive: 1,03 no ano do pedido) e pelo redutor do ano, que reflete a redução gradual do ICMS na transição da reforma tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023): 0,9 em 2029, 0,8 em 2030 e 0,7 em 2031 (1,0 nos anos anteriores). Para o novo empreendimento, o mínimo do segundo período de 12 meses de vigência do regime especial é o valor recolhido nos primeiros 12 meses multiplicado pelo fator de atualização do IPCA acumulado no período, por 1,03 e pela razão entre o redutor do ano em que termina o segundo período e o do ano em que termina o primeiro. O estabelecimento cumpre a meta quando o

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 7YU4QK90.

seu recolhimento nominal, somados os códigos 1449, 1473 e 2496, for igual ou superior ao seu mínimo. O resultado agregado do ano é o número de estabelecimentos beneficiários que cumpriram a sua regra dividido pelo número de estabelecimentos beneficiários sujeitos a ela no ano; a meta é atingida quando esse percentual for de 100%. Para pedido em 2027, na vigência prevista na proposição legislativa (2027 a 2031), o piso de cada estabelecimento com inscrição ativa durante todo o período dos cinco anos de referência é a sua média de referência atualizada pelo IPCA multiplicada pelo fator a seguir, igual para todos os estabelecimentos:

ANO	REDUTOR	ACRÉSCIMO DE 3% ACUMULADO	FATOR SOBRE A MÉDIA ATUALIZADA
2027	1,0	1,0300	1,0300
2028	1,0	1,0609	1,0609
2029	0,9	1,0927	0,9835
2030	0,8	1,1255	0,9004
2031	0,7	1,1593	0,8115

Cálculo da Meta 2: a variação do ano é a média mensal de empregos diretos dos estabelecimentos comparados nos meses comparáveis do ano avaliado dividida pela média mensal dos mesmos estabelecimentos nos mesmos meses do ano anterior, menos 1. A meta é considerada atingida quando a variação do ano for igual ou superior à tolerância com sinal negativo (limite inferior).

Tolerância (Meta 2): admite-se queda de até o dobro da variação usual do indicador, nunca inferior a 5% nem superior a 15%. A variação usual é o coeficiente de variação (desvio-padrão amostral dividido pela média) das 12 razões mensais do ano anterior ao avaliado, cada uma obtida dividindo o valor do mês pelo valor do mesmo mês do ano precedente (com os estabelecimentos comparados naquele ano); em fórmula, tolerância = mín(máx(2 × CV; 5%); 15%). Quando não houver ao menos três razões mensais para esse cálculo, aplica-se a tolerância de 15%. Os limites de 5% e 15% são fixos para todos os anos. A cada ano recalcula-se apenas o dobro do coeficiente de variação (2 × CV), com os dados dos 12 meses do ano anterior ao avaliado, e a tolerância do ano é esse valor, limitado ao intervalo de 5% a 15%. As Metas 1 e 3 não admitem margem de tolerância.

Cálculo da Meta 3: o crédito presumido apropriado no ano é a soma dos valores declarados pelos estabelecimentos beneficiários na DCIP e lançados como ajuste na EFD, nos códigos a serem criados. O aporte é comprovado pelo recolhimento em Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE em código de receita próprio e pelo registro do reinvestimento em código de ajuste do registro E111 da EFD, ambos a serem definidos pelas áreas competentes. A meta é considerada atingida quando o total aportado no ano for igual ou superior a 3% do crédito presumido apropriado no mesmo ano. Por se tratar de benefício novo, não há série histórica para esta meta.

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 7YU4QK90.

Sucessão de códigos: se qualquer código citado nesta metodologia (tipo de crédito da DCIP, código de benefício fiscal - cBenef, código de receita ou código de ajuste da EFD) for substituído, extinto ou desdobrado, considera-se, para o mesmo benefício, o código que o suceder.

Apuração e avaliação: a apuração é anual, por ano civil completo. O ano ainda não encerrado é informado como em apuração: na Meta 1, o cumprimento só é verificado com o ano encerrado (no novo empreendimento, com o segundo período de 12 meses encerrado); na Meta 2, o período disponível é comparado ao mesmo período do ano anterior. A avaliação final considera os anos fechados de vigência do benefício mais o último ano parcial disponível, este informado como em apuração.

Sigilo fiscal: os resultados são divulgados apenas como variações percentuais, fatores e atingimento ou não da meta, sem valores absolutos (inclusive as médias de referência e os pisos individuais da Meta 1), e não são divulgados os resultados de série cuja concentração em poucos contribuintes permita identificá-los, em observância ao art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Meta 1 - recolhimento mínimo de ICMS próprio e de ICMS-ST: as médias de referência, os pisos individuais e os resultados da série anterior à vigência não são divulgados neste anexo, em observância ao sigilo fiscal (art. 198 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional) e aos critérios de agregação adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda, porque o setor apresenta alta concentração da arrecadação em poucos contribuintes. Esses valores serão disponibilizados ao Comitê de que trata o inciso V na forma do art. 5º do Decreto nº 1.817, de 16 de novembro de 2026.

De posse dessas informações, aplicou-se a metodologia da Meta 2 aos anos de 2023 a 2026, anteriores ao benefício. Os valores obtidos encontram-se a seguir:

Meta 2 - média mensal de empregos diretos dos mesmos estabelecimentos beneficiários nos dois anos:

ANO	VARIAÇÃO DA MÉDIA MENSAL DE EMPREGOS	VARIAÇÃO USUAL (CV)	TOLERÂNCIA	RESULTADO
2023	−7,7%	2,7%	5,5%	Não atingida
2024	−6,6%	2,3%	5,0%	Não atingida
2025	−1,9%	2,8%	5,7%	Atingida
2026[1]	−2,2%	2,6%	5,2%	Em apuração

[1] 2026: janeiro a agosto de 2026 comparado com janeiro a agosto de 2025 (último mês com dados disponíveis); resultado parcial, acima do limite inferior.

Estabelecimentos comparados: dos 42 estabelecimentos do inciso I, 39 têm vínculo formal ativo informado em algum mês do período; atendem à condição de vínculo em todos os meses comparáveis dos dois anos: 32 em 2023, 33 em 2024, 33 em 2025 e 32 em 2026.

Na vigência do benefício, o recolhimento de cada estabelecimento beneficiário deverá ser comparado com o seu mínimo, sem tolerância, e o resultado agregado é o percentual de estabelecimentos

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 7YU4QK90.

que o cumpriram (Meta 1); a média mensal de empregos de cada ano, com a do ano anterior, observado o limite inferior dado pela tolerância (Meta 2); e o aporte de cada ano, com 3% do crédito presumido apropriado no ano (Meta 3).

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso: não se identifica impacto específico na redução das desigualdades regionais decorrente do benefício fiscal proposto. O benefício proposto concede crédito presumido indistintamente a contribuintes que fabriquem a respectiva mercadoria, possuindo aplicação uniforme em todo o território estadual. Dessa forma, conclui-se que o benefício fiscal proposto não estabelece recortes geográficos, setoriais ou regionais que impliquem diferenciação ou direcionamento regional.

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III: a avaliação dos resultados relativos às metas de que trata o inciso III será realizada pelo Comitê Técnico Interinstitucional de Análise, Monitoramento e Avaliação das Metas de Desempenho de Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária, instituído pelo Decreto nº 1.817, de 16 de novembro de 2026, órgão de que trata o § 4º do art. 14-A da LRF, ao qual compete avaliar anualmente o benefício e as metas e divulgar os relatórios de monitoramento e avaliação no Portal da Transparência do Estado. Os dados necessários à aferição das metas serão disponibilizados ao Comitê pela Secretaria de Estado da Fazenda, observado o sigilo fiscal nos termos do art. 5º do referido Decreto.

Florianópolis, data da assinatura digital

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária em exercício

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 7YU4QK90.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7YU4QK90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 15:01:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 19/11/2026 às 15:07:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl83WVU0UUs5MA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **7YU4QK90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 514/2026-PGE/COJUR/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 20035/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT)

Ementa: Direito constitucional, tributário, financeiro e eleitoral. Minuta de projeto de lei. ICMS. Concessão de crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de cervejas e chope nas saídas interestaduais. Adesão a benefício fiscal concedido por unidade federada da mesma região. § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017. Cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017. Regime Especial nº 6.856/2021 do Estado do Paraná. Necessidade de certificação conclusiva da área técnica quanto à vigência e à aderência material ao benefício paradigma. §§ 4º e 5º do art. 1º. Recomendação de esclarecimento das hipóteses de suspensão e de restabelecimento do benefício. Divergências entre o anexo técnico e a minuta quanto ao piso de recolhimento e à destinação dos recursos. Art. 113 do ADCT. Arts. 14 e 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Premissas econômicas, financeiras e orçamentárias de responsabilidade da área técnica. Ano eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei federal nº 9.504/1997. Inexistência de vedação abstrata e automática à concessão de benefícios fiscais. Distinção entre regularidade tributária da adesão e licitude eleitoral da concessão. Incentivo oneroso. Conclusão condicionada à exigibilidade e à fiscalização das contrapartidas. Prejulgado nº 2477 do TCE/SC. Art. 2º. Vigência na data da publicação. Recomendação de cláusula expressa de produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. Ajustes formais na minuta e na Exposição de Motivos. Análise em regime de urgência. Orientação do órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos fixada no Parecer nº 328/2026-PGE. Desnecessidade de nova remessa. Prosseguimento da proposição.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a qual “concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cervejas e chope nas hipóteses que especifica” (p. 3/4).

Colhe-se da Exposição de Motivos nº 166/2026, do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 5/7), em síntese, que:

> Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cervejas e chope nas hipóteses que especifica.”
>
> O anteprojeto prevê a concessão de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais, até 31 de dezembro de 2031, equivalente a 75% do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual com cerveja sem álcool, cerveja com álcool e chope, em

Pág. 01 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

> substituição aos créditos efetivos do imposto, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento.
>
> (...)
>
> É importante destacar que os Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul concedem idêntico benefício à indústria de cervejas e chope, razão pela qual a medida ora proposta tem por finalidade dar aos contribuintes catarinenses equiparação de carga tributária, preservando a condição de competitividade nas operações interestaduais com cervejas sem ou com álcool e chope.
>
> A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.
>
> O benefício fiscal objeto da adesão foi concedido por meio do Regime Especial nº 6856/2021, publicado no Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, edição nº 10.902, de 30/03/2021, pg 3 (Documento 04 juntado aos autos) com fundamento no Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, que dispõe sobre o "Programa Paraná Competitivo". Atualmente o referido Programa está previsto no Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, do Estado do Paraná. Destaca-se que o benefício supracitado cumpre integralmente as formalidades legais para sua reinstituição, na forma do Convênio ICMS nº 190, de 2017.
>
> (...)
>
> Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Colhe-se da referida exposição que a proposição legislativa trata da concessão de crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de cervejas e chope, nas saídas interestaduais, mediante adesão a benefício fiscal concedido pelo Estado do Paraná.

Os documentos essenciais relativos à minuta proposta são: Ofício DIAT nº 255/2026 (p. 2); Minuta de Projeto de Lei (p. 3/4); Exposição de Motivos (p. 5/7); Quadro Comparativo (p. 8/11); Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 27/2018 e Resolução SEFA nº 297/2018 (p. 12/30); Ofício nº 1574/2025 – SEFA (p. 31/33); publicações do Regime Especial nº 6.856/2021 (p. 34/35) e de sua prorrogação (p. 36); Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (p. 37/38); e Anexo referente ao cumprimento do art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (p. 39/44).

Os autos foram encaminhados a essa consultoria jurídica em 19.11.2026, às 14:56, conforme consta da tramitação processual, com solicitação de análise em regime de urgência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Delimitação da análise jurídica

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Pág. 02 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC GAB/PGE n. 2/2022).

Por se tratar de manifestação opinativa e não vinculante, assenta a melhor doutrina que reconhece a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não[1][2].

Assim, compete à Consultoria Jurídica examinar a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a regularidade formal da proposição.

A manifestação jurídica não abrange, entretanto, a substituição do juízo especializado da Administração Tributária quanto à exatidão de cálculos, projeções de arrecadação, quantitativos de contribuintes, classificação fiscal de mercadorias, funcionamento operacional dos regimes de crédito, condições de escrituração, interpretação técnico-tributária dos atos normativos de outras unidades federadas e demais aspectos que demandem conhecimento específico da administração do ICMS.

Essa delimitação assume particular relevância nas medidas fundamentadas no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017.

A adesão pressupõe que o benefício fiscal de origem esteja vigente e que a legislação catarinense permaneça contida nos limites admitidos pelo regime paradigma. Cabe, portanto, à Diretoria de Administração Tributária, unidade dotada da competência institucional, dos dados e da especialização necessários: a) identificar o ato normativo originário e suas alterações posteriores; b) certificar a vigência atual do benefício paradigma; c) verificar os atos de publicação, registro, depósito e reinstituição exigidos pelo Convênio ICMS nº 190/2017; d) comparar o conteúdo material do benefício catarinense com o benefício originário; e) certificar que os beneficiários, mercadorias, operações, percentuais, prazos, condições, vedações, hipóteses de cumulação e regras de apropriação estão compreendidos nos exatos limites autorizados; e f) assegurar que a regulamentação estadual não amplie o tratamento tributário para além do benefício ao qual o Estado pretende aderir.

À Consultoria Jurídica incumbe verificar se essa certificação técnica foi apresentada, se é coerente com os demais documentos do processo e se não há incompatibilidade jurídica ostensiva entre a declaração técnica e o texto da proposição. Não lhe compete, contudo, substituir a Administração Tributária na interpretação operacional da legislação de ICMS de

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "[…] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de direito administrativo, 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

Pág. 03 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

outras unidades federadas ou na certificação material de identidade entre regimes tributários complexos.

Desse modo, as conclusões deste parecer referentes à aptidão e à aderência do benefício tomam por fundamento as declarações formalmente prestadas pela área técnica, sob a responsabilidade de seus subscritores. Eventual alteração posterior do projeto ou de sua regulamentação deverá ser novamente submetida à DIAT para confirmação de que permanece contida nos limites técnicos e normativos atestados.

Registra-se, por fim, que a análise foi solicitada em regime de urgência, tendo a instrução processual sido concluída em 19 de novembro de 2026, às 15h07. Considerando a complexidade da matéria e o prazo disponibilizado à Consultoria Jurídica, a presente manifestação foi elaborada com base nos elementos constantes dos autos, observados os limites da atuação consultiva e ressalvada a responsabilidade dos setores competentes pela veracidade, suficiência e exatidão das informações de natureza técnica, econômica, financeira e orçamentária apresentadas.

Recomenda-se, pois, que os órgãos da Administração diligenciem, em outras oportunidades, para que seja assegurado ao Procurador parecerista prazo conveniente e proporcional à complexidade da análise, a fim de atender de maneira satisfatória aos interesses da Administração.

II.2 - Competência, iniciativa e regularidade geral do processo administrativo

A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição da República.

Nesse domínio, compete à União estabelecer normas gerais, sem prejuízo da competência suplementar dos Estados, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do mesmo artigo. No exercício dessa competência e com observância das normas gerais nacionais, cabe ao Estado de Santa Catarina disciplinar os aspectos específicos dos tributos de sua titularidade, entre os quais o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cuja instituição compete aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 155, II, da Constituição da República.

No plano estadual, em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

> Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
>
> I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
>
> II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> [...].

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da

Pág. 04 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme preveem os incisos II e IX do § 1º do art. 17 do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

> Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.
>
> § 1º À DIAT compete também:
>
> I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;
>
> **II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;**
>
> III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;
>
> IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;
>
> V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);
>
> VI – propor a política tributária estadual;
>
> VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;
>
> VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;
>
> **IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);**
>
> X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;
>
> XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
>
> XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária;
>
> [...] (Grifado)

Ademais, o inciso VII do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382/2014 exige que os anteprojetos de lei sejam instruídos com parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca de sua constitucionalidade, legalidade e regularidade formal.

Dito isso, verifica-se que a instrução contém os documentos essenciais à proposição. Registram-se, contudo, três imprecisões formais que convém sanar antes do encaminhamento da proposição.

A primeira está no *caput* do art. 1º da minuta (p. 3), no qual consta "observadas os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei", devendo a concordância ser ajustada para "observados os limites e as condições". A segunda está na Exposição de Motivos (p. 5) e na justificativa do Quadro Comparativo (p. 8), que descrevem o crédito presumido como "equivalente a 75% do valor da base de cálculo do imposto devido", ao passo

Pág. 05 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

que o art. 1º da minuta e o subitem 1.2 do ato paradigma (p. 34) o fixam em 75% do imposto incidente na operação, grandeza diversa. A terceira refere-se à data do Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA, indicada na Exposição de Motivos como 24 de novembro de 2024 (p. 6), enquanto o Ofício nº 1574/2025 – SEFA, do Estado do Paraná, registra 26 de novembro de 2024 (p. 32).

II.3 - Regime jurídico dos benefícios fiscais de ICMS

A concessão, ampliação, prorrogação ou reinstituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS deve observar o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, segundo o qual cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar federal nº 24/1975 disciplina a celebração de convênios para concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS. Posteriormente, a Lei Complementar federal nº 160/2017 instituiu regime específico de convalidação, reinstituição e adesão a benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS, em contexto de regularização dos benefícios concedidos no âmbito da chamada guerra fiscal.

O § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 admite que as unidades federadas possam aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes. O Convênio ICMS nº 190/2017, por sua vez, regulamenta a matéria no âmbito do CONFAZ e, em sua cláusula décima terceira, prevê a possibilidade de adesão aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

Por oportuno, a mesma cláusula décima terceira estabelece que o ato de adesão deve atender às formalidades de registro e depósito previstas no inciso II da cláusula segunda (§ 1º), que a adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais (§ 2º), que os benefícios concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão (§ 3º) e que dela não pode resultar relocalização de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra (§ 4º).

Além disso, o art. 150, § 6º, da Constituição da República exige lei específica para concessão de subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições. O Código Tributário Nacional, especialmente em seus arts. 176 e seguintes, também exige definição legal do alcance, das condições e dos requisitos dos benefícios fiscais.

Em razão desse regime, a validade jurídica da medida proposta depende da demonstração de que: a) há lei específica estadual disciplinando o benefício, seus beneficiários, prazo, condições e extensão; b) o benefício paradigma utilizado para adesão permanece vigente; c) a proposta catarinense não extrapola os limites, prazos, percentuais e condições do benefício de origem; d) foram observadas as formalidades de registro, depósito, publicação e reinstituição junto ao CONFAZ, quando aplicáveis; e e) foram atendidas as exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 14 e 14-A da LRF.

Pág. 06 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

II.4 - Análise do art. 1º. Concessão de crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de cervejas e chope

Consoante o **art. 1º** da minuta de Projeto de Lei em análise (p. 3/4), busca-se estabelecer novo regime de concessão de crédito presumido ao setor cervejeiro. Segue a redação sugerida:

> Art. 1º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2031, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ao estabelecimento fabricante, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria na saída interestadual de cervejas, com e sem álcool, e chope, em substituição aos créditos efetivos, observadas os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.
>
> § 1º A apropriação do crédito presumido de que trata este artigo exclui a apropriação de quaisquer outros créditos fiscais, devendo ser realizado o estorno, cujo valor será definido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado, em operações internas e interestaduais, no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo dessa base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores deste Estado e de recebimento de cerveja com e sem álcool e chope em transferências de outras unidades fabris localizadas neste Estado.
>
> § 2º A concessão do crédito presumido previsto neste artigo fica condicionada ao compromisso de o estabelecimento beneficiário:
>
> I – realizar investimentos e gerar empregos, de acordo com metas a serem definidas no termo concessório;
>
> II – manter recolhimento mínimo de ICMS nos estabelecimentos beneficiários, correspondente à média nominal dos recolhimentos relativos ao débito próprio e ao débito de responsabilidade por substituição tributária, apurada nos 5 (cinco) anos compreendidos entre o 6º (sexto) e o 2º (segundo) ano anteriores ao ano do pedido, atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescida de 3% (três por cento) ao ano;
>
> III – no caso de novo empreendimento, o valor do ICMS recolhido no segundo período de 12 (doze) meses de vigência do regime especial não poderá ser inferior ao valor recolhido nos primeiros 12 (doze) meses, atualizado pela variação acumulada do IPCA e acrescido de 3% (três por cento);
>
> IV – aplicar anualmente o valor equivalente a 3% (três por cento) do benefício em projetos culturais ou esportivos, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei; e
>
> V – contribuir para fundos estaduais de acordo com a legislação vigente.
>
> § 3º A regulamentação desta Lei definirá o prazo para o recolhimento de valor equivalente ao complemento, na hipótese de não atingimento do patamar de arrecadação previsto nos incisos II e III do § 2º deste artigo.
>
> § 4º A falta de recolhimento dos valores de que tratam o inciso IV do § 2º e o § 3º, ambos deste artigo, no prazo previsto na regulamentação desta Lei implica a suspensão automática do benefício sem necessidade de notificação prévia.
>
> § 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, havendo o recolhimento da complementação, acrescida dos acréscimos legais, antes do início de qualquer medida de fiscalização, o benefício fica restabelecido com efeitos retroativos, desde o início da suspensão.

Pág. 07 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

> § 6º O benefício de que trata este artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.

Segundo a Exposição de Motivos (p. 5/7), a qual explicita as razões da previsão legislativa, vislumbra-se que:

> [...] O anteprojeto prevê a concessão de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais, até 31 de dezembro de 2031, equivalente a 75% do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual com cerveja sem álcool, cerveja com álcool e chope, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento.
>
> O § 1º da proposta estabelece que o contribuinte deverá fazer o estorno proporcional dos créditos relativos às mercadorias beneficiadas. O estorno será obtido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado, em operações internas e interestaduais, no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo dessa base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores deste Estado e de recebimento de cerveja com e sem álcool e chope em transferências de outras unidades fabris localizadas neste Estado.
>
> O § 2º estabelece as condições para a concessão do benefício, que são
>
> a) Realizar investimentos e gerar empregos;
>
> b) Manter recolhimento de ICMS correspondente à média dos cinco anos compreendidos entre o sexto e o segundo ano anteriores ao ano do pedido atualizados pela variação do IPCA e acrescida de 3% ao ano; tratando-se de estabelecimento novo, o valor do ICMS recolhido no segundo período de 12 meses não poderá ser inferior ao valor recolhido nos primeiros 12 meses, corrigido pelo IPCA e acrescido de 3%;
>
> c) Aplicar anualmente o valor equivalente a 3% do benefício em projetos culturais ou esportivos;
>
> d) Contribuir para os fundos estaduais, conforme previsto na legislação.
>
> Os §§ 3º, 4º e 5º tratam do prazo para recolhimento de complementação para o caso de não atingimento do patamar mínimo de arrecadação previsto no § 2º, bem como da suspensão automática do benefício caso o contribuinte deixe de recolher a complementação no prazo definido na regulamentação ou deixe de aplicar o valor previsto em projetos culturais e esportivos. Mesmo havendo atraso no recolhimento, o benefício será restabelecido com o pagamento do valor atrasado, com os acréscimos legais, desde que isso ocorra antes de qualquer medida de fiscalização.
>
> O §6º estabelece que o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação.
>
> É importante destacar que os Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul concedem idêntico benefício à indústria de cervejas e chope, razão pela qual a medida ora proposta tem por finalidade dar aos contribuintes catarinenses equiparação de carga tributária, preservando a condição de competitividade nas operações interestaduais com cervejas sem ou com álcool e chope.
>
> A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.
>
> O benefício fiscal objeto da adesão foi concedido por meio do Regime Especial nº 6856/2021, publicado no Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, edição nº 10.902, de 30/03/2021, pg 3 (Documento 04

Pág. 08 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

juntado aos autos) com fundamento no Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, que dispõe sobre o "Programa Paraná Competitivo". Atualmente o referido Programa está previsto no Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, do Estado do Paraná. Destaca-se que o benefício supracitado cumpre integralmente as formalidades legais para sua reinstituição, na forma do Convênio ICMS nº 190, de 2017. Vejamos:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, inicialmente constante do Decreto nº 6.434, de 2017, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 115 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo (Documento 02 juntado aos autos). Destaca-se que a substituição do ato normativo pelo Decreto nº 7.721, de 2024, foi devidamente informada ao CONFAZ por meio do Ofício nº 2224/2024- GS/SEFA, de 24 de novembro de 2024, da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, conforme comunicado a esta Secretaria por meio do Ofício nº 1574/2025 – SEFA, item 6 (Documento 03 juntado aos autos) e disponível para consulta nos autos do processo nº SEF 5571/2025; e

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

Por conseguinte, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT e no caput do art. 14 da LRF, informamos que não há impacto financeiro com a adoção da medida, visto que para obter o benefício o contribuinte assume o compromisso de manter o nível de recolhimento do ICMS, considerando-se a média dos últimos 5 anos, corrigida pelo IPCA acrescida de 3% ao ano. A estimativa de renúncia com essa informação consta do Documento 06 juntado aos autos. O Documento 07, elaborado pela Diretoria de Administração Tributária, faz o detalhamento do cumprimento ao disposto no art. 14-A da LRF.

Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Destaca-se, do quadro comparativo, o Regime Especial nº 6.856/2021 concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, utilizado como paradigma (p. 8/11):

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO

REGIME ESPECIAL Nº 6.856/2021

PROTOCOLO: 16.900.108-1

REQUERENTE: AMBEV S/A.

CAD/ICMS: 90637860-44

CNPJ: 07.526.557/0027-49:

ENDEREÇO: Rod, BR-376, s/nº, Km. 462 Sul. Zona Rural. Ponta Grossa/PR.

EMENTA: Protocolo de Intenções. Implementação de tratamentos tributários diferenciados decorrentes do Programa Paraná Competitivo. Ampliação industrial. Em virtude do disposto no Relatório DAET/DIF nº 111/2020, no

Pág. 09 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

Despacho nº 1418/2020-SEFA/GS, nos demais requisitos da legislação, e tendo em vista todo o contido no Protocolo de Intenções firmado entre a empresa em epígrafe e o Estado do Paraná, em 20/1/2021, concede-se o seguinte Regime Especial:

1. DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS Em virtude do que foi firmado no Protocolo de Intenções referenciado, o Estado do Paraná concede à Beneficiária os seguintes tratamentos tributários diferenciados:

(...)

1.2. Crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS incidente nas operações interestaduais de saída de cerveja, chope e refrigerantes, observando-se que:

a) O crédito presumido deve ser apropriado na Escrituração Fiscal Digital - EFD - mediante lançamento em código de ajuste especificado em Norma de Procedimento Fiscal - NPF, no mês em que ocorrerem as saídas, consignando a expressão “Crédito Presumido conforme previsto no Regime Especial nº 6.856/2021”, e pode ser compensado com o ICMS próprio apurado em conta gráfica;

b) Não será cumulativo com os demais créditos fiscais previstos na legislação tributária, devendo ocorrer o estorno proporcional, a ser calculado na forma prevista na letra “c”;

c) O valor do estorno será definido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado (operações internas e interestaduais), no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo desta base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores paranaenses e de recebimento de produtos (cerveja/chope) em transferências de outras plantas fabris localizadas em território paranaense.

(...)

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, VIGÊNCIA E EXTINÇÃO 2.1. Os documentos fiscais emitidos com base neste termo de acordo devem conter a expressão: “Procedimento autorizado pelo Regime Especial nº 6.856/2021”.

2.2. Este Regime Especial entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, surtindo efeitos desde 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024. 2.3. Os procedimentos especiais aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do cumprimento das demais normas previstas na legislação, aplicando-se, de forma complementar, o disposto no RICMS/PR.

2.4. A inobservância de qualquer procedimento especial aqui autorizado ou sua utilização como meio de burlar a legislação tributária, determina a perda automática da sua eficácia e o retorno à disciplina normal aplicável, sem prejuízo da exigência de eventuais acréscimos legais e penalidades previstas na legislação.

2.5. Deve ser lavrado termo no Registro de Ocorrências Eletrônico – RO-e, mencionando, no mínimo, o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido. O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.

Curitiba, 19 de março de 2021.

Renê de Oliveira Garcia Junior

Secretário de Estado da Fazenda

Roberto Zaninelli Covelo Tizon

Diretor da Receita Estadual do Paraná

AMBEV S/A

Pág. 10 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

Beneficiária	
Prorrogação de vigência do Regime Especial nº 6.856/2021 até 31/12/2032, conforme publicado no Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, edição nº 12.223, de 24/09/2026, pg 19 (Documento 05 juntado aos autos)	

Observa-se, assim, que o art. 1º da minuta institui, em lei autônoma, benefício fiscal de crédito presumido de ICMS a ser concedido ao setor cervejeiro catarinense, sem promover alteração em diploma legal vigente.

A área técnica informa que a nova previsão tem fundamento em benefício fiscal de crédito presumido concedido pelo Estado do Paraná à indústria de cervejas e chope. Embora a Exposição de Motivos registre que também o Estado do Rio Grande do Sul concede benefício idêntico, o ato paradigma indicado e documentado nos autos é exclusivamente o Regime Especial nº 6.856/2021, do Estado do Paraná.

A instrução demonstra a origem e a justificativa da política fiscal a ser incorporada à legislação catarinense, apontando que "O benefício fiscal objeto da adesão foi concedido por meio do Regime Especial nº 6856/2021, publicado no Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, edição nº 10.902, de 30/03/2021, pg 3 (Documento 04 juntado aos autos) com fundamento no Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, que dispõe sobre o 'Programa Paraná Competitivo'. Atualmente o referido Programa está previsto no Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, do Estado do Paraná. Destaca-se que o benefício supracitado cumpre integralmente as formalidades legais para sua reinstituição, na forma do Convênio ICMS nº 190, de 2017" (p. 5/7).

Desse modo, considerando que a vigência do benefício paradigma e a observância de seus prazos, condições e limites constituem pressupostos jurídicos da adesão prevista no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, a regularidade do art. 1º foi objeto de análise pela DIAT, a quem compete atestar que o benefício concedido pelo Estado do Paraná permanece vigente e que os percentuais, prazos e condições propostos não ultrapassam aqueles constantes do respectivo ato de origem. Nesse aspecto, foram juntados aos autos o Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 27/2018 e a Resolução SEFA nº 297/2018 (p. 12/30); o Ofício nº 1574/2025 – SEFA (p. 31/33); a publicação da concessão do Regime Especial nº 6.856/2021 (p. 34/35); e a publicação de sua prorrogação (p. 36).

O confronto entre o ato paradigma e a minuta revela correspondência quanto ao percentual do crédito presumido, de 75% do imposto incidente nas saídas interestaduais, à vedação de cumulação com outros créditos e à fórmula do estorno proporcional. A minuta restringe o alcance material às cervejas, com e sem álcool, e ao chope, sem abranger os refrigerantes contemplados no ato paranaense, redução admitida pelo § 2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, e fixa o termo final em 31 de dezembro de 2031, anterior ao do paradigma, em conformidade com o § 3º da mesma cláusula. O enquadramento da cerveja sem álcool no ato de origem, por envolver classificação fiscal de mercadoria, é matéria afeta à área técnica.

Registra-se, quanto à vigência do paradigma, que o Regime Especial nº 6.856/2021 previa, em sua redação original, efeitos até 31 de dezembro de 2024 (subitem 2.2, p. 34), e que o ato juntado para demonstrar a prorrogação até 31 de dezembro de 2032 é o Regime Especial nº 9.106/2026, identificado como terceiro aditivo e publicado em 24 de setembro de 2026 (p. 36). Os dois aditivos anteriores e o registro e depósito, na Secretaria Executiva do

Pág. 11 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

CONFAZ, do ato concessivo e de suas alterações não constam dos autos, devendo a instrução ser complementada com esses elementos.

Cumpre observar, ademais, que a instrução não contém manifestação técnica conclusiva sobre a aderência material da proposta ao paradigma. A Exposição de Motivos afirma que o benefício paranaense "está apto para ser objeto de adesão" (p. 6), e o Quadro Comparativo justapõe os dois textos (p. 8/11), mas não há certificação de que beneficiários, mercadorias, operações, percentual, regra de estorno, condições, vedações de cumulação e prazo da minuta estão integralmente contidos nos limites do ato de origem, consideradas as alterações posteriores, inclusive o subitem 1.10 incluído pelo terceiro aditivo (p. 36). A presunção de que os aspectos técnicos foram adequadamente examinados pressupõe a existência de manifestação técnica que os enfrente. Por essa razão**, a regularidade jurídico-tributária do art. 1º fica condicionada à certificação expressa e conclusiva da DIAT quanto à vigência ininterrupta do benefício paradigma e à aderência material integral da proposta aos seus limites, prazos e condições.**

Atendida essa condição, não há óbice para o reconhecimento da conformidade da medida com o regime jurídico de adesão aplicável.

Merece exame, ainda, a disciplina da suspensão e do restabelecimento do benefício, contida nos §§ 4º e 5º do art. 1º, que apresenta três inconsistências em relação às condições do § 2º.

A primeira é terminológica, mas com reflexo no alcance da norma. O inciso IV do § 2º impõe ao beneficiário a obrigação de "aplicar" anualmente o equivalente a 3% do benefício em projetos culturais ou esportivos, ao passo que o § 4º comina a suspensão para a "falta de recolhimento dos valores de que tratam o inciso IV do § 2º e o § 3º". Aplicação em projetos e recolhimento ao Estado são condutas distintas, e o anexo relativo ao art. 14-A da LRF indica que a área técnica pretende a segunda, ao prever que o aporte será comprovado por recolhimento em documento de arrecadação com código de receita próprio (p. 42). Tal como redigido, o texto permite sustentar que a aplicação direta em projetos não é alcançada pela hipótese de suspensão. Há, igualmente, divergência quanto à destinação dos recursos, pois o inciso IV se refere a projetos culturais ou esportivos, enquanto a Meta 3 do anexo prevê ações sociais de esporte, cultura, educação ou saúde, por meio dos programas do Estado (p. 40), fórmula próxima à do subitem 1.10 do ato paradigma (p. 36).

A segunda diz respeito ao § 5º, que condiciona o restabelecimento do benefício ao "recolhimento da complementação", expressão que remete apenas ao complemento de arrecadação do § 3º. O dispositivo não esclarece como se regulariza o descumprimento da obrigação do inciso IV, embora o § 4º também a trate como causa de suspensão. A terceira consiste na ausência de consequência legal para o descumprimento das condições dos incisos I e V do § 2º, relativas a investimentos, geração de empregos e contribuição a fundos estaduais, que não figuram entre as hipóteses do § 4º.

As questões não são meramente redacionais, pois definem as hipóteses de suspensão e de restabelecimento do incentivo e, por consequência, a exigibilidade das contrapartidas examinadas no item II.6. Recomenda-se, assim, que a minuta seja ajustada para harmonizar o inciso IV do § 2º com o § 4º, definindo se a obrigação é de aplicação, de recolhimento ou de ambas, e quais são as destinações admitidas; para prever, no § 5º, o modo de regularização do descumprimento dessa obrigação; e para estabelecer a consequência do descumprimento das condições dos incisos I e V do § 2º.

Pág. 12 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

Quanto às exigências de natureza fiscal, foi juntada estimativa de impacto orçamentário-financeiro específica para o setor industrial cervejeiro, na qual se atestou a ausência de renúncia de receita, tendo em vista a previsão de que "o benefício fiscal instituído prevê compromisso de manutenção da arrecadação de ICMS correspondente ao valor do ICMS devido a título de operação própria e substituição tributária de período anterior, corrigido pela variação acumulada do IPCA, acrescido de 3% (três por cento) ao ano" (p. 37/38).

No que se refere às condições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF, a área técnica invoca o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e esclarece que, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.

Convém delimitar o alcance jurídico dessa conclusão. A estimativa de impacto nulo é premissa técnica, de responsabilidade de seus subscritores, e apoia-se exclusivamente no compromisso de arrecadação mínima. O § 1º do art. 14 da LRF inclui o crédito presumido entre as modalidades de renúncia de receita, e a manutenção de um piso de recolhimento, isoladamente, não demonstra a inexistência de renúncia em comparação com o cenário sem o benefício. Registra-se, ademais, que o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160/2017 afasta restrições decorrentes do art. 14 da LRF, mas não alcança a exigência de estimativa do art. 113 do ADCT, de estatura constitucional. Sem que caiba a esta Consultoria refazer cálculos, recomenda-se que a DIAT explicite, na estimativa, o cenário de referência adotado para concluir pela ausência de renúncia.

A instrução contempla, ainda, anexo destinado ao atendimento do art. 14-A da LRF (p. 39/44), no qual são indicados o quantitativo estimado de 42 beneficiários, o prazo de vigência, metas nas dimensões econômica e social, metodologia de avaliação, bases de dados, valores de referência, justificativa para a não fixação de meta ambiental, manifestação quanto ao impacto regional e previsão de monitoramento por órgão multidisciplinar.

As metas consistem em preservar a arrecadação do setor, mediante a manutenção do recolhimento mínimo de ICMS por estabelecimento, atualizado pelo IPCA e acrescido de 3% ao ano, observadas as regras específicas para novos empreendimentos e o redutor de transição a partir de 2029; manter a média mensal de empregos diretos em patamar equivalente ao do ano anterior, admitida a margem de tolerância prevista na metodologia; e destinar, anualmente, pelo menos 3% do crédito presumido apropriado a ações sociais nas áreas de esporte, cultura, educação ou saúde, por meio de programas estaduais, sem prejuízo das demais contribuições legalmente exigidas para a fruição do benefício.

Desse modo, salvo melhor juízo, a documentação apresentada pela área responsável atende ao art. 14-A da LRF, ao passo que contém indicadores objetivos, quantificáveis e passíveis de acompanhamento.

Registra-se, contudo, que o inciso III do art. 14-A da LRF alude a metas de desempenho "em dimensões econômicas, sociais e ambientais", e que a área técnica justificou a ausência de meta ambiental pela falta de nexo entre o benefício e a indução de comportamentos ambientais (p. 39). A suficiência dessa justificativa envolve juízo técnico sobre a pertinência da meta, de responsabilidade dos subscritores do anexo. Quanto ao prazo máximo de vigência de 5 (cinco) anos, previsto no inciso II do mesmo artigo, remete-se ao item II.5.

Pág. 13 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

Observa-se, ainda, divergência entre a metodologia do anexo e o texto da minuta. Segundo o anexo, o piso de recolhimento de cada estabelecimento é multiplicado por redutor de 0,9 em 2029, 0,8 em 2030 e 0,7 em 2031, do que resultam fatores de 0,9835, 0,9004 e 0,8115 sobre a média atualizada, contra 1,0300 em 2027 e 1,0609 em 2028 (p. 41/42). Os incisos II e III do § 2º do art. 1º, entretanto, preveem apenas a atualização pelo IPCA e o acréscimo de 3% ao ano, sem redutor. Desse modo, ou a meta descrita no anexo é inferior ao compromisso fixado no projeto, ou o projeto não reflete a regra que a área técnica pretende aplicar, hipótese em que a redução não poderia ser introduzida por regulamento. A divergência repercute na premissa de impacto nulo, que a Nota 2 da estimativa vincula à manutenção da arrecadação anterior corrigida pelo IPCA e acrescida de 3% ao ano (p. 37). Recomenda-se que a DIAT esclareça o ponto e compatibilize a minuta e o anexo.

II.5 - Análise do art. 2º. Vigência e produção de efeitos

A regra geral de vigência imediata não apresenta óbice jurídico evidente, ressalvadas as exigências de anterioridade tributária quando houver majoração ou instituição de tributo, o que não se identifica no caso, pois se trata de benefício fiscal.

Cumpre observar, todavia, que a instrução técnica foi elaborada sob a premissa de que o benefício será usufruído a partir de 2027. A estimativa de impacto orçamentário-financeiro abrange os exercícios de 2027, 2028 e 2029 (p. 37), e o anexo relativo ao art. 14-A da LRF refere-se à “vigência prevista na proposição legislativa (2027 a 2031)” (p. 42). O texto da minuta, contudo, não contém cláusula nesse sentido, limitando-se o art. 2º a prever a entrada em vigor na data da publicação. Publicada a lei ainda em 2026, o benefício poderia, em tese, ser fruído no próprio exercício, a depender apenas da regulamentação e da formalização do termo concessório.

Essa divergência tem três consequências jurídicas. A primeira diz respeito ao *caput* do art. 14 da LRF, que exige estimativa para o exercício em que deva iniciar a vigência do benefício e para os dois subsequentes, ao passo que a estimativa juntada não contempla 2026. A segunda refere-se ao inciso II do art. 14-A da LRF, que limita o prazo de vigência a 5 (cinco) anos, pois o termo final de 31 de dezembro de 2031 somente observa esse limite se o termo inicial for 1º de janeiro de 2027. A terceira, examinada no item II.6, concerne ao art. 73, § 10, da Lei federal nº 9.504/1997.

Por essas razões, recomenda-se que o art. 2º da minuta passe a prever expressamente a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, a exemplo da seguinte redação: “Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027”.

II.6 - Análise sob a ótica da legislação eleitoral

A proposição reclama exame específico quanto à sua compatibilidade com as vedações impostas aos agentes públicos no ano eleitoral, uma vez que é encaminhada no exercício de 2026, em que foram realizadas eleições gerais, e que o art. 2º da minuta prevê a entrada em vigor na data da publicação.

A Lei federal nº 9.504/1997, com o propósito de resguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e impedir a utilização do aparato estatal para a concessão de vantagens suscetíveis de interferir na normalidade e na legitimidade do pleito, estabelece, em seu art. 73, § 10:

Pág. 14 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> [...]
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução.

A proibição incide durante todo o ano eleitoral e não se restringe ao período de campanha ou aos três meses que antecedem o pleito. Seu âmbito de aplicação, contudo, não alcança indistintamente toda medida estatal da qual resulte vantagem econômica. A subsunção ao dispositivo exige que se identifique, no caso concreto, a distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração Pública. A gratuidade constitui, portanto, elemento normativo indispensável à configuração da conduta vedada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não reconhece proibição absoluta à instituição de benefícios fiscais no ano das eleições. A matéria deve ser apreciada à luz do desenho normativo da medida, da existência ou não de contrapartidas, da continuidade da política pública, de sua origem normativa e das demais circunstâncias concretas de sua implementação.

Nesse sentido, no Recurso Ordinário nº 1718-21/PB, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24 de abril de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral examinou, separadamente, três medidas fiscais implementadas no ano eleitoral, quais sejam, remissão de créditos de IPVA e taxas do DETRAN, renúncia de créditos de ICMS e alteração de programa anteriormente instituído[3].

A Corte afastou a incidência do art. 73, § 10, por fundamentos distintos nos três casos. Quanto ao IPVA e às taxas, em razão da existência de condições e contrapartidas impostas aos contribuintes. Quanto ao ICMS, porque a medida decorria especificamente do Convênio ICMS nº 39/2014, celebrado no âmbito do CONFAZ. Por fim, quanto ao terceiro benefício, porque se tratava de programa já executado em exercícios anteriores. O mesmo acórdão consignou que a caracterização da conduta vedada não depende da demonstração de finalidade eleitoreira ou de promoção pessoal do agente, bastando a presença objetiva dos elementos do tipo legal.

O precedente deve, todavia, ser aplicado com a necessária precisão. A conclusão relativa ao ICMS foi construída sobre a circunstância de que o benefício examinado decorria diretamente de convênio específico celebrado pelos entes federados no âmbito do CONFAZ, não sendo produto exclusivo de deliberação do Chefe do Poder Executivo local. Não se extrai do julgado a afirmação geral de que todo benefício fiscal de ICMS, pelo simples fato de possuir alguma relação normativa com o CONFAZ, esteja automaticamente excluído do alcance do art. 73, § 10, da Lei das Eleições.

Com efeito, o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017 estabelecem autorização geral para que determinada unidade federada adira aos benefícios concedidos ou prorrogados por outra

[3] TSE, Recurso Ordinário nº 1718-21/PB, Plenário, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/04/2018, DJe de 28/06/2018, por maioria, vencida em parte a Ministra Rosa Weber.

Pág. 15 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

unidade da mesma região, enquanto vigentes. Esse regime torna juridicamente possível a adesão no plano tributário, mas não impõe ao Estado de Santa Catarina que conceda o benefício, tampouco determina o momento de sua instituição, os setores a serem contemplados ou a extensão temporal da política fiscal. A decisão de aderir permanece dependente de opção legislativa própria do Estado.

A regularidade da medida perante o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República, a Lei Complementar federal nº 160/2017 e o Convênio ICMS nº 190/2017 não se confunde, portanto, com sua compatibilidade eleitoral. A disciplina convenial resolve a questão relativa à possibilidade de concessão do benefício de ICMS, mas não afasta, isoladamente, a necessidade de apuração da gratuidade para fins do art. 73, § 10, da Lei federal nº 9.504/1997.

Em matéria de recuperação de créditos tributários, o Tribunal Superior Eleitoral distingue as hipóteses conforme a presença de gratuidade. No Recurso Especial Eleitoral nº 56-19/PR, de relatoria do Ministro Og Fernandes, julgado em 14 de maio de 2020, afastou-se a conduta vedada porque o programa concedia descontos exclusivamente sobre juros e multas, permanecendo íntegra a obrigação de pagamento do principal, considerada contrapartida suficiente do contribuinte[4].

Diversamente, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2057, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 26 de agosto de 2021, reconheceu-se a incidência do art. 73, § 10, porque, além da redução dos acréscimos, o programa concedia desconto sobre o próprio valor principal do tributo. Colhe-se da ementa do julgado:

> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. DISTINGUISHING. BENEFÍCIO FISCAL. CONTRAPARTIDA DO CIDADÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AGRAVO PROVIDO. 1. O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proscreve a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios no ano das eleições, excepcionando-se apenas os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. 2. O entendimento deste Tribunal Superior, exarado no Respe nº 56-19/PR, com ressalva de compreensão pessoal, é no sentido de que, nos programas de benefícios fiscais que concedem descontos apenas sobre o valor dos juros e da multa, a cobrança do tributo consiste na contrapartida exigida do munícipe, não caracterizando oferecimento de benefício gratuito. 3. Na espécie, há peculiaridades divergentes do precedente desta Corte Superior, porquanto, além dos descontos de 40% a 80% sobre o valor de juros e multas de débitos vencidos, houve também concessão de desconto de 5% a 20% no valor principal do próprio tributo referente ao exercício de 2016, configurando-se a conduta vedada. 4. Agravo provido para restabelecer a condenação por conduta vedada e a multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2057, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/09/2021.

Embora esses últimos precedentes versem sobre programas de recuperação fiscal e não sobre créditos presumidos de ICMS, deles se extrai parâmetro relevante, qual seja, critérios gerais, finalidade arrecadatória ou autorização legislativa não afastam a proibição

[4] TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 56-19/PR, Plenário, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/05/2020, DJe de 19/08/2020.

Pág. 16 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

quando a vantagem for materialmente gratuita. Por outro lado, a existência de obrigação ou contrapartida efetiva e proporcional pode excluir o elemento normativo da gratuidade.

No âmbito do controle externo catarinense, a matéria foi diretamente enfrentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina resultando na fixação do Prejulgado nº 2477[5].

Naquela oportunidade, o TCE/SC assentou que a Lei das Eleições, ressalvadas as hipóteses excepcionais, veda a concessão gratuita de incentivo fiscal ou econômico em ano eleitoral. Reconheceu, entretanto, a possibilidade de instituição de incentivo oneroso, assim entendido aquele que imponha contrapartidas aos beneficiários, desde que também observadas as exigências da Constituição da República, do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria já foi, ademais, objeto de manifestação uniformizadora do órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos. No Parecer nº 328/2026-PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11 de julho de 2026 nos autos do processo SEF 7553/2026 (p. 125/144), a Procuradoria-Geral do Estado assentou que inexiste vedação abstrata à concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral, que o § 10 do art. 73 comporta interpretação restritiva e exige análise casuística, e que a existência de contrapartidas materiais, a exemplo de realização de investimentos e de manutenção ou ampliação de postos de trabalho, descaracteriza a gratuidade. Com base nessas premissas, reputou admissível o crédito presumido condicionado a requisitos objetivos e recomendou a reavaliação apenas das medidas desprovidas de contrapartida. Consignou, ainda, que a remessa da disciplina de comprovação, fiscalização e controle à regulamentação não converte o incentivo em benefício gratuito, e que a adesão autorizada pela Lei Complementar federal nº 160/2017, por ser facultativa, permanece submetida ao controle próprio da legislação eleitoral.

À luz desses parâmetros, passa-se ao exame da medida prevista no art. 1º da proposição.

O art. 1º estabelece benefício a ser concedido ao setor industrial cervejeiro. Conforme reconhecido na própria Exposição de Motivos, a medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Cabe destacar que, segundo a Exposição de Motivos, os Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul já concedem benefício fiscal equivalente à indústria de cervejas e chope. Nesse contexto, a proposta busca assegurar aos contribuintes catarinenses condições tributárias isonômicas, de modo a preservar sua competitividade nas operações interestaduais envolvendo cervejas, com ou sem álcool, e chope.

A circunstância de o benefício paradigma do Estado do Paraná permanecer vigente e de a adesão ser admitida pela Lei Complementar federal nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS nº 190/2017 demonstra a viabilidade da medida no plano do direito tributário interestadual. Não afasta, contudo, o fato de que a concessão em Santa Catarina depende de decisão legislativa autônoma e facultativa.

[5] TCE/SC, Processo CON 24/00363107, Decisão nº 1478/2024, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Subst. Sabrina Nunes Iocken, sessão de 18/10/2024, DOTC-e de 01/11/2024.

Pág. 17 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

Além disso, o dispositivo condiciona a fruição do crédito presumido ao compromisso de o beneficiário realizar investimentos e gerar empregos, conforme metas a serem definidas no termo concessório (inciso I do § 2º); manter recolhimento mínimo de ICMS, atualizado pelo IPCA e acrescido de 3% ao ano (incisos II e III); aplicar anualmente o equivalente a 3% do benefício em projetos culturais ou esportivos (inciso IV); e contribuir para fundos estaduais (inciso V), sob pena de suspensão do benefício (§ 4º). Tais exigências conferem, em princípio, caráter oneroso à medida e permitem sua aproximação com a orientação firmada pelo TCE/SC no Prejulgado nº 2477, com os precedentes do TSE que afastam a gratuidade quando há contrapartida efetiva e com a orientação fixada no Parecer nº 328/2026-PGE, pois se trata justamente das espécies de contrapartida ali indicadas como aptas a descaracterizar a liberalidade. Recomenda-se, de todo modo, que as metas de investimento e de emprego, remetidas pelo projeto ao termo concessório, sejam efetivamente fixadas e fiscalizadas.

Soma-se a isso a circunstância temporal. Adotada a cláusula de produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, recomendada no item II.5, não haverá fruição do benefício no exercício de 2026, o que afasta a própria hipótese de distribuição de benefício no ano da eleição.

A onerosidade, contudo, depende de que as contrapartidas sejam exigíveis e efetivamente fiscalizadas. Nesse ponto, a ausência de consequência legal para o descumprimento das condições dos incisos I e V do § 2º e as inconsistências dos §§ 4º e 5º, apontadas no item II.4, fragilizam a demonstração de que as obrigações previstas são mais do que nominais, o que reforça a recomendação de ajuste ali formulada.

Desta forma, conclui-se que o benefício previsto no art. 1º apresenta, em princípio, caráter oneroso, não se identificando impedimento decorrente do art. 73, § 10, da Lei federal nº 9.504/1997, desde que as contrapartidas previstas no § 2º sejam efetivamente fixadas, exigidas e fiscalizadas e que seja adotada a cláusula de produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. Ressalva-se que a apreciação de casos concretos compete à Justiça Eleitoral.

Por fim, uma vez que a conclusão resulta da aplicação, ao caso, de orientação já fixada pelo órgão central no Parecer nº 328/2026-PGE, opina-se que não subsiste dúvida jurídica que justifique nova remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, cabendo, entretanto, ao gestor a decisão final de eventual remessa dos autos à PGE.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise estritamente jurídica e presumidas corretas as informações técnicas, econômicas, financeiras e orçamentárias constantes dos autos, **opina-se pelo prosseguimento da proposição**, com as seguintes recomendações:

a) pela inclusão, no art. 2º da minuta, de cláusula expressa de produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, em harmonia com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com o prazo máximo do inciso II do art. 14-A da LRF e, em reforço, com o art. 73, § 10, da Lei federal nº 9.504/1997, na forma dos itens II.5 e II.6;

b) pelo ajuste redacional do *caput* do art. 1º da minuta e pela correção, na Exposição de Motivos, da descrição do percentual do benefício e da data do Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA, na forma do item II.2;

Pág. 18 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

c) pelo condicionamento da regularidade jurídico-tributária do art. 1º à certificação expressa e conclusiva da DIAT quanto à vigência ininterrupta do benefício paradigma e à aderência material integral da proposta aos seus limites, prazos e condições, bem como à complementação da instrução com os dois primeiros aditivos do Regime Especial nº 6.856/2021 e com a comprovação do registro e depósito no CONFAZ, na forma do item II.4;

d) pelo ajuste dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 1º da minuta, a fim de harmonizar a obrigação do inciso IV do § 2º com a hipótese de suspensão do § 4º, compatibilizar a destinação dos recursos com a prevista no anexo técnico, disciplinar a regularização do seu descumprimento e estabelecer a consequência do descumprimento das condições dos incisos I e V do § 2º, na forma do item II.4;

e) pelo esclarecimento, pela DIAT, da compatibilidade entre os redutores do piso de recolhimento previstos no anexo técnico para 2029 a 2031 e os incisos II e III do § 2º do art. 1º, bem como do cenário de referência adotado na estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma do item II.4; e

f) pela efetiva fixação, na regulamentação e no termo concessório, das metas de investimento e de emprego, com os correspondentes mecanismos de fiscalização, na forma do item II.6.

Sob a ótica eleitoral, opina-se que o benefício proposto apresenta, em princípio, caráter oneroso e não se enquadra na vedação do art. 73, § 10, da Lei federal nº 9.504/1997, em conformidade com a orientação fixada no Parecer nº 328/2026-PGE, conclusão que fica vinculada à exigibilidade e à efetiva fiscalização das contrapartidas previstas no projeto e à adoção da cláusula de produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. Fixada a orientação pelo órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos, opina-se ser desnecessária nova remessa dos autos, salvo entendimento contrário do gestor competente para o ato.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

Vitória Regina Muller Santos
Procuradora do Estado
OAB/SC 61.187

Pág. 19 de 19 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9D5FE1G6.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **9D5FE1G6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VITÓRIA REGINA MULLER SANTOS (CPF: 419.XXX.498-XX) em 19/11/2026 às 17:08:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2025 - 13:32:59 e válido até 09/10/2125 - 13:32:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl85RDVGRTFHNg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **9D5FE1G6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Informação DITE/SEF nº 456/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref. *SEF 20035/2026*

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei submetido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que "*Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cervejas e chope nas hipóteses que especifica.".*

Pretende-se a concessão, até 31 de dezembro de 2031, ao estabelecimento fabricante, crédito presumido do ICMS de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria na saída interestadual de cervejas com e sem álcool e chope, em substituição aos créditos efetivos.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF

Ainda, segundo a DIAT, o benefício fiscal instituído prevê compromisso de manutenção da arrecadação de ICMS correspondente ao valor do ICMS devido a título de operação própria e substituição tributária de período anterior, corrigido pela variação acumulada do IPCA, acrescido de 3% (três por cento) ao ano. Por esse motivo, entende-se que não haverá renúncia de receita.

Outrossim, trata-se de medida compreendida nas ações da política tributária estadual, a cargo da DIAT, e que abrange os efeitos econômicos de um benefício fiscal, o que extrapola à avaliação desta Diretoria do Tesouro Estadual, motivo pelo qual entendemos dispensável nossa manifestação.

À Diretoria de Planejamento Orçamentário, conforme solicitado pela DIAT.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
(assinado digitalmente)

De acordo.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código H9KHT046.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **H9KHT046**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 19/11/2026 às 17:51:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 18:29:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9IOUtIVDA0Ng== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **H9KHT046** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO DIOR Nº 114/2026 Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Resposta ao Processo SEF 20.035/2026, que solicita manifestação sobre o Anteprojeto de Lei que "Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores de cervejas e chope nas hipóteses que especifica".

Senhor Secretário,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que "Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores de cervejas e chope nas hipóteses que especifica", conforme minuta apresentada às fls. 003 e 004 do processo em referência.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR restringe-se ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, cotejando-o com os termos da Exposição de Motivos nº 166/2026, de fls. 005 a 007, foi possível verificar que o anteprojeto prevê a concessão de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais, até 31de dezembro de 2031, equivalente a 75% do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual com cerveja sem álcool, cerveja com álcool e chope, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento, nas seguintes situações:

- o § 1º da proposta estabelece que o contribuinte deverá fazer o estorno proporcional dos créditos relativos às mercadorias beneficiadas. O estorno será obtido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado, em operações internas e interestaduais, no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo dessa base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores deste Estado e de

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código E1MH11G2.

recebimento de cerveja com e sem álcool e chope em transferências de outras unidades fabris localizadas neste Estado;

- o § 2º estabelece as condições para a concessão do benefício, que são:

a) realizar investimentos e gerar empregos;
b) manter recolhimento de ICMS correspondente à média dos cinco anos compreendidos entre o sexto e o segundo ano anteriores ao ano do pedido atualizados pela variação do IPCA e acrescida de 3% ao ano; tratando-se de estabelecimento novo, o valor do ICMS recolhido no segundo período de 12 meses não poderá ser inferior ao valor recolhido nos primeiros 12 meses, corrigido pelo IPCA e acrescido de 3%;
c) aplicar anualmente o valor equivalente a 3% do benefício em projetos culturais ou esportivos;
d) contribuir para os fundos estaduais, conforme previsto na legislação.

- os §§ 3º, 4º e 5ºtratam do prazo para recolhimento de complementação para o caso de não atingimento do patamar mínimo de arrecadação previsto no § 2º, bem como da suspensão automática do benefício caso o contribuinte deixe de recolher a complementação no prazo definido na regulamentação ou deixe de aplicar o valor previsto em projetos culturais e esportivos. Mesmo havendo atraso no recolhimento, o benefício será restabelecido com o pagamento do valor atrasado, com os acréscimos legais, desde que isso ocorra antes de qualquer medida de fiscalização; e

- o § 6º estabelece que o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação.

A proposta é justificada, sob a perspectiva de que é importante destacar que os Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul concedem idêntico benefício à indústria de cervejas e chope, razão pela qual a medida ora proposta tem por finalidade dar aos contribuintes catarinenses equiparação de carga tributária, preservando a condição de competitividade nas operações interestaduais com cervejas sem ou com álcool e chope.

Sob a ótica econômica, a medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Segundo informado pelo proponente, a concessão dos benefícios ficais propostos, em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT e no caput do art. 14 da LRF, não gera impacto financeiro com a adoção da medida, visto que para obter o benefício o contribuinte assume o compromisso de manter o nível de recolhimento do ICMS, considerando-se a média dos últimos 5 anos, corrigida pelo IPCA acrescida de 3% ao ano, conforme documento de fls. 037 e 038 juntado aos autos.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, resta o alerta sobre a projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível e Receita Corrente Líquida, as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde, educação e ciência e tecnologia, dentre outras vinculações de receitas de impostos.

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código E1MH11G2.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou que proponha renúncia de receitas.

No caso em apreço, porém, o legislador previu **uma exceção à aplicação das regras impostas pela LRF** no tocante à exigência da comprovação das medidas de compensação na concessão de benefícios fiscais dos quais decorram renúncia de receita, haja vista que **essa concessão se deu à luz da Lei Complementar federal nº 160, de 2017**, havendo disposição expressa que permite a sua implementação, independentemente das medidas previstas pela norma de responsabilidade fiscal para os casos gerais.

> *Lei Complementar federal nº 160/2017*
>
> *(...)*
>
> *Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.*

Portanto, como visto, cotejando a LRF com a norma federal aplicável ao presente caso, foi possível a esta DIOR, nesse particular, verificar a ocorrência dos pressupostos para o prosseguimento do presente processo, haja vista que, mesmo sendo caso de concessão de benefícios tributários que causam renúncia de receita, podendo acarretar, *a priori*, impacto na receita estadual, a relevância dos possíveis efeitos econômicos, fez com que o legislador impusesse norma específica, sobrepujando-se, portanto, àquela, com o fito de resguardar o interesse público dos entes federados dos efeitos nocivos da guerra fiscal, desobrigando-os das exigências nela previstas.

De toda sorte, em que pese a exceção vista anteriormente, a DIOR pôde também verificar nos presentes autos que o proponente apresentou a documentação exigida pelo art. 14-A da LRF no tocante à concessão de benefícios tributários que resultem em renúncia fiscal, conforme documentos de fls. 039 a 044, como também observou, *a priori*, as demais regras aplicáveis à espécie, em especial àquelas previstas na LDO vigente e na Constituição Federal de 1988.

Assim, entendemos que a proposta atende, sob o aspecto formal, aos demais requisitos estabelecidos pela LDO em vigor, haja vista que a **previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso**, estando, no caso, o Poder Executivo **buscando estabelecer a devida normatização da matéria**, pela via da necessária autorização legislativa, conforme previsto nos arts. 43 e 46 desse diploma normativo c/c o art. 12 da LRF, bem como atende ao art.113 do ADCT da CF de 1988.

> ***LRF***
> *(...)*
> *Art. 12.* ***As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação****, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção*

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código E1MH11G2.

para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

LDO
(...)

Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. ***Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária****.*

(...)

Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, ***o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*** *da Constituição da República.*

CF 1988

(...)

ADCT

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou ***renúncia de receita*** *deverá ser acompanhada da* ***estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro****. (grifos nossos)*

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

Julio Cesar Marcellino Junior
Diretor de Planejamento Orçamentário, designado
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à DIAL/SCC para as devidas providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código E1MH11G2.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **E1MH11G2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 19:28:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

JÚLIO CÉSAR MARCELLINO JUNIOR (CPF: 003.XXX.019-XX) em 19/11/2026 às 19:29:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 16:30:04 e válido até 30/12/2122 - 16:30:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9FMU1IMTFHMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **E1MH11G2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 20035/2026

Acolho o Parecer nº 514/2026-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código PURT6941.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **PURT6941**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 19/11/2026 às 20:06:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9QVVJUNjk0MQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **PURT6941** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO № 195/2026/SEF/GETRI Florianópolis, 22 de novembro de 2026.

REFERÊNCIA: SEF 020035/2026

INTERESSADA: COJUR/SEF

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei que “Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cerveja e chope nas hipóteses que especifica”.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o Ofício nº 1535/SCC-DIAL-GEMAT relativo ao anteprojeto de Lei que “Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cerveja e chope nas hipóteses que especifica”, solicitando análise e manifestação a respeito da minuta formatada e dos comentários nela acostados, bem como acerca das ressalvas e recomendações contidas no Parecer nº 514/2026-PGE/COJUR/SEF, a seguir transcritos:

> “Ante o exposto, nos limites da análise estritamente jurídica e presumidas corretas as informações técnicas, econômicas, financeiras e orçamentárias constantes dos autos, opina-se pelo prosseguimento da proposição, com as seguintes recomendações:
>
> a) pela inclusão, no art. 2º da minuta, de cláusula expressa de produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027, em harmonia com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com o prazo máximo do inciso II do art. 14-A da LRF e, em reforço, com o art. 73, § 10, da Lei federal nº 9.504/1997, na forma dos itens II.5 e II.6;
>
> b) pelo ajuste redacional do caput do art. 1º da minuta e pela correção, na Exposição de Motivos, da descrição do percentual do benefício e da data do Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA, na forma do item II.2;
>
> c) pelo condicionamento da regularidade jurídico-tributária do art. 1º à certificação expressa e conclusiva da DIAT quanto à vigência ininterrupta do benefício paradigma e à aderência material integral da proposta aos seus limites, prazos e condições, bem como à complementação da instrução com os dois primeiros aditivos do Regime Especial nº 6.856/2021 e com a comprovação do registro e depósito no CONFAZ, na forma do item II.4;
>
> d) pelo ajuste dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 1º da minuta, a fim de harmonizar a obrigação do inciso IV do § 2º com a hipótese de suspensão do § 4º, compatibilizar a destinação dos recursos com a prevista no anexo técnico, disciplinar a regularização do seu descumprimento e estabelecer a consequência do descumprimento das condições dos incisos I e V do § 2º, na forma do item II.4;
>
> e) pelo esclarecimento, pela DIAT, da compatibilidade entre os redutores do piso de recolhimento previstos no anexo técnico para 2029 a 2031 e os incisos II e III do § 2º do art. 1º, bem como do cenário de referência adotado na estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma do item II.4; e
>
> f) pela efetiva fixação, na regulamentação e no termo concessório, das metas de investimento e de emprego, com os correspondentes mecanismos de fiscalização, na forma do item II.6.”

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código Y6XS578O.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária para análise.

É o relatório.

Inicialmente faz-se a análise e resposta às ressalvas apontadas no Parecer nº 514/2026-PGE/COJUR/SEF.

No que diz respeito à ressalva “a”, observa-se que a minuta formatada já incorpora a vigência a contar de 1º de janeiro de 2007, com o que estamos de acordo.

Quanto à ressalva “b”, observa-se que o ajuste redacional do caput do art. 1º da minuta consta da minuta formatada, com o qual estamos de acordo. Quanto à exposição de motivos, foi editada nova versão com os ajustes sugeridos, sendo juntada ao processo identificada como “Exposição de Motivos nº 166-2026_v2”.

Relativamente à ressalva “c” estão sendo juntados ao processo os documentos relativos à alterações 1 e 2 do Regime Especial nº 6856/2021, que contemplam as prorrogações anteriores, documentos 08 e 09, demonstrando que o benefício se mantém vigente de forma ininterrupta. Ademais, atesta-se que os parâmetros do benefício concedido pelo Estado do Paraná foram observados na minuta.

Quanto à ressalva “d” solicitamos que seja dada nova redação ao § 4º, conforme texto proposto a seguir, no qual é excluída a menção ao inciso IV do § 2º, mantendo-se a suspensão do benefício no caso de falta de recolhimento da complementação de que trata o § 4º. As demais condicionantes estão sujeitas à fiscalização, sendo que no caso de seu descumprimento a legislação específica dos regimes especiais prevê possibilidade de revogação ou cassação do regime especial, sendo desnecessário constar da minuta as consequências de eventual descumprimento. Foi gerado novo documento relativo ao cumprimento do disposto no art. 14-A da LRF, de acordo com o texto do inciso IV do § 2º do art. 1º da minuta.

> “§ 4º A falta de recolhimento dos valores de que trata o § 3º deste artigo, no prazo previsto na regulamentação desta Lei, implica a suspensão automática do benefício sem necessidade de notificação prévia.”

Em atendimento ao apontamento feito na ressalva “e” sugere-se a inclusão do § 7º, conforme texto proposta a seguir, assim como foi elaborada novo documento relativo ao impacto orçamentário-financeiro.

> “§ 7° O valor do recolhimento mínimo de ICMS previsto nos incisos II e III do § 2º deste artigo deverá observar, a partir de 2029, o redutor correspondente à redução gradual do ICMS durante a transição para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Passando à análise da minuta formatada, em relação ao “Comentado [WdS1]” solicita-se que seja alterada a redação do inciso III do § 2º do art. 1º da minuta, nos seguintes termos:

> “III – manter, no caso de novo empreendimento, recolhimento de ICMS, no segundo período de 12 (doze) meses de vigência do regime especial, em valor não inferior ao recolhido nos primeiros 12 (doze) meses, atualizado pela variação acumulada do IPCA e acrescido de 3% (três por cento);”

Quanto ao Comentado [DS3], estamos de acordo.

Quanto ao item “c” do Ofício nº 1535/SCC-DIAL-GEMAT, adotamos a providência sugerida, em que pese tratar-se de documentos públicos, ou seja, cópia de páginas do Diário Oficial Com. Ind. E Serviços do Estado do Paraná disponíveis para consulta pública no site do Diário Oficial daquele Estado.

Relativamente à minuta formatada, estamos de acordo.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código Y6XS578O.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Carlos Roberto Molim
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Gerente de Tributação, em exercício

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda para as devidas providências.

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício

APROVO a manifestação da Diretoria de Administração Tributária. Encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para as devidas providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código Y6XS578O.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Y6XS578O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLOS ROBERTO MOLIM (CPF: 479.XXX.109-XX) em 22/11/2026 às 11:51:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/04/2023 - 18:17:11 e válido até 24/04/2123 - 18:17:11.
(Assinatura do sistema)

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 22/11/2026 às 12:10:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:50:54 e válido até 07/08/2120 - 14:50:54.
(Assinatura do sistema)

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 22/11/2026 às 12:23:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/11/2026 às 12:36:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9ZNlhTNTc4Tw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **Y6XS578O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM nº 166/2026

DOCUMENTO 01
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Ato Concessório **Regime Especial 6856/2021** **Documento 04 juntado aos autos**	**Redação Proposta**	**Justificativa**
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO **REGIME ESPECIAL Nº 6.856/2021** PRO TOCOLO: 16. 900.108-1 REQUERENTE: CAD/ICMS: CNPJ: ENDEREÇO: Ponta Grossa/PR. EMENTA: Protocolo de Intenções. Implementação de tratamentos tributários diferenciados decorrentes do Programa Paraná Competitivo. Ampliação industrial. Em virtude do disposto no Relatório DAET/DIF nº 111/2020, no Despacho nº 1418/2020-SEFA/GS, nos demais requisitos da legislação, e tendo em vista todo o contido no Protocolo de Intenções firmado entre a empresa em epígrafe e o Estado do Paraná, em 20/1/2021, concede-se o seguinte Regime Especial: 1. DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS Em virtude do que foi firmado no Protocolo de Intenções referenciado, o Estado do Paraná concede à Beneficiária os seguintes tratamentos tributários diferenciados: (...) 1.2. Crédito presumido de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS incidente nas operações interestaduais de saída de cerveja, chope e refrigerantes, observando-se que: a) O crédito presumido deve ser apropriado na Escrituração Fiscal Digital - EFD - mediante lançamento em código de ajuste especificado em Norma de Procedimento	Art. 1º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2031, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ao estabelecimento fabricante, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria na saída interestadual de cervejas, com e sem álcool, e chope, em substituição aos créditos efetivos, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei. § 1º A apropriação do crédito presumido de que trata este artigo exclui a apropriação de quaisquer outros créditos fiscais, devendo ser realizado o estorno, cujo valor será definido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado, em operações internas e interestaduais, no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito	O anteprojeto prevê a concessão de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais, até 31 de dezembro de 2031, equivalente a 75% do valor do imposto devido na operação própria interestadual com cerveja sem álcool, cerveja com álcool e chope, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento. O § 1º da proposta estabelece que o contribuinte deverá fazer o estorno proporcional dos créditos relativos às mercadorias beneficiadas. O estorno será obtido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado, em operações internas e interestaduais, no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo dessa base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores deste Estado e de recebimento de cerveja com e sem álcool e chope em transferências de outras unidades fabris localizadas neste Estado.

Pág. 01 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código I22E5Q1B.

Fiscal - NPF, no mês em que ocorrerem as saídas, consignando a expressão “Crédito Presumido conforme previsto no Regime Especial nº 6.856/2021”, e pode ser compensado com o ICMS próprio apurado em conta gráfica; b) Não será cumulativo com os demais créditos fiscais previstos na legislação tributária, devendo ocorrer o estorno proporcional, a ser calculado na forma prevista na letra “c”; c) O valor do estorno será definido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado (operações internas e interestaduais), no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo desta base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores paranaenses e de recebimento de produtos (cerveja/chope) em transferências de outras plantas fabris localizadas em território paranaense. (...) 2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, VIGÊNCIA E EXTINÇÃO 2.1. Os documentos fi scais emitidos com base neste termo de acordo devem conter a expressão: “Procedimento autorizado pelo Regime Especial nº 6.856/2021”. 2.2. Este Regime Especial entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Ofi cial do Estado, surtindo efeitos desde 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2024. 2.3. Os procedimentos especiais aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do cumprimento das demais normas previstas na legislação, aplicando-se, de forma complementar, o disposto no RICMS/PR.	próprio apropriado no mesmo período, excluindo dessa base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores deste Estado e de recebimento de cerveja com e sem álcool e chope em transferências de outras unidades fabris localizadas neste Estado. § 2º A concessão do crédito presumido previsto neste artigo fica condicionada ao compromisso de o estabelecimento beneficiário: I – realizar investimentos e gerar empregos, de acordo com metas a serem definidas no termo concessório; II – manter recolhimento mínimo de ICMS nos estabelecimentos beneficiários, correspondente à média nominal dos recolhimentos relativos ao débito próprio e ao débito de responsabilidade por substituição tributária, apurada nos 5 (cinco) anos compreendidos entre o 6º (sexto) e o 2º (segundo) ano anteriores ao ano do pedido, atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescida de 3% (três por cento) ao ano; III – manter, no caso de novo empreendimento, recolhimento de ICMS, no segundo período de 12 (doze) meses de vigência do regime especial, em valor não	O § 2º estabelece as condições para a concessão do benefício, que são a) Realizar investimentos e gerar empregos; b) Manter recolhimento de ICMS correspondente à média dos cinco anos compreendidos entre o sexto e o segundo ano anteriores ao ano do pedido atualizados pela variação do IPCA e acrescida de 3% ao ano; tratando-se de estabelecimento novo, o valor do ICMS recolhido no segundo período de 12 meses não poderá ser inferior ao valor recolhido nos primeiros 12 meses, corrigido pelo IPCA e acrescido de 3%; c) Aplicar anualmente o valor equivalente a 3% do benefício em projetos culturais ou esportivos; d) Contribuir para os fundos estaduais, conforme previsto na legislação. Os §§ 3º, 4º e 5º tratam do prazo para recolhimento de complementação para o caso de não atingimento do patamar mínimo de arrecadação previsto no § 2º, bem como da suspensão automática do benefício caso o contribuinte deixe de

Pág. 02 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código I22E5Q1B.

2.4. A inobservância de qualquer procedimento especial aqui autorizado ou sua utilização como meio de burlar a legislação tributária, determina a perda automática da sua eficácia e o retorno à disciplina normal aplicável, sem prejuízo da exigência de eventuais acréscimos legais e penalidades previstas na legislação. 2.5. Deve ser lavrado termo no Registro de Ocorrências Eletrônico – RO-e, mencionando, no mínimo, o número do Termo de Acordo e a descrição sucinta do regime concedido. O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento. Curitiba, 19 de março de 2021. Renê de Oliveira Garcia Junior Secretário de Estado da Fazenda Roberto Zaninelli Covelo Tizon Diretor da Receita Estadual do Paraná ..... Beneficiária **Prorrogação 1 - Documento 08 juntado aos autos** **SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGIME ESPECIAL N" 7.136/2022** PROTOCOLO: 17.828.474-6 BENEFICIÁRIA: CAD/ICMS: CNPJ: ENDEREÇO: Ponta Grossa-PR EMENTA: 1 ª Alteração do Regime Especial n" 6.856/2021. Primeiro Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções n" 001/2021. Em virtude do disposto no Relatório DAET/DIF n" 097/2021, no Despacho n" 1.458/2021-SEFA/GS, nos demais requisitos da legislação, e tendo em vista o	inferior ao recolhido nos primeiros 12 (doze) meses, atualizado pela variação acumulada do IPCA e acrescido de 3% (três por cento); IV – aplicar anualmente o valor equivalente a 3% (três por cento) do benefício em projetos culturais ou esportivos, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei; e V – contribuir para fundos estaduais de acordo com a legislação vigente. § 3º A regulamentação desta Lei definirá o prazo para o recolhimento de valor equivalente ao complemento, na hipótese de não atingimento do patamar de arrecadação previsto nos incisos II e III do § 2º deste artigo. § 4º A falta de recolhimento dos valores de que trata o § 3º deste artigo, no prazo previsto na regulamentação desta Lei implica a suspensão automática do benefício sem necessidade de notificação prévia. § 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, havendo o recolhimento da complementação, acrescida dos acréscimos legais, antes do início de qualquer medida de fiscalização, o	recolher a complementação no prazo definido na regulamentação. Mesmo havendo atraso no recolhimento, o benefício poderá ser restabelecido com o pagamento do valor atrasado, com os acréscimos legais, desde que isso ocorra antes de qualquer medida de fiscalização. Destaque-se que o descumprimento das condicionantes estabelecidas no § 2º é sujeita à fiscalização e seu descumprimento pode levar à revogação do regime especial, conforme previsto na legislação específica que trata dos regimes especiais. O § 6º estabelece que o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação. O § 7º estabelece que o valor do recolhimento mínimo de que tratam os incisos II e III do § 2º do art. 1º deverá observar, a partir do ano de 2029, o redutor correspondente à redução gradual do ICMS durante a transição para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de acordo com o art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A medida é necessária, tendo em vista que a partir de 2029 haverá o recolhimento para o IBS e a obrigação de manutenção de recolhimento do ICMS precisa ser adequada evitando-se que essa condição torne-se desproporcional.

Pág. 03 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código I22E5Q1B.

contido no Primeiro Aditivo ao Protocolo de Intenções n" 001/2021, firmado entre a Beneficiária e o Estado do Paraná, em23/12/2021, o Regime Especial n" 6.856/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: 1. O item 1.1 da Seção "! - DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS", passa a vigorar com a seguinte redação: "1.1. Redução de 10,34% na base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributària, em todas as saídas de cerveja e chope, em operações internas ou oriundas de outros estados, realizadas pelas suas unidades descritas no item 1.7, aplicada sobre o valor fixado pela autoridade competente por meio da respectiva Norma de Procedimento Fiscal ou, na sua inexistência, sobre o preço ao consumidor final usualmente praticado;". 2. Este Regime Especial entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, surtindo efeitos retroativos a 1" de janeiro de 2022, e eficácia até 31 de dezembro de 2024. 3. A Beneficiária deverá lavrar termo no Registro de Ocorrências Eletrónico - RO-e, mencionando o número deste Regime Especial, sua descrição sucinta, e o período de vigência. 4. Permanecem em vigor as demais disposições do Regime Especial n" 6.856/2021. O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento. **Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.** **Renê de Oliveira Garcia Junior** **Secretário de Estado da Fazenda** **Cícero Antônio Eich** **Diretor-Adjunto da Receita Estadual**	benefício fica restabelecido com efeitos retroativos, desde o início da suspensão. § 6º O benefício de que trata este artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação. § 7° O valor do recolhimento mínimo de ICMS previsto nos incisos II e III do § 2º deste artigo deverá observar, a partir de 2029, o redutor correspondente à redução gradual do ICMS durante a transição para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	É importante destacar que os Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul concedem idêntico benefício à indústria de cervejas e chope, razão pela qual a medida ora proposta tem por finalidade dar aos contribuintes catarinenses equiparação de carga tributária, preservando a condição de competitividade nas operações interestaduais com cervejas sem ou com álcool e chope. A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes. O benefício fiscal objeto da adesão foi concedido por meio do Regime Especial nº 6856/2021, publicado no Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, edição nº 10.902, de 30/03/2021, pg 3 (Documento 04 juntado aos autos) com fundamento no Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, que dispõe sobre o “Programa Paraná Competitivo”. Atualmente o referido Programa está previsto no Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, do Estado do Paraná. Destaca-se que o benefício supracitado cumpre integralmente as formalidades legais para sua reinstituição, na forma do Convênio ICMS nº 190, de 2017. Vejamos:

Pág. 04 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código I22E5Q1B.

..... **Beneficiária** **Prorrogação 2 - Documento 09 juntado aos autos** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGIME ESPECIAL Nº 8.279/2024 PROTOCOLO: 22.350.486-8 BENEFICIÁRIA : CAD/ICMS: CNPJ: END.: PONTA GROSSA - PR EMENTA: 2ª Alteração do Regime Especial nº 6.856/2021. Segundo Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções nº 001/2021. Em virtude do disposto no Relatório DAET/DIF nº 147/2024, no Despacho nº 713/2024-SEFA, nos demais requisitos da legislação, e tendo em vista o contido no Segundo Aditivo ao Protocolo de Intenções nº 001/2021, firmado entre a Beneficiária e o Estado do Paraná, em 01/11/2024, o Regime Especial nº 6.856/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: 1. O prazo final de eficácia, previsto no subitem 2.2, fica alterado para 31 de dezembro de 2028. 2. Este Regime Especial de prorrogação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025. 3. A Beneficiária deverá lavrar termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, mencionando o número deste Regime Especial, sua descrição sucinta, e o		**1)** Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, inicialmente constante do Decreto nº 6.434, de 2017, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 115 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo (Documento 02 juntado aos autos). Destaca-se que a substituição do ato normativo pelo Decreto nº 7.721, de 2024, foi devidamente informada ao CONFAZ por meio do Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA, de 26 de novembro de 2024, da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, conforme comunicado a esta Secretaria por meio do Ofício nº 1574/2025 – SEFA, item 6 (Documento 03 juntado aos autos) e disponível para consulta nos autos do processo nº SEF 5571/2025; e **2)** Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

Pág. 05 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código I22E5Q1B.

período de vigência. 4. Permanecem em vigor as demais disposições do Regime Especial nº 6.856/2021 e subsequentes alterações. O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento. Curitiba, 09 de janeiro de 2025. Norberto Anacleto Ortigara Secretário de Estado da Fazenda Marcos Francisco Zavan Diretor em Exercício ..... Beneficiária **Prorrogação 3 - Documento 05 juntado aos autos** ECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGIME ESPECIAL Nº 9.106/2026 PROTOCOLO: 25.611.879-3 BENEFICIÁRIA 1: CAD/ICMS : CNPJ: ENDEREÇO: Ponta Grossa - PR BENEFICIÁRIA 2: CAD/ICMS : CNPJ: ENDEREÇO: Almirante Tamandaré - PR BENEFICIÁRIA 3: CAD/ICMS : CNPJ: ENDEREÇO: Carambeí - PR EMENTA: Implementação de tratamentos tributários decorrentes do Programa Paraná Competitivo. Terceiro Aditivo ao Protocolo de Intenções 001/2021. Terceiro Aditivo ao RE 6.856/2021. Adequação e Prorrogação de Tratamentos Tributários Diferenciados.		Por conseguinte, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Pág. 06 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código I22E5Q1B.

Diante do previsto nos Pareceres Técnicos CAET/DIF nº 061/2026 e 137/2026, nos Despachos SEFA/GS nº 606/2026 e 1.350/2026, nos demais requisitos da legislação e tendo em vista o contido no Terceiro Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções em epígrafe, o Regime Especial nº 6.856/2021, passa a vigorar com as alterações que seguem: 1.Ficam incluídos no preâmbulo do Regime Especial os estabelecimentos da Beneficiária discriminados a seguir: BENEFICIÁRIA 2: CAD/ICMS : CNPJ: ENDEREÇO: Almirante Tamandaré - PR BENEFICIÁRIA 3: VIDROCAD/ICMS: CNPJ: ENDEREÇO: Carambeí - PR 2.Ficam incluídos os subitens 1.9. e 1.10. ao Regime Especial nº 6.856/2021: 1.9. Os Incentivos Fiscais previstos nos subitens 1.2, 1.3., 1.4, 1.5 e 1.6 alcançam todos os estabelecimentos do CNPJ raiz localizados no Estado do Paraná 1.9.1. Esta alteração produzirá efeitos retroativos à data de vigência do Protocolo de Intenções nº 001/2021, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2021. 1.10. A Ambev também se condiciona ao Reinvestimento de 3% (três por cento) da soma do benefício usufruído (redução da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária e crédito presumido), em ações sociais no desenvolvimento do esporte, cultura, educação ou saúde, consoante os programas gerenciais do Estado do Paraná, durante o período de fruição do incentivo ou realização de depósito bancário na conta vinculada ao Programa Paraná Competitivo (Banco do		

Pág. 07 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código I22E5Q1B.

Brasil, agência 3793-1, c/c 12107-X, CNPJ nº 76.416.890/0001-89) com posterior encaminhamento do comprovante para a CAET/Reinvestimento, via endereço eletrônico reinvestimento.prcomp.@sefa.pr.gov.br. 3.Fica alterado a alínea "a" do subitem 1.2. do Regime Especial nº 6.856/2021: "a) O valor do crédito presumido deve ser apropriado na Escrituração Fiscal Digital - EFD, no registro E111, com o Código de Ajuste PR020090 (Crédito Presumido de Regime Especial para o setor Industrial-Paraná Competitivo), devendo constar no campo de ajuste "Procedimento autorizado conforme previsto no Regime Especial nº 6.856/2021"". 4.Tendo em vista a prorrogação da concessão dos tratamentos tributários diferenciados aprovada no Protocolo de Intenções, o prazo final de eficácia, previsto no subitem 2.2, fica alterado para 31 de dezembro de 2032 5.Este Regime Especial de alteração entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. 6.A Beneficiária deverá lavrar termo no Registro de Ocorrências Eletrônico (RO-e), mencionando o número deste Regime Especial de alteração, sua descrição sucinta, e o período de vigência. 7.Permanecem em vigor as demais disposições do Regime Especial nº 6.856/2021. 8.Os procedimentos especiais aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do cumprimento das demais disposições constantes nos Pareceres Técnicos CAET/ DIF nº 061/2026 e 137/2026, bem como das normas previstas na legislação, aplicando-se, de forma complementar, o disposto no RICMS/PR.		

Pág. 08 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código I22E5Q1B.

O Secretário de Estado da Fazenda, a Diretora da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento. Curitiba, 10 de Setembro de 2026. Luiz Paulo Budal Secretário de Estado da Fazenda em Exercício Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski Diretora da Receita Estadual ..... Beneficiária		
Vigência	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027.	A vigência da Lei ficou estabelecida a partir de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027.

Pág. 09 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código I22E5Q1B.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **I22E5Q1B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/11/2026 às 12:36:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9JMjJFNVExQg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **I22E5Q1B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Secretarias e Orgãos

Receita Estadual do Paraná

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
8ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA - DRR
REGIME ESPECIAL Nº1.333

PROTOCOLO Nº 185675491
CONTRIBUINTE: HUMBERG AGRIBRASIL COM. E EXPORTAÇÃO DE GRÃO LTDA.
CAD/ICMS:9075669434
CNPJ:18.483.666/0004-56
ENDEREÇO: AV. DOUTOR FRANSCISO XAVIER TODA 44 SALA 02 CILO 3
MUNICIPIO: LONDRINA

Súmula - Concede apuração e recolhimento do ICMS na forma do inciso XIX do art. 74 do RICMS/2017.
O Delegado Regional da Receita, após examinar o pedido constante no protocolo acima e considerando atendidos os requisitos previstos nos artigos 107 a 112 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto N. 7.871, de 29/09/17 - RICMS/2017 e na Norma de Procedimento Fiscal - NPF - nº 109/12, de 6/12/12, resolve CONCEDER REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DE ICMS ao contribuinte acima identificado.
Este Regime Especial autoriza os seguintes procedimentos:
1. Dispensa o contribuinte de recolher o valor do ICMS devido por ocasião do fato gerador relativo às operações com os produtos relacionados no art. 108 do RICMS/2017 e lhe autoriza a apurar e recolher esse valor na forma e prazo previstos no inciso XIX do art. 74 do RICMS/2017, ou seja, até o dia 12 do mês seguinte ao da apuração.
2. A nota fiscal que documentar a operação deverá conter a seguinte observação: "REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO ICMS Nº 1.328"
3. Em relação às operações abrangidas por este Regime Especial, o contribuinte deverá escriturar as notas fiscais nas colunas "base de cálculo" e "imposto debitado" do livro Registro de Saídas e informar o total do ICMS postergado no campo 02 do Registro E110 da EFD - Escrituração Fiscal Digital.
4. Para possibilitar acompanhar e comparar o recolhimento do ICMS, antes e após a concessão do Regime Especial, o contribuinte deverá também informar o total do imposto postergado no Código de Ajuste PR020168 no Registro E111 da EFD e, simultaneamente, lançar igual valor no Código de Ajuste PR000158 no Registro E111 da EFD.
5. Este Regime Especial poderá ser cancelado a qualquer tempo no interesse da administração tributária e, obrigatoriamente, quando constatada qualquer das hipóteses previstas no art. 112 do RICMS/2017, ou quando houver queda injustificada no recolhimento do ICMS, conforme previsto no item 2.4 da NPF nº 109/12.
6. Este Regime Especial entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial - Comércio Indústria e Serviços, na forma prevista no item 3.3 da NPF nº 109/12.

Londrina/PR, 22 de fevereiro de 2022
Marlon Voigt Machado
Delegado Regional da Receita

16533/2022

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGIME ESPECIAL Nº 7.136/2022

PROTOCOLO: 17.828.474-6
BENEFICIÁRIA: AMBEV S/A
CAD/ICMS: 906.37860-44 CNPJ: 07.526.557/0027-49
ENDEREÇO: Rod. BR-376 – Km. 462 – Zona Rural – Ponta Grossa-PR
EMENTA: 1ª Alteração do Regime Especial nº 6.856/2021. Primeiro Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções nº 001/2021.
Em virtude do disposto no Relatório DAET/DIF nº 097/2021, no Despacho nº 1.458/2021-SEFA/GS, nos demais requisitos da legislação, e tendo em vista o contido no Primeiro Aditivo ao Protocolo de Intenções nº 001/2021, firmado entre a Beneficiária e o Estado do Paraná, em 23/12/2021, o Regime Especial nº 6.856/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:
1. O item 1.1 da Seção "1 – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS", passa a vigorar com a seguinte redação:
"1.1. Redução de 10,34% na base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, em todas as saídas de cerveja e chope, em operações internas ou oriundas de outros estados, realizadas pelas suas unidades descritas no item 1.7, aplicada sobre o valor fixado pela autoridade competente por meio da respectiva Norma de Procedimento Fiscal ou, na sua inexistência, sobre o preço ao consumidor final usualmente praticado;".
2. Este Regime Especial entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, surtindo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022, e eficácia até 31 de dezembro de 2024.
3. A Beneficiária deverá lavrar termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, mencionando o número deste Regime Especial, sua descrição sucinta, e o período de vigência.
4. Permanecem em vigor as demais disposições do Regime Especial nº 6.856/2021.
O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2022.
Renê de Oliveira Garcia Junior
Secretário de Estado da Fazenda
Cícero Antônio Eich
Diretor-Adjunto da Receita Estadual
Ambev S/A
Beneficiária

16564/2022

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGIME ESPECIAL Nº 7.151/2022

PROTOCOLO: 18.259.617-5
BENEFICIÁRIA: COUTO E NURNBERG COM. DE PECAS LTDA.
CAD.ICMS: 90380242-10 CNPJ: 00.618.239/0001-20
ENDEREÇO: Al. N. Sra. do Sagrado Coração, 111, Pinheirinho. Curitiba/PR.
EMENTA: Substituição Tributária. Pagamento por responsabilidade. Autorização para pagamento globalizado mensal em GR-PR. Art. 11, § 6º, do Anexo IX do RICMS/PR (Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017).
O Diretor da Receita Estadual, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do Art. 99 do RICMS/PR e tendo em vista o contido no protocolo em epígrafe, concede à Beneficiária o seguinte Regime Especial.
1. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
1.1. Fica a Beneficiária autorizada a efetuar o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, a que se refere o Art. 11 do Anexo IX do RICMS/PR, até o dia 9 do mês subsequente às operações de entradas de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, recebidas sem a retenção do imposto, observado, no que couber, o estabelecido neste Regime Especial.
1.1.1. Para o cálculo do imposto devido a Beneficiária deve considerar as disposições constantes no Art. 11 do Anexo IX do RICMS/PR.
1.2. A Beneficiária deve, no prazo definido no subitem 1.1, elaborar e manter em arquivo digital demonstrativo mensal das operações a que se refere aquele subitem, para apresentação à autoridade fiscal quando solicitado.
1.2.1. O demonstrativo mensal a que se refere o subitem 1.2 deve conter, no mínimo, os dados abaixo, os quais deverão ser separados em colunas e organizados conforme a ordem que segue:
a) DADOS DO REMETENTE: nome empresarial do remetente, número de inscrição no CNPJ, Estado de origem, data da entrada, número da Nota Fiscal, série da Nota Fiscal e chave de acesso da Nota Fiscal;
b) DADOS DO PRODUTO: número do item na nota fiscal de entrada, código do produto, CEST, NCM, quantidade e descrição do produto;
c) DADOS PARA O CÁLCULO DO IMPOSTO (POR ITEM): valor da operação, margem de valor agregado, preço sugerido ao consumidor final, base de cálculo da substituição tributária, alíquota aplicável à operação interestadual, alíquota para operação interna do produto e ICMS devido relativo à substituição tributária.
1.3. A Beneficiária deve efetuar os recolhimentos da parcela do ICMS devido por Substituição Tributária a que se refere o subitem 1.1 tendo por base os demonstrativos elaborados no item 1.2, no prazo estipulado no subitem 1.1, observando-se no que couber os procedimentos constantes neste Regime Especial.
1.3.1. O recolhimento deve ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento do Estado do Paraná (GR-PR), englobando todas as operações ocorridas no mês e contendo, além dos demais requisitos, o Código da Receita 1228 (Recolhimento Antecipado – Entradas de Outros Estados) e a expressão: "Recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária. Art. 11 do Anexo IX do RICMS/PR - Regime Especial nº 7.151/2022 - Período de competência: ...../.....".
1.4. Os procedimentos especiais aqui autorizados não dispensam a Beneficiária do cumprimento das demais obrigações, principal e acessórias, previstas na legislação.
2. VIGÊNCIA E EXTINÇÃO
2.1. A inobservância de qualquer dos itens relativos aos procedimentos especiais aqui proporcionados que resulte infração à legislação tributária determina a cessação imediata dos efeitos deste regime especial e a obrigatoriedade de retorno à disciplina normal aplicável à matéria, sem prejuízo da exigência dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação.
2.2. Sem prejuízo das demais implicações legais, acarreta a cassação do regime especial:
a) a inadimplência do pagamento na forma e nos prazos devidos;
b) o uso irregular do regime especial;
c) a omissão na entrega da EFD e a inexistência de EFD "Regular" para o mês de referência.
2.3. Do ato que determinar a cassação do regime especial cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho.
2.4. Considerando-se que se trata de termo de acordo, este Regime Especial é revogável a qualquer tempo.
2.5. A Beneficiária pode renunciar ao regime especial, mediante comunicado formal à autoridade fiscal concedente.
2.6. Este Regime Especial entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 28/2/2026.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 6HF4DH13.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **6HF4DH13**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/11/2026 às 12:36:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl82SEY0REgxMw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **6HF4DH13** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

DOCUMENTO CERTIFICADO
CÓDIGO LOCALIZADOR: 37171025
Documento emitido em 23/01/2025 09:22:41.
Diario Oficial Com. Ind. e Servicos
Nº 11819 | 23/01/2025 | PÁG. 10
Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.
www.imprensaoficial.pr.gov.br

17.976,10 - **VIGÊNCIA:** 06/02/2025 a (
22.966.353-4

CONTRATO Nº 054
CONTRATADA: TERRANÁLISES LABO
AMBIENTAIS LTDA ME
OBJETO: Contratação de empresa especializa
coleta e análise microbiológica, cor aparente,
livre e análise físico-química em pontos estratég
Hospital Infantil Waldemar Monastier-HI
VIGÊNCIA: 27/01/2025 a 27/01/2026 - **PROT**

Geraldo Gentil Biesek
Diretor Presidente

Marcos Aurélio Souza Pereira
Diretor Administrativo

5916/2025

RESOLUÇÃO SESA Nº 089/2025

Indica Nova Fiscal e Fiscal Substituto do Contrato nº 2220-093/2022, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e RCA Produtos e Serviços Ltda.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais, conferidas pelo Art. 4° da Lei Estadual n° 19.848/2019, combinado com o disposto no inciso IX do Art. 8° do anexo113060_30131 do Decreto Estadual n.º 9.921, de 23 de janeiro de 2014, que trata do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando o contido no protocolo n° **23.330.593-6**

RESOLVE:

Art. 1º Designar os colaboradores abaixo nomeados para as funções de Fiscal e Fiscal Substituto, para atuarem como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do fiel cumprimento dos termos acordados e da qualidade dos serviços prestados, conforme disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993 e art. 118 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Nome	CPF Nº	Função
Debora Liz Babo Alves	066.114.689-86	Fiscal/CEMEPAR
Ricardo Ferreira da Silva	023.390.949-41	Fiscal Substituto/CEMEPAR

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de janeiro de 2025.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
Secretário de Estado de Saúde

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ	
CONTRATANTE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
CONTRATADA	JUSIMED IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA
OBJETO	1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2220-116/2024 – Acréscimo quantitativo aos Lotes 03 e 04 do contrato de aquisição de materiais de síntese próteses e materiais especiais - OPME – CHT
VALOR	Acréscimo de R$ 1.035.503,75 (um milhão, trinta e cinco mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos) ao valor global do contrato, a partir de 22/01/2025.
AUTORIZAÇÃO	Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Beto Preto), em 19/12/2024
PE Nº	301/2023
PROCESSO Nº	22.598.559-6
ASSINATURAS	Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Beto Preto) Secretário de Estado da Saúde do Paraná Oswaldo Montanino Neto Contratada

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO	
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ	
CONTRATANTE	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
CONTRATADA	EWT BRASIL ELEVADORES LTDA ME
OBJETO	Rescisão do Contrato nº 2220-020/2023, de prestação de serviços contínuos de gestão de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva de elevadores elétricos e hidráulicos, com fornecimento de peças, em 21/01/2025 – DAD
AUTORIZAÇÃO	Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Beto Preto), em 06/12/2024
PE Nº	1433/2022
PROCESSO Nº	22.921.435-7
ASSINATURAS	Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Beto Preto) Secretário de Estado da Saúde do Paraná Egmar Batista dos Santos Contratada

5934/2025

a Segurança Pública

O ESTADO DO PARANÁ
TADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CAÇÃO DE EDITAL
O DE LICITAÇÃO
O INTERNACIONAL N.º 91455/2024

PROTOCOLO: 22.451.616-9

OBJETO: aquisição de sistema de captação de imagens através de paredes, de uso portátil e com alta sensibilidade para operações de busca, resgate e assalto em ambiente confinado (CQB) de curta a longa duração, destinado a atender as demandas do Tático Integrado Grupo de Repressão Especial (PC) e Batalhão de Operações Especiais (PM), subordinados à Secretaria de Segurança Pública do Paraná - SESP/PR.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná
ABERTURA: 27/02/2025 às 09h30min
O edital encontra-se à disposição no portal www.comprasparana.pr.gov.br ícone LICITAÇÕES DO PODER EXECUTIVO (PREG-e nº (**1455/2024**) e https://www.gov.br/compras/pt-br UASG nº 453079 – SESP/PR. (PREG-e **91455/2024**)

5874/2025

Receita Estadual do Paraná

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGIME ESPECIAL Nº 8.296/2025

PROTOCOLO: 22.967.243-6
BENEFICIÁRIA: AMAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CAD.ICMS: 833.01877-95 CNPJ: 75.784.140/0001-05
ENDEREÇO: Estrada para Cianorte, s/n, lote 294-A, São Lourenço – Cianorte - PR.
EMENTA: 3ª Alteração do Regime Especial nº 5.736/2017. Controle de crédito no setor agropecuário. Ficha de Controle de Crédito de Insumos Agropecuários (FCCIA). Art. 42, § 2º, do RICMS/PR (Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29/09/2017). Prorrogação.
Diante do previsto nos artigos 98 a 106 do RICMS/PR e nos demais requisitos da legislação, o Regime Especial nº 5.736/2017 passa a ter a seguinte redação:
1. O prazo de eficácia previsto no subitem 3.1 do Regime Especial nº 5.736/2017 fica alterado para 31 de dezembro de 2026, bem como, fica convalidado os procedimentos efetuados entre 31 de dezembro de 2024 e a publicação deste regime especial."
2. Este Regime Especial de alteração entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.
3. A Beneficiária deverá lavrar termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, mencionando o número deste Regime Especial, sua descrição sucinta, e o período de vigência.
4. Permanecem em vigor as demais disposições do Regime Especial nº 5.736/2017.
O Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.
Curitiba, 15 de janeiro de 2025.

Marcos Francisco Zavan
Diretor da Receita Estadual em Exercício
Amafil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Beneficiária

5522/2025

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ
INSPETORIA GERAL DE FISCALIZAÇÃO
REGIME ESPECIAL Nº 8.279/2024

PROTOCOLO: 22.350.486-8
BENEFICIÁRIA : AMBEV S.A.
CAD/ICMS: 90637860-44 CNPJ: 07526557/0027-49
END.: ROD BR-376 SN - SENTIDO SUL ZONA RURAL - ZONA RURAL - PONTA GROSSA - PR
EMENTA: 2ª Alteração do Regime Especial nº 6.856/2021. Segundo Termo Aditivo ao Protocolo de Intenções nº 001/2021.
Em virtude do disposto no Relatório DAET/DIF nº 147/2024, no Despacho nº 713/2024-SEFA, nos demais requisitos da legislação, e tendo em vista o contido no Segundo Aditivo ao Protocolo de Intenções nº 001/2021, firmado entre a Beneficiária e o Estado do Paraná, em 01/11/2024, o Regime Especial nº 6.856/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:
1. O prazo final de eficácia, previsto no subitem 2.2, fica alterado para 31 de dezembro de 2028.
2. Este Regime Especial de prorrogação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9UR01WE8.

de 2025.
3. A Beneficiária deverá lavrar termo no Registro de Ocorrências Eletrônico - RO-e, mencionando o número deste Regime Especial, sua descrição sucinta, e o período de vigência.
4. Permanecem em vigor as demais disposições do Regime Especial nº 6.856/2021 e subsequentes alterações.
O Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Estadual do Paraná e a Beneficiária firmam este instrumento.
Curitiba, 09 de janeiro de 2025.

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Fazenda

Marcos Francisco Zavan
Diretor em Exercício

AMBEV S.A.
Beneficiária

5529/2025

Autarquias

ADAPAR

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ - ADAPAR
Autorização de Dispensa de Licitação nº 033/2024 - Protocolo 22.202.761-6.
Objeto: Contratação de serviços de conserto de ar-condicionado, para atender a demanda do Escritório Local de Salto do Lontra, pertencente ao Escritório Regional Dois Vizinhos, conforme memorando nº 042/2024 – ER Dois Vizinhos e Termo de Referência nº 003/2024 – ER Dois Vizinhos. A contratação será realizada por Dispensa de Licitação Sem Disputa com fulcro no artigo 75, inc. II, da Lei nº 14.133 de 01/04/2021, artigo 158 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e na Resolução SEAP 3468/2023. O valor máximo admissível é de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). A empresa que apresentou o menor valor foi a JANDIR GAIKE 09051346999, CNPJ 34.878.485/0001-32. Autorização pelo Diretor Administrativo Financeiro e Ratificado pelo Diretor-Presidente da Adapar em 21/01/2025, com base na informação AT/SUP/AJU 436/2024 em 19/12/2024. Informação (41) 3313.4189; site www.gov.br/compras e www.comprasparana.pr.gov.br, e-mail licitacaoadapar@adapar.pr.gov.br.
Curitiba, 22 de janeiro de 2025.
Luciano Carvalho
Agente de Contratação – UTLI

5903/2025

DER

EXTRATO DE CONTRATO E ADITIVOS

CONTRATO nº 003/2025. PARTES: DER/PR – PRODUSERV SERVIÇOS LTDA. PROTOCOLO nº 23.117.837-6. AUTORIZAÇÃO: Diretor Presidente do DER/PR, Sr. Fernando Furiatti Saboia, em 13/01/2025. OBJETO: Contratação de serviços continuados e serviços de limpeza, asseio, conservação, jardinagem, operador de máquina costal, copeiragem, portaria, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, lavador de veículos para atender a Superintendência Regional Noroeste, Escritórios Regionais vinculados, CMEIV's, 4ª Cia. do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual e Postos Policiais Rodoviários Estaduais, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital. VALOR: R$ 3.126.818,40. PRAZO: 12 (doze) meses. EMPENHO: Documento nº 2025NE000197, datado de 07/01/2025, no valor de R$ 1.000,00. FORO CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ. Em 21/01/2025.

SEGUNDO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 028/2024. PARTES: DER/PR – EMPRESA NEOSOLO ENGENHARIA E GEOTÉCNIA. PROTOCOLO nº 23.141.358-8. AUTORIZAÇÃO: Diretor Presidente do DER/PR, Sr. Fernando Furiatti Saboia, em 18/12/2024. OBJETO: Aumento do valor contratual, no importe de R$ 16.338,84. Redução de 0,000% e aumento ao valor do ajuste de 1,216%, p quantitativo de seu objeto (redução/aumento 2025NE000111, datado de 10/01/2025, no CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ FOR PARANÁ. Em 21/01/2025.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao TE TÉCNICA Nº 005/2022. PARTES: DER/PR - ZOTTO ANDRADE. PROTOCOLO nº 22 Diretor Presidente do DER/PR, Sr. Fe 17/01/2025. OBJETO: Prorrogação de praz meses. FORO CAPITAL DO ESTADO DO P ESTADO DO PARANÁ. Em 20/01/2024.

5866/2025

EXTRATO DE APOSTILA

Primeira Apostila ao Contrato nº 106/2024 – Viação Apucarana Ltda. – Objeto: Fornecimento de aquisição de créditos de vales-transportes coletivo de Apucarana. Valor R$ 214,80. Programa de Trabalho F. 26.122.17.8309 – Natureza 339039 – Fonte 500 – Empenho nº 2025NE000205, datado de 20 de janeiro de 2025, no valor de R$ 214,80 (duzentos e quatorze reais e oitenta centavos). Autorizado pelo Senhor Diretor-Presidente do DER/PR em 16/01/2025, conforme protocolo nº 23.226.781-0.

5639/2025

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER
DIRETORIA DE OPERAÇÕES-DOP
AVISO Nº 002/2025 – CTRC/DOP/DER

A COORDENADORIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COMERCIAL – CTRC/DOP/DER, faz saber que a empresa REG 1950 Auto Viação Catarinense Ltda, no protocolo 23.067.282-2 requer alteração de horários e aumento de frequência na linha 002.0063-508 Curitiba – Foz do Iguaçu, com base no Artigo 35 do Decreto Estadual 1821/2000, conforme segue:

TABELA DE HORÁRIOS						
DIARIAMENTE						
CURITIBA - ida	**00:15**	**00:30**	**08:00**	**12:15**	**18:00**	**22:15**
Irati	X	X	X	X	20:45	X
Rest. Panorâmico (chega)	04:40	04:55	12:45	17:00	22:15	02:30
Rest. Panorâmico (parte)	04:45	05:00	13:15	17:30	22:45	03:00
Lagoa Seca	X	X	X	X	23:45	X
Cantagalo	05:35	05:50	X	18:10	00:05	04:15
Virmond	X	X	X	X	00:15	X
Laranjeiras do Sul	06:15	06:30	14:25	18:45	00:40	04:50
Nova Laranjeiras	06:40	06:55	X	X	01:10	X
Guaraniaçu	07:20	07:35	X	X	01:55	05:55
Ibema	07:40	07:55	X	X	02:15	06:15
Cascavel	08:45	09:00	16:55	21:15	03:15	07:15
Santa Tereza do Oeste	09:05	09:20	X	X	03:35	07:35
Céu Azul	09:35	09:50	X	X	04:00	08:00
Matelândia	09:55	10:10	X	X	04:20	08:20
Medianeira	10:15	10:30	18:15	22:15	04:40	08:40
São Miguel do Iguaçu	10:35	10:50	X	X	05:00	09:00
Santa Terezinha de Itaipú	10:55	11:10	X	X	05:20	09:20
Foz do Iguaçu	11:30	11:45	19:15	23:35	05:45	09:45
FOZ DO IGUAÇU - volta	**07:00**	**12:00**	**15:00**	**16:00**	**18:00**	**19:50**
Santa Terezinha de Itaipú	X	X	15:20	16:20	18:30	20:15
São Miguel do Iguaçu	X	X	15:45	16:45	18:50	20:35
Medianeira	07:55	12:55	16:00	17:00	19:10	20:55
Matelândia	X	X	16:20	17:20	19:30	21:15
Céu Azul	X	X	16:50	17:50	19:55	21:40
Santa Tereza do Oeste	X	X	17:15	18:15	20:20	22:05
Cascavel	09:20	14:20	17:50	18:50	20:40	22:30
Ibema	X	X	18:55	19:55	21:40	X
Guaraniaçu	X	X	19:15	20:15	22:00	X
Nova Laranjeiras	X	X	20:00	21:00	22:45	X
Laranjeiras do Sul	11:50	16:35	20:30	21:30	23:10	00:30
Virmond	X	X	X	X	23:20	X
Cantagalo	12:30	17:15	21:05	22:05	23:45	X
Lagoa Seca	X	X	22:10	23:10	00:50	02:10
Rest. Panorâmico (chega)	13:40	19:05	22:40	23:40	01:20	02:40
Rest. Panorâmico (parte)	14:10	19:35	X	X	02:20	X
Irati	X	X	X	X	03:05	X
Curitiba	18:25	23:35	02:20	03:20	05:30	06:45
FAIXA EXTRAORDINÁRIA						
De: CURITIBA	**00:05**	**00:25**	**00:40**	**00:45**	**08:30**	**20:30**
Para Foz do Iguaçu	11:05	11:25	11:40	11:45	19:30	07:30
De: CURITIBA	**21:00**	**21:15**	**21:30**	**22:00**	**22:30**	**23:35**
Para Foz do Iguaçu	08:00	08:15	08:30	09:00	09:30	10:35
De: FOZ DO IGUAÇU	**07:00**	**18:15**	**18:20**	**19:00**	**19:30**	**20:00**
Para: Curitiba	18:00	05:15	05:20	06:00	06:30	07:00
De: FOZ DO IGUAÇU	**20:30**	**21:10**	**21:15**	**21:30**	**21:40**	**21:45**
Para: Curitiba	07:30	08:10	08:15	08:30	08:40	08:45

RESTRIÇÃO: "Não poderá vender passagens de e entre Curitiba – Lagoa Seca em ambos os sentidos".
Durante o prazo de **15 (quinze) dias** a contar da data da publicação, serão recebidas pela CTRC/DOP/DER, através do E-mail: **fiscsacder@der.pr.gov.br**, as manifestações relativas.
Curitiba, 22 de janeiro de 2025.
MARIA ELIZABETE DAS NEVES BOZZA
Coordenadora de Transporte Rodoviário Comercial do DER

5834/2025

º 007/2025 – DER SEDE
CA ELETRÔNICA Nº 026/2024 DER/DOP
S 259/2024 (Conc-e)
- 90259/2024 - UASG: 463390
FERÊNCIA SINE DIE
de conservação do pavimento e da faixa de domínio
ção do Departamento de Estradas de Rodagem do
ento de materiais, subdivididos em 3 (três) lotes.
6-6.
fica **transferida sine die** a abertura da licitação em epígrafe, que estava marcada para o dia 28/01/2025, em razão da readequação do instrumento convocatório.

DOCUMENTO CERTIFICADO
CÓDIGO LOCALIZADOR: 37181125
Documento emitido em 23/01/2025 09:22:56.
Diario Oficial Com. Ind. e Servicos
Nº 11819 | 23/01/2025 | PÁG. 11
Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.
www.imprensaoficial.pr.gov.br

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código 9UR01WE8.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **9UR01WE8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/11/2026 às 12:36:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl85VVIwMVdFOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **9UR01WE8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 39/2018

O Secretário Executivo do CONFAZ, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo seu Secretário de Fazenda José Luiz Bovo, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, da **PLANILHA ELETRÔNICA COMPLEMENTAR DOS ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado no dia 26 de março de 2018, por meio da Resolução SEFAZ nº 297/2018, de 22 de março de 2018, e suas alterações posteriores, e registrada nesta SE/CONFAZ sob o Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 27/2018.

O depósito foi efetuado no dia **03 de agosto de 2018**, via internet, por correio eletrônico, acompanhado do Ofício nº 404/2018-GAB/SEFA, na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS 190/17 e do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Paraná declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100821/2018-21, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, via internet, por correio eletrônico, acompanhado do Ofício nº 404/2018-GAB/SEFA.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 39/2018.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2018.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO PESSANHA NEGRIS
Secretário Executivo do CONFAZ

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pessanha Negris**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 20/08/2018, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1010175** e o código CRC **305585F2**.

Referência: Processo nº 12004.100821/2018-21. SEI nº 1010175

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código S29S0MV2.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **S29S0MV2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/11/2026 às 12:36:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9TMjlTME1WMg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **S29S0MV2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria-Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 95/2024

O Secretário-Executivo, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, incisos I, II e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997; bem como nos incisos II e XXIV do art. 4º e inciso XI do art. 8º da Portaria nº 133, de 30 de março de 2020, que aprovou o regimento interno da Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e nos termos do § 3º da cláusula segunda e do § 3º da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

que o **ESTADO DO PARANÁ** representado pelo Secretário de Estado da Fazenda, em exercício, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, efetuou o depósito nesta SE/CONFAZ, nos termos do § 2º da cláusula sétima e parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHA ELETRÔNICA** contendo **RELAÇÃO DE ATOS CONCESSIVOS EDITADOS no mês de MARÇO/2021 que ALTERARAM OU ESTENDERAM benefícios fiscais VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017**, bem como efetuou o depósito da CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, cujos atos normativos foram objetos de registros e depósitos anteriores na SE/CONFAZ.

Na hipótese do Estado do Paraná não vier a reinstituir os benefícios fiscais objeto de EXTENSÃO deste certificado, os atos relativos aos benefícios fiscais estendidos devem ser revogados.

O depósito foi efetuado **no dia 30 de junho de 2021,** via internet, por correio eletrônico, acompanhado do Ofício nº 413/2021-GAB/SEFA, na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/17 e do Despacho nº 96, de 25 de julho de 2018.

O Estado do Paraná **declarou no dia 3 de julho de 2024** que a documentação incluída pela SE/CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.000049/2024-97, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria-Executiva, via internet, por correio eletrônico, acompanhado do Ofício nº 413/2021-GAB/SEFA.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 95/2024.

Brasília/DF, 11 de julho de 2024.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Secretário-Executivo

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 11/07/2024, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código N8N16XY7.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43379263** e o código CRC **0B5CCA72**.

Referência: Processo nº 12004.000049/2024-97. SEI nº 43379263

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código N8N16XY7.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **N8N16XY7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/11/2026 às 12:36:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9OOE4xNlhZNw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **N8N16XY7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria-Executiva

CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ Nº 56/2026

O Secretário-Executivo, no uso de suas atribuições previstas no art. 5º, incisos I, II e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997; bem como nos incisos II e XXIV do art. 4º e inciso XI do art. 8º da Portaria nº 133, de 30 de março de 2020, que aprovou o regimento interno da Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e nos termos do § 3º da cláusula segunda e do § 3º da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

que o **ESTADO DO PARANÁ** representado pelo então Secretário de Estado da Fazenda, Renê de Oliveira Garcia Junior, efetuou o depósito nesta SE/CONFAZ, nos termos do § 2º da cláusula sétima e parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS nº 190/17, de **PLANILHA ELETRÔNICA** contendo **RELAÇÃO DE ATOS CONCESSIVOS EDITADOS NO MÊS DE FEVEREIRO/2022 que ALTERARAM OU ESTENDERAM benefícios fiscais VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017**, bem como efetuou o depósito da CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, cujos atos normativos foram objetos de registros e depósitos anteriores na SE/CONFAZ.

Na hipótese do Estado do Paraná não vier a reinstituir os benefícios fiscais objeto de EXTENSÃO deste certificado, os atos relativos aos benefícios fiscais estendidos devem ser revogados.

O depósito foi efetuado **no dia 27 de maio de 2022,** via internet, por correio eletrônico, acompanhado do Ofício nº 1447/2022-GS/SEFA, na forma da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 190/17 e do Despacho nº 96, de 25 de julho de 2018.

O Estado do Paraná **declarou no dia 13 de maio de 2026** que a documentação incluída pela SE/CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.000836/2024-39, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria-Executiva, via internet, por correio eletrônico, acompanhada do Ofício nº 1447/2022-GS/SEFA.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 56/2026.

Brasília/DF, 13 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Secretário-Executivo

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 13/05/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61266259** e o código CRC **0CB7E749**.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código V0788AGG.

Referência: Processo nº 12004.000836/2024-39. SEI nº 61266259

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código V0788AGG.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **V0788AGG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/11/2026 às 12:36:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9WMDc4OEFHRw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **V0788AGG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. Estimativa do impacto

Em atendimento ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), encaminhamos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício em que a medida deverá entrar em vigor e aos dois subsequentes.

Nos termos do art. 14 da LRF, informamos que, quando aplicável, as notas abaixo indicam a medida de compensação adotada ou demonstram que a renúncia de receita decorrente do benefício fiscal já foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR	BENEFÍCIO/INCENTIVO	PROJEÇÃO 2027 (em R$ Milhões)	PROJEÇÃO 2028 (em R$ Milhões)	PROJEÇÃO 2029 (em R$ Milhões)	Medidas de Compensação
ICMS	Crédito Presumido	Indústria	Crédito Presumido aos fabricantes de cerveja e chope	0,00	0,00	0,00	**Nota 1 e Nota 2**

Nota 1 – Conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas no art. 14 da LRF.

Nota 2 – o benefício fiscal instituído prevê compromisso de manutenção da arrecadação de ICMS correspondente ao valor do ICMS devido na operação própria e substituição tributária de período anterior, corrigido pela variação acumulada do IPCA, acrescido de 3% (três por cento) ao ano. Por esse motivo, entende-se que não haverá renúncia de receita.

2. Metodologia de cálculo

Não há renúncia de receita, conforme Nota 2. Para reforçar esse entendimento, foi consultado no Sistema de Administração Tributária - SAT a arrecadação dos potenciais beneficiários. A consulta mostrou que a arrecadação desse grupo de contribuintes em conjunto cresceu 1,27% de 2021 a 2025. No mesmo período, o IPCA acumulado foi de 20,97%. Isso significa uma perda real de cerca de 16%. Esse resultado corrobora o argumento de ausência de renúncia, uma vez que os beneficiários deverão manter recolhimento mínimo de arrecadação acima do IPCA.

3. Controle das medidas de compensação

Total das medidas de compensação*: R$ 535.464.000,00

LEI / MEDIDA	VALOR UTILIZADO	SALDO REMANESCENTE

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código K3I3AT74.

-	Não utilizado	R$ 535.464.000,00

*Medida de compensação de aumento de receita proveniente da elevação das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes sobre as operações com GLP, óleo diesel e gasolina, promovido pelo Convênio ICMS nº 128, de 27 de outubro de 2026, para o GLP e o óleo diesel, e pelo Convênio ICMS nº 127, de 27 de outubro de 2026, para a gasolina, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2027. O referido aumento de alíquotas não foi incorporado à estimativa de receitas da LDO 2027 e da LOA 2027, uma vez que ambas foram elaboradas antes da publicação dos referidos Convênios ICMS.

4. Controle do consumo da renúncia projetada para instituição de eventuais novos incentivos e que já foi deduzida da estimativa de receita da LDO 2027 e LOA 2027

Previsão para novos incentivos na LDO 2027: R$ 637.358.852,64

LEI / MEDIDA	VALOR UTILIZADO	SALDO REMANESCENTE
-	Não utilizado	R$ 637.358.852,64

Florianópolis, data da assinatura digital.

Diego Schulter Vieceli
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Renato Pescarini Valério
Auditor Fiscal da Receita Estadual

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária, em exercício

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código K3I3AT74.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **K3I3AT74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 22/11/2026 às 12:23:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

RENATO PESCARINI VALÉRIO (CPF: 122.XXX.027-XX) em 22/11/2026 às 12:49:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 17:20:16 e válido até 12/07/2122 - 17:20:16.
(Assinatura do sistema)

DIEGO SCHULTER VIECELI (CPF: 035.XXX.229-XX) em 22/11/2026 às 13:23:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:48:19 e válido até 07/08/2120 - 14:48:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9LM0kzQVQ3NA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **K3I3AT74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO REFERENTE AO CUMPRIMENTO DO ART. 14-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000

Em cumprimento ao disposto no art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), seguem as respectivas informações:

I - estimativa de quantitativo de beneficiários: 42 estabelecimentos produtores de cervejas e chopes (CNAE 1113-5/02) localizados em Santa Catarina, em regime normal de apuração do ICMS, que emitiram NF-e de saída de cerveja e chope (NCM 2203 e 2202.91) de produção própria no período de outubro de 2025 a setembro de 2026, dos quais 31 com destinatário localizado em outra unidade da Federação, de um total de 131 estabelecimentos com essa atividade e nesse regime no cadastro de contribuintes; excluídos os optantes pelo Simples Nacional, que não fazem jus ao crédito presumido;

II - prazo de vigência, que não poderá ser superior a 5 (cinco) anos: conforme previsto na proposição legislativa;

III - metas de desempenho, que deverão ser objetivas e quantificáveis, em dimensões econômicas, sociais e ambientais: O crédito presumido concedido nas saídas interestaduais de cerveja e chope de fabricação própria dos estabelecimentos fabricantes localizados em Santa Catarina possui finalidade predominantemente econômica, objetivando manter a competitividade da produção catarinense frente a concorrentes de outras unidades federadas e preservar a arrecadação do setor. Além disso, a dimensão social também está presente, pela manutenção dos empregos diretos e pelo reinvestimento de parte do crédito em ações sociais. O emprego representa fonte de renda, bem como promove a inclusão social, sendo fator importante para o desenvolvimento individual e coletivo. A previsão de metas de desempenho em dimensões econômicas, sociais e ambientais deve ser interpretada como faculdade condicionada à pertinência com o objeto e a finalidade da política pública, e não como exigência cumulativa. A exigência de meta na dimensão ambiental, embora relevante, não se mostra adequada ao presente instrumento. Isso porque não há nexo específico entre o benefício fiscal concedido e a indução de comportamentos ambientais adicionais. A inclusão de meta ambiental, nesse contexto, poderia criar obrigação dissociada do objeto do benefício. Ademais, a fixação de metas ambientais genéricas pode dificultar sua mensuração objetiva, comprometendo a transparência e a avaliação da política pública. Nesse sentido, seguem a definição das metas e sua metodologia de cálculo:

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código J56I03XY.

METAS:

Meta 1 (dimensão econômica): manter, em cada estabelecimento beneficiário, recolhimento mínimo de ICMS correspondente à média nominal dos recolhimentos do próprio estabelecimento relativos ao débito próprio e ao débito de responsabilidade por substituição tributária, apurada nos cinco anos compreendidos entre o sexto e o segundo ano anteriores ao ano do pedido, atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescida de 3% (três por cento) ao ano; no caso de novo empreendimento, inclusive o que se transferir de outra unidade da Federação para Santa Catarina, o valor do ICMS recolhido no segundo período de 12 (doze) meses de vigência do regime especial não poderá ser inferior ao valor recolhido nos primeiros 12 (doze) meses, atualizado pela variação acumulada do IPCA e acrescido de 3% (três por cento). Em ambos os casos, observa-se, a partir de 2029, o redutor de transição do ICMS definido na metodologia. O cumprimento é verificado individualmente, por estabelecimento, como requisito de manutenção do benefício; o resultado agregado da meta é o percentual, entre os estabelecimentos beneficiários sujeitos a uma dessas regras no ano, dos que a cumpriram, com meta de 100% (cem por cento). Esta meta não admite margem de tolerância. O objetivo é preservar a arrecadação do setor incentivado.

Meta 2 (dimensão social): manter, em cada ano de vigência do benefício, a média mensal de empregos diretos dos estabelecimentos beneficiários no mesmo patamar do ano anterior, comparados os mesmos estabelecimentos nos dois anos, admitida como margem de tolerância a queda máxima definida na metodologia. O objetivo é garantir a manutenção dos empregos nos estabelecimentos incentivados.

Meta 3 (dimensão social): reinvestir, em cada ano de vigência do benefício, em ações sociais de esporte ou cultura, por meio dos programas do Estado, valor equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) do benefício fiscal usufruído no ano pelos estabelecimentos beneficiários, adicionalmente às contribuições já exigidas pela legislação para a fruição de benefícios fiscais. Esta meta não admite margem de tolerância.

METODOLOGIA:

Os dados serão obtidos a partir dos dados disponíveis no Sistema de Administração Tributária - SAT. O recolhimento de ICMS corresponde aos valores recolhidos nos códigos de receita 1449 (ICMS próprio) e 1473 (ICMS devido por substituição tributária), pelo mês do pagamento (regime de caixa); a partir do início da vigência, o recolhimento de cada ano considera também o código 2496 (ICMS resultante da utilização de crédito presumido). Os empregos diretos são os vínculos formais ativos de cada estabelecimento em cada mês, extraídos dos dados recebidos pela SEF/SC do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do eSocial; trabalhadores terceirizados não integram a medida.

Estabelecimentos beneficiários: a partir do início da vigência, são considerados beneficiários de cada ano todos os estabelecimentos que apropriarem o crédito presumido no ano, incluídos os que

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código J56I03XY.

passarem a utilizar ou deixarem de utilizar o benefício ao longo do período. São considerados somente os estabelecimentos em regime normal de apuração do ICMS; ficam excluídos os optantes pelo Simples Nacional, que não fazem jus ao crédito presumido. Os códigos de DCIP, de cBenef e de ajuste da EFD que identificarão o crédito presumido serão instituídos pelas áreas competentes da Diretoria de Administração Tributária. Para a série anterior à vigência, utilizada no quadro a seguir (Meta 2), foram considerados os 42 estabelecimentos indicados no inciso I.

Meses comparáveis (Meta 2): são os 12 meses do ano avaliado ou, no ano em curso, os meses até o último mês com dados disponíveis; a mesma relação de meses é usada no ano avaliado e no ano anterior.

Mesmos estabelecimentos nos dois anos (Meta 2): em cada ano avaliado, a comparação considera somente os estabelecimentos beneficiários que apresentarem ao menos um vínculo formal ativo em todos os meses comparáveis do ano avaliado e do ano anterior. Assim, a variação mede os mesmos estabelecimentos, sem o efeito da entrada ou da saída de estabelecimentos. Os que não atenderem a essa condição em determinado ano, por terem iniciado ou encerrado atividade no período ou por ausência de dado em algum mês, não entram na comparação daquele ano.

Atualização pelo IPCA (Meta 1): os valores de referência são atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir da variação mensal do índice publicada pelo IBGE, pelo produto de (1 + variação mensal ÷ 100) no período de atualização. Para o estabelecimento com inscrição ativa durante todo o período dos cinco anos de referência, o período vai de janeiro do ano anterior ao do pedido a dezembro do ano anterior ao avaliado; para pedido em 2027, o piso de 2027 é atualizado pelo IPCA de janeiro a dezembro de 2026, o de 2028 pelo IPCA de janeiro de 2026 a dezembro de 2027, e assim sucessivamente. Para o novo empreendimento, aplica-se ao valor recolhido nos primeiros 12 meses a variação acumulada do IPCA, nos termos da proposição legislativa.

Cálculo da Meta 1: para cada estabelecimento beneficiário com inscrição ativa durante todo o período dos cinco anos compreendidos entre o sexto e o segundo ano anteriores ao ano do pedido, a média de referência é a soma dos seus recolhimentos nominais nos códigos 1449 e 1473 nos cinco anos compreendidos entre o sexto e o segundo ano anteriores ao ano do pedido (para pedido em 2027, de 2021 a 2025), dividida por 5. O recolhimento mínimo (piso) do estabelecimento em cada ano de vigência é a sua média de referência multiplicada pelo fator de atualização do IPCA do ano, pelo acréscimo acumulado de 3% ao ano (1,03 elevado ao número de anos do ano do pedido até o ano avaliado, inclusive: 1,03 no ano do pedido) e pelo redutor do ano, que reflete a redução gradual do ICMS na transição da reforma tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023): 0,9 em 2029, 0,8 em 2030 e 0,7 em 2031 (1,0 nos anos anteriores). Para o novo empreendimento, o mínimo do segundo período de 12 meses de vigência do regime especial é o valor recolhido nos primeiros 12 meses multiplicado pelo fator de atualização do IPCA acumulado no período, por 1,03 e pela razão entre o redutor do ano em que termina o segundo período e o do ano em que termina o primeiro. O estabelecimento cumpre a meta quando o

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código J56I03XY.

seu recolhimento nominal, somados os códigos 1449, 1473 e 2496, for igual ou superior ao seu mínimo. O resultado agregado do ano é o número de estabelecimentos beneficiários que cumpriram a sua regra dividido pelo número de estabelecimentos beneficiários sujeitos a ela no ano; a meta é atingida quando esse percentual for de 100%. Para pedido em 2027, na vigência prevista na proposição legislativa (2027 a 2031), o piso de cada estabelecimento com inscrição ativa durante todo o período dos cinco anos de referência é a sua média de referência atualizada pelo IPCA multiplicada pelo fator a seguir, igual para todos os estabelecimentos:

ANO	REDUTOR	ACRÉSCIMO DE 3% ACUMULADO	FATOR SOBRE A MÉDIA ATUALIZADA
2027	1,0	1,0300	1,0300
2028	1,0	1,0609	1,0609
2029	0,9	1,0927	0,9835
2030	0,8	1,1255	0,9004
2031	0,7	1,1593	0,8115

Cálculo da Meta 2: a variação do ano é a média mensal de empregos diretos dos estabelecimentos comparados nos meses comparáveis do ano avaliado dividida pela média mensal dos mesmos estabelecimentos nos mesmos meses do ano anterior, menos 1. A meta é considerada atingida quando a variação do ano for igual ou superior à tolerância com sinal negativo (limite inferior).

Tolerância (Meta 2): admite-se queda de até o dobro da variação usual do indicador, nunca inferior a 5% nem superior a 15%. A variação usual é o coeficiente de variação (desvio-padrão amostral dividido pela média) das 12 razões mensais do ano anterior ao avaliado, cada uma obtida dividindo o valor do mês pelo valor do mesmo mês do ano precedente (com os estabelecimentos comparados naquele ano); em fórmula, tolerância = mín(máx(2 × CV; 5%); 15%). Quando não houver ao menos três razões mensais para esse cálculo, aplica-se a tolerância de 15%. Os limites de 5% e 15% são fixos para todos os anos. A cada ano recalcula-se apenas o dobro do coeficiente de variação (2 × CV), com os dados dos 12 meses do ano anterior ao avaliado, e a tolerância do ano é esse valor, limitado ao intervalo de 5% a 15%. As Metas 1 e 3 não admitem margem de tolerância.

Cálculo da Meta 3: o benefício usufruído no ano é o valor anual da exoneração tributária. A meta é considerada atingida quando o total destinado para ações sociais de esporte ou cultura, por meio dos programas do Estado, for igual ou superior a 3% do benefício fiscal usufruído no mesmo ano. Por se tratar de benefício novo, não há série histórica para esta meta.

Sucessão de códigos: se qualquer código citado nesta metodologia (tipo de crédito da DCIP, código de benefício fiscal - cBenef, código de receita ou código de ajuste da EFD) for substituído, extinto ou desdobrado, considera-se, para o mesmo benefício, o código que o suceder.

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código J56I03XY.

Apuração e avaliação: a apuração é anual, por ano civil completo. O ano ainda não encerrado é informado como em apuração: na Meta 1, o cumprimento só é verificado com o ano encerrado (no novo empreendimento, com o segundo período de 12 meses encerrado); na Meta 2, o período disponível é comparado ao mesmo período do ano anterior. A avaliação final considera os anos fechados de vigência do benefício mais o último ano parcial disponível, este informado como em apuração.

Sigilo fiscal: os resultados são divulgados apenas como variações percentuais, fatores e atingimento ou não da meta, sem valores absolutos (inclusive as médias de referência e os pisos individuais da Meta 1), e não são divulgados os resultados de série cuja concentração em poucos contribuintes permita identificá-los, em observância ao art. 198 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Meta 1 - recolhimento mínimo de ICMS próprio e de ICMS-ST: as médias de referência, os pisos individuais e os resultados da série anterior à vigência não são divulgados neste anexo, em observância ao sigilo fiscal (art. 198 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional) e aos critérios de agregação adotados pela Secretaria de Estado da Fazenda, porque o setor apresenta alta concentração da arrecadação em poucos contribuintes. Esses valores serão disponibilizados ao Comitê de que trata o inciso V na forma do art. 5º do Decreto nº 1.817, de 16 de novembro de 2026.

De posse dessas informações, aplicou-se a metodologia da Meta 2 aos anos de 2023 a 2026, anteriores ao benefício. Os valores obtidos encontram-se a seguir:

Meta 2 - média mensal de empregos diretos dos mesmos estabelecimentos beneficiários nos dois anos:

ANO	VARIAÇÃO DA MÉDIA MENSAL DE EMPREGOS	VARIAÇÃO USUAL (CV)	TOLERÂNCIA	RESULTADO
2023	−7,7%	2,7%	5,5%	Não atingida
2024	−6,6%	2,3%	5,0%	Não atingida
2025	−1,9%	2,8%	5,7%	Atingida
2026[1]	−2,2%	2,6%	5,2%	Em apuração

[1] 2026: janeiro a agosto de 2026 comparado com janeiro a agosto de 2025 (último mês com dados disponíveis); resultado parcial, acima do limite inferior.

Estabelecimentos comparados: dos 42 estabelecimentos do inciso I, 39 têm vínculo formal ativo informado em algum mês do período; atendem à condição de vínculo em todos os meses comparáveis dos dois anos: 32 em 2023, 33 em 2024, 33 em 2025 e 32 em 2026.

Na vigência do benefício, o recolhimento de cada estabelecimento beneficiário deverá ser comparado com o seu mínimo, sem tolerância, e o resultado agregado é o percentual de estabelecimentos que o cumpriram (Meta 1); a média mensal de empregos de cada ano, com a do ano anterior, observado

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código J56I03XY.

o limite inferior dado pela tolerância (Meta 2); e o aporte de cada ano, com 3% do benefício fiscal usufruído no ano (Meta 3).

IV - impacto previsto na redução das desigualdades regionais, se for o caso: não se identifica impacto específico na redução das desigualdades regionais decorrente do benefício fiscal proposto. O benefício proposto concede crédito presumido indistintamente a contribuintes que fabriquem a respectiva mercadoria, possuindo aplicação uniforme em todo o território estadual. Dessa forma, conclui-se que o benefício fiscal proposto não estabelece recortes geográficos, setoriais ou regionais que impliquem diferenciação ou direcionamento regional.

V - mecanismos de transparência e de monitoramento e avaliação de resultados em relação às metas de que trata o inciso III: a avaliação dos resultados relativos às metas de que trata o inciso III será realizada pelo Comitê Técnico Interinstitucional de Análise, Monitoramento e Avaliação das Metas de Desempenho de Incentivos ou Benefícios de Natureza Tributária, instituído pelo Decreto nº 1.817, de 16 de novembro de 2026, órgão de que trata o § 4º do art. 14-A da LRF, ao qual compete avaliar anualmente o benefício e as metas e divulgar os relatórios de monitoramento e avaliação no Portal da Transparência do Estado. Os dados necessários à aferição das metas serão disponibilizados ao Comitê pela Secretaria de Estado da Fazenda, observado o sigilo fiscal nos termos do art. 5º do referido Decreto.

Florianópolis, data da assinatura digital

Felipe dos Passos
Diretor de Administração Tributária em exercício

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código J56I03XY.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **J56I03XY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FELIPE DOS PASSOS (CPF: 074.XXX.379-XX) em 22/11/2026 às 12:23:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:58:13 e válido até 07/08/2120 - 14:58:13.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/11/2026 às 12:36:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9KNTZJMDNYWQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **J56I03XY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.